



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 13 de novembro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 12/11/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5625

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 12/11/2015

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 18 de novembro de 2015, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001718-4**IMPETRANTE: ANTÔNIO MARCOS DA SILVA RODRIGUES****ADVOGADA: DRA. GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRADE****IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001601-2****IMPETRANTE: AURILENE RIBEIRO DE SOUSA****ADVOGADO: DR. FRANCISCO CARLOS NOBRE****IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001657-7****IMPETRANTE: BRAINER MENDONÇA MARTINS****ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA****IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA****RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.15.002192-1****IMPETRANTE: VITOR RODRIGUES DE OLIVEIRA****ADVOGADOS: DRA. CARLEN PERSCH PADILHA E OUTROS****IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante aduz que foi aprovado no concurso público realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima - Edital nº. 1 - TJ/RR, de 04 de janeiro de 2011 para o cargo de Analista de Sistemas - TJ/NS-A.

Afirma que estavam previstas 11 (onze) vagas e delas, 2 (duas) seriam para portadores de necessidades especiais.

Alega que restou classificado no 25º (vigésimo quinto) lugar, dentro do cadastro de reserva, conforme Edital nº. 016-TJ/RR publicado em 22 de julho de 2011.

Assevera que dentro do prazo de validade do concurso, mais precisamente em 26 de janeiro de 2011, o Governador do Estado de Roraima sancionou e publicou a Lei Complementar nº. 175, que tratava da criação de cargos e estruturação do TJ/RR, prevendo para o cargo de Analista de Sistemas TJ/NS a majoração nas vagas para 25 (vinte e cinco) cargos.

Destaca que com a criação de novas vagas, a mera expectativa de direito a nomeação se convalidou em direito líquido e certo.

Enfatiza que de acordo com documento da Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, destas 25 (vinte e cinco) vagas, 19 (dezenove) estão providas, restando 06 (seis) cargos, sendo que no dia 28/07/2015 o candidato que ocupava a 20ª (vigésima) posição, foi nomeado em caráter efetivo.

Assegura a presença do fomis boni iuris, pois com a criação das novas vagas dentro do prazo de validade do certame, o direito que era subjetivo passou a ser líquido e certo.

Já o periculum in mora, atesta sua existência no prejuízo que o impetrante terá na demora da sua nomeação, qual seja, "a perda do direito com o término da validade do concurso".

Pugna ao final pela concessão da medida liminar para que seja imediatamente nomeado e empossado ou que faça a reserva da vaga até o julgamento final do mérito do mandamus.

E, no mérito requer que o pedido seja julgado procedente.

Vieram os autos conclusos e nas fls. 157 reservei-me no direito de apreciar a liminar depois das informações da autoridade impetrada, no prazo de 72 horas.

Nas fls. 166/166v consta as informações do Vice-Presidente no exercício do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, na qual afirma que não há periculum in mora que respalde a concessão da liminar em favor do impetrante, uma vez que ele é o 25º colocado e, até a presente data, somente nomearam 21 candidatos.

Quanto ao mérito, manifesta-se no sentido da concessão da segurança, para nomear o impetrante ao cargo de Analista de Sistemas deste Tribunal, com observância à regra constitucional da ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Voltaram os autos conclusos. É o relato necessário.

Decido.

O inciso III do art. 7º da Lei de Mandado de Segurança, prevê a possibilidade de o magistrado conceder liminar em favor do impetrante quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Ambos os pressupostos devem coexistir, sob pena de a medida liminar ser indeferida.

No caso em tela, o impetrante demonstrou a criação das novas vagas para o cargo ao qual prestou concurso público e restou aprovado na 25ª (vigésima quinta) colocação, no entanto, evidencia-se da documentação acostada que o último nomeado para o cargo ocupava a 20ª colocação, não se verificando assim, nesta primeira e superficial análise, o fumus boni iuris.

Igualmente, não restou evidenciado o periculum in mora, visto que quando da interposição do mandamus, já estava vencido, não gerando ao impetrante qualquer dano irreparável ou de difícil reparação.

Dessa forma, ausente o fumus boni iuris e o periculum in mora, indefiro o pedido liminar.

Intime-se a autoridade coatora deste decisão. Considerando que o PGE/RR já foi citado, fls. 162, deixo de determinar nova intimação.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de novembro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.15.002446-1

IMPETRANTE: JAQUELINE TORQUATO RODRIGUES

ADVOGADO: DR. OSTIVALDO MENEZES DO NASCIMENTO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO.

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual busca a impetrante, liminarmente, "que o Secretário de Estado de Gestão e Administração Pública, acompanhado da Gerente Executiva de Cadastro Funcional da Secretária de Administração, dê posse à impetrante no Cargo de enfermeira do Governo do Estado de Roraima".

Afirma que foi aprovada no Concurso Público n.º. 007/2013 para o provimento de vagas em cargos de nível superior, sendo classificada em 179º (centésimo septuagésimo nono) lugar, para a especialidade de enfermeira.

Alega que em 08 de julho de 2015 foi publicado Edital de Convocação n.º. 21/2015, intimando os candidatos para entregarem a documentação prevista no item 4 e 10 do Edital n.º. 004/2013, bem como a realização da perícia médica.

Esclarece que no dia 04/08/2015 foi publicada a relação dos convocados aptos a tomar posse, sendo que esta lista contemplou até a 180ª (centésima octogésima) posição, mas, assegura que seu nome ali não constava.

Destaca que entregou a documentação, contudo, deixou de juntar o Diploma de Conclusão de Curso, pois este ainda não havia sido expedido.

Assevera que em meados de agosto de 2013 houve greve na Universidade Estadual o que atrasou a conclusão do curso.

Ademais, enfatiza que buscou junto à UERR, pela via administrativa, formas de antecipar a sua defesa do TCC, sendo este o último impeditivo para a colação de grau, para então receber o Diploma.

Declara que foi impedida de tomar posse no referido cargo por não ter apresentado a documentação exigida no edital, já que não tinha o Diploma de Conclusão de Curso.

Pugna ao final pela concessão da medida liminar, inaudita altera parte, para determinar que o Secretário de Estado de Gestão e Administração Pública dê a posse à impetrante e, no mérito requer a confirmação da liminar e a concessão da segurança pleiteada.

É o relato necessário. Decido.

Em que pese as razões apresentadas na peça vestibular, entendo que o presente mandamus não merece prosperar.

Isso porque, conforme determinado na Lei nº. 12.016/2009, para se conceder o mandado de segurança o ato combatido deve ser ilegal ou com abuso de poder, confira-se:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos a inaptidão da impetrante para a posse se deu por culpa exclusiva dela, que deixou de apresentar documentação exigida no edital, conforme ela afirma na inicial, esvaindo-se assim o suposto direito líquido e certo que a impetrante defende.

Assim, não há nos autos ato ilegal ou com abuso de poder a ser combatido por via de mandado de segurança.

Portanto, não havendo ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado e, não havendo direito líquido e certo a ser defendido, deve a inicial do feito ser indeferida.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE DECRETA DESERÇÃO POR FALTA DE RECURSO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - RMS: 31621 DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-066 DIVULG 10-04-2013 PUBLIC 11-04-2013). Grifo nosso.

AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SERVIR O WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NO ATO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ADOÇÃO DA TESE SUSTENTADA PELO IMPETRANTE. INICIAL INDEFERIDA. 1. Nos termos do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 e do enunciado nº 267 da Súmula/STF, é incabível mandado de segurança contra ato judicial impugnável por recurso, com possibilidade de efeito suspensivo. 2. Não se pode reputar manifestamente ilegal ou teratológica a adoção, sob o ponto de vista da natural evolução da jurisprudência, de uma determinada linha de pensamento a respeito da questão em debate, sendo largo o universo que divisa uma e outra situação. 3. Deve ser indeferida a inicial de mandado de segurança quando não verificada qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado, não havendo se falar em direito líquido e certo à adoção da tese sustentada pelo impetrante, mesmo que esta encontre respaldo em parte da jurisprudência. 4. Agravo improvido. (STJ - AgRg no MS: 20766 DF 2014/0019174-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/05/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 27/05/2014). Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS - INDEFERIMENTO DA INICIAL - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER OU ATO JUDICIAL TERATOLÓGICO 1. Indeferimento da inicial do mandado de segurança por não preenchimento dos requisitos essenciais à sua instrução, postos nos artigos 283 e 284 do CPC. Ausente hipótese de

patente ilegalidade, abuso de poder ou ato judicial teratológico. Precedentes deste C. Órgão Especial. 2. Agravo regimental improvido. (TRF-3 - MS: 32036 SP 2010.03.00.032036-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 29/06/2011, ÓRGÃO ESPECIAL). Grifo nosso.

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. INDEFERIMENTO DA INICIAL. (Mandado de Segurança Nº 71004624623, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 17/09/2013). (TJ-RS - MS: 71004624623 RS , Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 17/09/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2013). Grifo nosso.

AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DA INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO IMPUGNADA NÃO TERATOLÓGICA. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-RN - MS: 106994000100 RN 2010.010699-4/0001.00, Relator: Juiz Nilson Cavalcanti (Convocado), Data de Julgamento: 15/12/2010, Tribunal Pleno). Grifo nosso.

Dessa forma, arrimada na fundamentação acima, indefiro a inicial, por verificar a ausência de ato ilegal ou com abuso de poder, bem como ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo defendido pela impetrante e, decreto a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, I, ambos do CPC.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de novembro de 2015.

Des^a ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº

RECORRENTES: STTEFANI PINHEIRO RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO

RECORRIDO: GURSEN DE MIRANDA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Proc. n. 000 14 000723-8

- 1) Certifique-se a tempestividade da petição de fls. 239/245;
- 2) Após, conclusos;
- 3) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de novembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0060.13.700274-1

IMPETRANTES: SEBASTIÃO MARCOS ARAÚJO E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Certifique a Secretaria do Tribunal Pleno se houve manifestação das partes.

Após, à DPE e ao MP, com a observação quanto ao cumprimento do prazo para a devolução dos autos, considerando a proximidade do fim do ano e a necessidade de cumprimento das Metas do CNJ.

Boa Vista, 12 de novembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000485-1
RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ FERNANDES E OUTROS
RECORRIDA: JESSICA MARQUES BARBOSA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO SOUZA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 12 DE NOVEMBRO DE 2015

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria, em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente 12/11/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801644-8
RECORRENTE: ELIEGIDIO PAULINO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO E OUTROS
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ELIEGIDIO PAULINO BRITO DOS SANTOS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 24/27v.

Afirma o Recorrente, que a decisão combatida negou vigência ao art. 37, § 6º e ao art. 5º, V, ambos da Constituição Federal.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 153.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

O Recurso é tempestivo e o Recorrente beneficiário da justiça gratuita, mas não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados não foram objeto do devido debate, ainda que implicitamente, logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e entendimento pacífico do mesmo Tribunal, in verbis:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO DE INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO E DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Se a reforma do julgado exige o reexame do instrumento de transação celebrado entre as partes, bem como a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, é inviável o recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e nº 7).

2. A falta de prequestionamento do dispositivo legal tido por violado, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o exame do recurso especial (STJ, Súmula nº 211).

3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no AREsp 655.437/RJ, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015). Grifos acrescentados.

Ocorre, ainda, que matéria tratada no acórdão vergastado é de cunho constitucional, portanto, inadequada a via eleita pelo Recorrente, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrita:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. PARCELAS VENCIDAS. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos declaratórios se faz apropriada e adequada quando o pronunciamento judicial padecer de obscuridade, de contradição ou de omissão - hipótese essa não constatada no presente caso.

2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

3. Omissis.

". (EDcl no AgRg no REsp 1269869/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014). Grifos acrescentados.

Diante do exposto, não o admito o Recurso Especial.
Publique-se.

Boa Vista, 11 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000570-0

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO LAZARTE MORÓN

AGRAVADA: LEANI MORENO ALMEIDA

ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO

Cuida-se de Agravo fundamentado no art. 544 do CPC contra decisão que inadmitiu Recurso Extraordinário, por estar em conformidade com o decidido nos paradigmas julgados pelo Supremo Tribunal Federal e por ter aplicado a sistemática prevista no art. 543-B, § 2º, CPC.

Conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760358, não cabe o agravo do art. 544 do CPC contra decisão que nega seguimento a Recurso Extraordinário decidido com base na sistemática do art. 543-B do CPC e sim agravo interno para o próprio tribunal de origem:

"Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica

decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem." (AI 760358 QO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2009, DJe-027 DIVULG 11-02-2010 PUBLIC 12-02-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-02390-09 PP-01720). Grifos acrescentados.

Mencionada decisão ainda autoriza o Tribunal de origem a inadmitir o agravo de instrumento - ou agravo em recurso extraordinário - erroneamente interposto, no seguintes termos do voto do Relator:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B DO CPC). DESCABIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL (OU INTERNO) PARA A ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS 19.11.2009. É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral. A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno). Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 761661 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014). Grifos acrescentados.

Cumpra esclarecer que não seria o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que a jurisprudência do STF fixou o entendimento de que após 19.11.2009 (data do julgamento do AI 760.358-QO), a interposição do agravo previsto no art. 544, CPC, ao caso em tela, configura erro grosseiro e, portanto, incabível.

Seguindo a orientação do STJ, que também decidiu nos mesmos termos do STF a Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, trago à baila decisão do Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

Cuida-se de agravo interposto com fulcro no art. 544 do CPC contra decisão que negou seguimento a recurso especial, diante da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento que restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. Ocorre que o agravo previsto no art. 544 do CPC é cabível apenas contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial ou extraordinário, não sendo possível a interposição de tal recurso em juízo de conformidade (art. 543-C, § 7º, I, do CPC), hipótese que desafia tão-somente o agravo interno, consoante já restou decidido pelos tribunais superiores nas Questões de Ordem em agravo 760.358 - SE (STF, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 19.12.2010) e 1.154.599 - SP (STJ, CE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe 12.05.2011). Registre-se o Superior Tribunal de Justiça, no precedente acima citado, esclareceu ser possível o Tribunal de origem inadmitir o agravo de instrumento (ou agravo em recurso especial) erroneamente interposto, consoante evidencia o trecho do voto do relator, que se destaca: '[...] pode o Tribunal de origem, através do seu órgão competente, impedir a subida do agravo de instrumento aplicando a regra do art. 543-C do CPC? Penso que sim, anotando, desde logo, que tal decisão, obstando o prosseguimento do agravo, não representa, em princípio, usurpação da competência desta Corte. Isso por se tratar de recurso absolutamente incabível, não previsto em lei para a hipótese em debate e, portanto, não inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça'. Por outro lado, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade, a fim de receber o agravo de instrumento como agravo interno, por se tratar de erro grosseiro (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 83.613/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24/05/2012). Com essas considerações, deixo de receber o agravo interposto com fundamento no art. 544, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na Distribuição. (AC 547516-AL, processo originário nº 0002197-85.2012.4.05.8000, Desembargador Federal

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, Vice-Presidente do TRF da 5ª Região, DJE de 20.06.2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, deixo de receber o agravo ora interposto com fundamento no art. 544 do CPC, por ser incabível.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001541-0

RECORRENTE: SABEMI SEGURADORA S/A

ADVOGADOS: DR. FERNANDO HACKMANN RODRIGUES E OUTROS

RECORRIDO: JERSON LUIZ BARRETO DE QUEIROZ

ADVOGADA: DRA. ALDIANE VIDAL OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por SABEMI SEGURADORA S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Afirma que houve ofensa aos artigos 130, 330, I, 332, 333, II e 420, todos do CPC. Alega ainda divergência jurisprudencial.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 73.

É o que basta relatar. Passo à análise de admissibilidade.

O recurso não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pela Recorrente não foram objeto do devido debate, logo, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Além disso, ainda que estivesse prequestionado, visível é o intuito no presente Recurso de rever os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, limitando-se a transcrever ementas.

Assim é o entendimento pacífico do STJ, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, atrai o óbice da Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

4. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se

as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1504750/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 20/10/2015). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.
Publique-se.

Boa Vista, 10 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.207537-2
AGRAVANTES: OZAIAS RODRIGUES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO: DR. ANTÔNIO CLÁUDIO DE ALMEIDA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição dos agravos às fls. 2614/2618, 2620/2624 e 2626/2630, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000530-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA
RECORRIDO: MEYRE ÂNGELA DA SILVA CASTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

I - Diante da petição apresentada pela Defensoria Pública às fls. 101/108, contendo prestação de contas da compra dos medicamentos, intime-se a Procuradoria Geral do Estado para ciência;
II - Em seguida, intime-se a Recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário interposto;
III - Por fim, voltem-me conclusos;
IV - Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO INSTRUMENTO Nº 0000.15.000447-1
AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO: MARICELY DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

DESPACHO

- I - Considerando que houve interposição de Recurso Especial posterior à certidão de trânsito em julgado (fl. 203), determino que esta seja tornada sem efeito;
- II - À Secretaria da Câmara Única para que desentranhe o Recurso Especial de fls. 187/199 e proceda a sua juntada nos autos do Agravo Regimental correspondente, com o posterior apensamento nestes autos;
- III - Após, voltem-me conclusos;
- IV - Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000343-2**AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.****ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS****AGRAVADO: ARILENE DOS REIS SANTOS****ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**

DESPACHO

- I - Considerando que houve interposição de Recurso Especial posterior à certidão de trânsito em julgado (fl. 210), determino que esta seja tornada sem efeito;
- II - À Secretaria da Câmara Única para que desentranhe o Recurso Especial de fls. 185/205 e proceda a sua juntada nos autos do Agravo Regimental correspondente, com o posterior apensamento nestes autos;
- III - Após, voltem-me conclusos;
- IV - Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000471-4**AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.****ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS****AGRAVADO: MIKAEL SILVA TORRES****ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**

DESPACHO

- I - Considerando que houve interposição de Recurso Especial posterior à certidão de trânsito em julgado (fl. 186), determino que esta seja tornada sem efeito;
- II - À Secretaria da Câmara Única para que desentranhe o Recurso Especial de fls. 170/182 e proceda a sua juntada nos autos do Agravo Regimental correspondente, com o posterior apensamento nestes autos;
- III - Após, voltem-me conclusos;
- IV - Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000318-9**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES****RECORRIDO: SUAMI VITOR SILVA MOTA**

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Desentranhe-se e devolva-se a petição de fls. 321/325 ao Impetrante, ora Recorrido, uma vez que as informações nela contidas não pertencem a estes autos.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002283-1**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA****RECORRIDO: SUAMI VITOR SILVA MOTA****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

DESPACHO

Intime-se o Impetrante, ora Recorrido, para apresentar a comprovação da aquisição do medicamento, com a juntada das notas fiscais da compra, no prazo de 10 dias.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713866-6**APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.****ADVOGADOS: DR. JOÃO BARBOSA E OUTROS****APELADO: JOSÉ AILTON EDUARDO SANTANA****ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

DESPACHO

I - Em razão da ausência de manifestação do apelado, remetam-se os autos à Vara de origem, com as baixas necessárias, para dar regular andamento ao feito com conseguinte apreciação ao pedido de fls. 121.
III - Expedientes necessários, publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.215393-0**AGRAVANTE: MÁRCIA ANREIA MACEDO****ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI****AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO**

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo às fls. 1423/1435, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.142932-9
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
AGRAVADO: CLEUBERVAN ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: DR. GERALDO JOÃO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo às fls. 624/628, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807688-7
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTÉVÃO SALES CRUZ
AGRAVADO: SILVANIA LIMA SILVA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo às fls. 45/51, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716610-5
RECORRENTE: ARGEMIRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

DESPACHO

Diante da decisão de fls. 486/487 do Supremo Tribunal Federal, e em razão de se tratar de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 740008 (leading case - TEMA 697 - "Constitucionalidade de lei que, ao aumentar a exigência de escolaridade em cargo público, para o exercício das mesmas funções, determina a gradual transformação de cargos de nível médio em cargos de nível superior e assegura isonomia remuneratória aos ocupantes dos cargos em extinção, sem a realização de concurso público."), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF.
Publique-se.

Boa Vista, 11 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002044-4**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES****RECORRIDO: ANTHONY IVAN MELVILLE****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****DESPACHO**

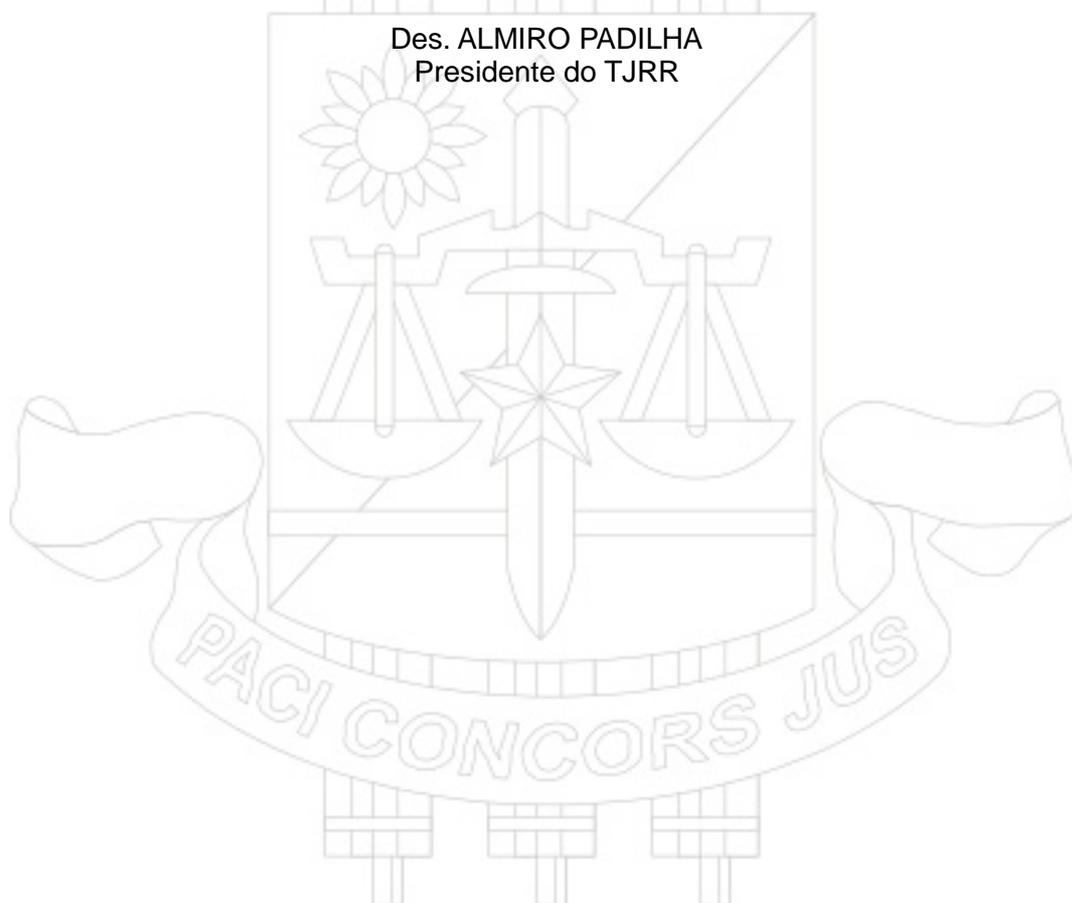
Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, o qual deve ficar necessariamente retido nos autos, conforme disposto no art. 542, §3º, do Código de Processo Civil. O Recurso somente será processado se a parte o reiterar no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para apresentação de contrarrazões. Resta, portanto, sobrestado o exame prévio de admissibilidade do apelo.

Considerando que o Mandado de Segurança nº 0000.15.001864-8 não teve seu mérito julgado, cumpra-se o despacho da Relatora (fl. 76 do writ), com urgência.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR



PORTAL DE SERVIÇOS DA STI

STI.TJRR.JUS.BR

Seu atendimento de TI em apenas 3 cliques!

1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços

2º-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.

3º-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.

The image shows three sequential steps of the STI portal process:

- Step 1:** A screenshot of the STI portal home page. A large blue number '1' is overlaid on the page. A green circle highlights the 'Catálogo de Serviços' (Service Catalog) button, with a black mouse cursor pointing to it.
- Step 2:** A screenshot of a service detail page for '14 - Sistemas de Apoio Administrativo'. A large red number '2' is overlaid. A green circle highlights the 'SOLICITAR ATENDIMENTO' (Request Service) button, with a black mouse cursor pointing to it.
- Step 3:** A screenshot of the 'SOLICITAR SERVIÇO DE TI' (Request IT Service) form. A large green number '3' is overlaid. A green circle highlights the 'ENVIAR SOLICITAÇÃO' (Send Request) button, with a black mouse cursor pointing to it.

Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.

É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 12/11/2015.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 17 de novembro do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.017158-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SILVIO MACIEL CASTELO
ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.018178-6 - BOA VISTA/RR

APELANTES: ISAIAS MAGALHÃES MARINO e IZAQUE MAGALHÃES MARINHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.15.000265-7 - BOA VISTA/RR

REQUERENTE: FRANCISCO SILVA DE ALENCAR
ADVOGADOS: DR SILAS CABRAL DE ARAÚJO e EDNALDO GOMES VIDAL
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.000963-7 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: GERSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.005909-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BRUNO ROBERTO VALADARES MAGALHÃES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.012227-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: BRUNO DE SOUZA BARROSO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008479-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JAMERSON GENTIL VIANA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009217-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: FABIO ARAUJO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.12.007878-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SILENE AZEVEDO DE ALMEIDA.
DEFENSORA PÚBLICA: DRª VERA LÚCIA PEREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.194927-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BERNARDO SANTOS ERICEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.160503-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DÉCIO PINHEIRO RODRIGUES
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.177832-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS ALEXANDRE DO NASCIMENTO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.001136-9 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º RECORRIDO: ADENILSON MARQUES DA SILVA
ADVOGADA: DRª EUGÊNIA LOURIÊ DOS SANTOS
2º RECORRIDO: KLINGER PENA DA SILVA
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTROS
3º RECORRIDO: MAURO LUIZ DENGUES MALHADA
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTROS
4º JESSÉ ALEXANDRE VIEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
5º RECORRIDO: CRISTÓVÃO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: DR LEANDRO MARTINS DO PRADO
6º RECORRIDO: RODRIGO JUNIOR DA SILVA COELHO
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTROS
7º RECORRIDO: SILVÉRIO MATIAS SIMÕES
ADVOGADO: DR LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO
8º RECORRIDO: VICENTE BORGES GUIMARÃES
ADVOGADO: DR LEANDRO MARTINS DO PRADO
9º RECORRIDO: ALEX SANTOS CAETANO
ADVOGADA: DRª EUGÊNIA LOURIÊ DOS SANTOS
10º RECORRIDO: MÁRCIO FERREIRA VIANA
ADVOGADA: DRª EUGÊNIA LOURIÊ DOS SANTOS
11º RECORRIDO: NILO FIDÉLIS MAÇARICO
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTROS
12º RECORRIDO: MADISON JUNIOR O. FREITAS
ADVOGADO: DR LEANDRO MARTINS DO PRADO

13º RECORRIDO: FABRÍCIO BARBOSA TEMOTEO MENEZES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.222262-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROBINSON BAHIA DA SILVA
ADVOGADA: DRª ISABEL BAHIA DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002658-5 - BOA VISTA/RR

APELANTES: ANTONIO ALVES DE ANDRADE e DIEGO MENDES DE ANDRADE
ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.002379-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: A. A. DE O.
DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002827-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDVALDO DA SILVA FIRMINO
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.14.000169-3 - ALTO ALEGRE/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADA: ANTONIA DE JESUS NASCIMENTO
DEFENSOR PÚBLICO: DR VANDERLEI OLIVEIRA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.13.000454-0 - CARACARAÍ/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTES/1º APELADOS: ISRAEL SAMPAIO TUIRA e SILVIA DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.000485-3 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: A. DA S. S.
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016916-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SUELEN SAMARA MOURA DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.06.138896-2 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: KELSON DOS SANTOS SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.14.012995-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BEATRIZ CRUZ DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª VERA LÚCIA PEREIRA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.13.000386-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TÂNIA MARIA BRITO SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª VERA LÚCIA PEREIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.11.001023-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CLEUDINAR DA SILVA CARVALHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª VERA LÚCIA PEREIRA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.197604-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUIZ FERNANDES DOS REIS
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO.

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NARRAÇÃO DE FATOS DIVERSOS DA DENÚNCIA. MENÇÃO ÀS TESTEMUNHAS DIVERSAS DAS ARROLADAS E OUIDAS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NULIDADE POR CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OUTRA DECISÃO. SENTENÇA ANULADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL. 1 - Sentença que narra fato diverso da denúncia e fundamenta-se em depoimentos de terceiras testemunhas não arroladas e não ouvidas na instrução criminal é nula por ser contrária à evidência dos autos. 2 - Pedido de absolvição da defesa não prospera. Nulidade da sentença por erro formal ou material que não é capaz de garantir absolvição do acusado. 3 - Sentença anulada, em consonância com parecer ministerial. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em dar parcial provimento ao recurso, para anular a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi, Leonardo Cupello e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001043-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MARCELO DE OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADA: DRª LAYLA HAMID FONTINHAS
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL
PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO PENAL - RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE - IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD), ASSEGURADO O DIREITO DE DEFESA, A SER REALIZADO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO - DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO ART. 59 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - SÚMULA 533 DO STJ - ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora), e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001244-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECCA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE DOIS EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA - REJEIÇÃO DO SEGUNDO RECURSO - PRIMEIRO RECURSO: AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OFENSA À CONSTITUIÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar o primeiro recurso e não conhecer do segundo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora) e Des. Leonardo Cupello (Julgador). Boa Vista (RR), 10 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001868-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MIRIAM CLARINDA RODRIGUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR JEFFERSON T.S. FORTE JÚNIOR
EMBARGADO: GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO: DR GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em desprovidamento os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702428-6 - BOA VISTA/RR**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS****PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA****EMBARGADO: ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS****ADVOGADA: DR^a PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA****RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONSTATAÇÃO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. SERVIDOR DO EXTINTO TERRITÓRIO. RELAÇÃO TRABALHISTA. REGIME CELETISTA. ARTIGO 114, I DA CF E SÚMULA 97 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO PROVIDO COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento aos presentes embargos, com efeitos modificativos, nos termos do voto da relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente e demais integrantes do Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002197-0 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A****ADVOGADA: DR^a LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS****AGRAVADA: IOLANDA ROLANDO DIAS****ADVOGADO: DR ILDO ROCCO****RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS NO RECURSO ANTERIOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002186-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ALMIR MOTA LIRA
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO ACIMA DO TETO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERSOS ACIDENTES DE TRÂNSITO OCORRIDOS EM DATAS DIVERSAS. RECONHECIMENTO DO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em desprover o recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.154830-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO
EMBARGADO: MARCIO HONORIO STOCKER VIEIRA
ADVOGADO: DR FREDERICO DA SILVA LEITE
RELATOR/COORDENADOR DO MUTIRÃO: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. REANÁLISE. OMISSÃO. CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. EFEITO INFRINGENTE CONCEDIDO. JULGADO REFORMADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Jefferson Fernandes. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 10 de novembro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator/Coordenador do Mutirão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001280-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADA: ROBERVANIA SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR MARCUS PEIXOTO COSTA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO REBATE TODOS OS PONTOS AGITADOS. AUSÊNCIA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. RECURSO DESPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001294-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: OCIANO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: DR CLAYBSON CESAR
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO REBATE TODOS OS PONTOS AGITADOS. AUSÊNCIA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. RECURSO DESPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002110-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR^a LUCIANA BRIGLIA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726753-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA: DR DANIELLE BENEDETTI TORREYAS E OUTROS
EMBARGADO: GEORGE DA SILVA MELO
ADVOGADO: DR RIMATLA QUEIROZ E OUTROS
RELATORA: DES^a ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a ELAINE BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.908062-5 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DR^a MARIANA DE MORAES SCHELLER
1º EMBARGADO: ALEXANDRE AUGUSTO GONÇALVES MARINHO
ADVOGADO: DR ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO
2º EMBARGADO: PARINTINS VEÍCULOS LTDA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO EXISTENTE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DOS AGRAVOS RETIDOS. DECISÃO REFORMADA. AGRAVOS DESPROVIDOS. APLICAÇÃO DO CDC. CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL INÓCUA. AGRAVOS DESPROVIDOS. OMISSÃO SANADA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. EFEITOS INFRINGENTES NÃO APLICADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804932-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: GINO SÉRGIO DE SOUSA FALCÃO
ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE DE MORAES
EMBARGADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN
ADVOGADO: DR VITAL LEAL LEITE
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. - Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e Des. Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001723-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESª. ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des.^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800992-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: KIRA HANNA RODRIGUES LEÃO
ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
EMBARGADA: CNN CONSTRUTORA NORTE NORDESTE LTDA
ADVOGADO: DR TIAGO BONFIM SILVA BARROS
RELATORA: DESª. ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708873-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSE GUTEMBERG MODESTO DE FREITAS
ADVOGADA: DR^a DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
APELADA: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA E OUTROS
ADVOGADO: DR PABLO BERGER
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador). Sala de Sessões, em Boa Vista, 12 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701072-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDNA PAULA MARCELINO MAGALHÃES
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
APELADA: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DE GRAVAME, POR PARTE DO APELADO, ATÉ O LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO PELA APELANTE. LEGALIDADE. VENDA DO VEÍCULO A TERCEIROS, COM CONHECIMENTO DA RESTRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COBRANÇA ILEGAL, POR PARTE DO APELADO OU INSERÇÃO DO NOME DA APELANTE NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO DE INFORTÚNIOS SOFRIDOS POR PARTE DA APELANTE. A RECORRENTE NÃO

SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE CABIA NOS TERMOS DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. 2. No caso sub judice, o ato não atingiu a dignidade da pessoa humana da Apelante, gerando, apenas, aborrecimentos que não ultrapassaram mero dissabor cotidiano. Rememorando, a parte Apelante se sentiu lesada, porque realizou acordo em outro processo, no qual se discutia contrato sub nº 82602/22863773, e o Apelado, supostamente, descumpriu o disposto na referida composição, prejudicando a Apelante. Naquela transação judicial ficou consignado que para quitação integral do contrato o Apelada concordava em receber a quantia de R\$ 3.150,00 (três mil e cento e cinquenta reais), e, em contrapartida, faria a liberação do veículo, conforme "Disposições Gerais". 3. Alegação da parte Apelante que o Apelado não procedeu baixa das restrições existentes sobre o veículo e que em razão disso passou por dificuldades. 4. Depoimento de testemunha, adquirente do veículo, que afirma que negociou com Apelante negociou, à vista, a compra e venda do veículo no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sabendo que o automóvel tinha restrição, embora já estivesse quitado. Inquirida pelo juízo, afirmou que da data da compra até a liberação passaram-se 04 (quatro) meses. Também perguntada pelo juízo, a testemunha não soube informar se o nome da Apelante foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito nem que a Apelante havia recebido cobranças de qualquer natureza. A Apelante, por sua vez, não junta documentos nesse sentido. A testemunha afirmou que nesse período de 04 (quatro) meses ligou para a Apelante, perguntando sobre a referida baixa cerca de 05 (cinco) ou 06 (seis) vezes. 5. Dessarte, a parte Apelante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, demonstrar os abalos morais sofridos, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 6. Assim, os fatos e provas apresentados não se subsumem à norma, não configurando o Dano Moral alegado. Não há falar em obrigatoriedade à reparação por danos morais. 7. Desse modo, em razão da fundamentação acima expedida, mantenho a sentença. 8. Recurso Conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgadora) e Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090.10.000673-4 - BONFIM/RR
1º APELANTE/2º APELADO: LUPÉRCIO RIBEIRO DO VALE E OUTROS
ADVOGADO: DR JOSÉ NESTOR MARCELINO
2º APELANTE: RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
1º APELADO: RICARDO FAHR PESSOA
ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. POSSESSÓRIA. PRIMEIRA APELAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSE. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE FORMULADO POR QUEM NÃO COMPROVA QUE A DETINHA. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. SEGUNDA APELAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PARÂMETROS DO ART. 20, § 3º, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. É ilegítima a parte autora que pretende a reintegração de posse de imóvel no qual não a exerceu, utilizando transmissão dominial como fundamento. A ação adequada é a petitória e não a possessória. 2. Cabível majoração de honorários observando os parâmetros do § 3º do art. 20 do CPC, quando os honorários de sucumbência, fixados na sentença, não os observaram em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a

complexidade da causa. 3. Sentença reformada somente quanto aos honorários. Primeiro apelo desprovido. Segundo apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, quanto ao primeiro apelo, em negar provimento ao recurso, e, quanto ao segundo, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001186-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO
PACIENTE: LUCIANO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO: DR ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - ILEGALIDADE DA SUSPENSÃO CAUTELAR DO TRABALHO INTERNO EM RAZÃO DE SUPOSTA FALTA GRAVE - QUESTÃO RELATIVA À EXECUÇÃO DA PENA - MATÉRIA JÁ APRECIADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA E REITERAÇÃO DE PEDIDO - EXCESSO DE PRAZO NA APURAÇÃO DA FALTA GRAVE - INOCORRÊNCIA - ATRASO JUSTIFICADO - INCIDENTE COM A INSTRUÇÃO ENCERRADA - CONCLUSÃO IMINENTE - REMÉDIO HERÓICO QUE SE MOSTRA INADEQUADO PARA ACELERAR O TRÂMITE DE PROCESSOS E APRESSAR JULGAMENTO DE PEDIDOS FORMULADOS PERANTE O JUÍZO DAS EXECUÇÕES - WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia parcial com o parecer ministerial, em conhecer em parte do habeas corpus, mas denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.004786-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: J. A. DOS S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO.

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. LAUDO, IDADE E PALAVRA DA VÍTIMA, SÃO PROVAS BASTANTE PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA. CRIME CONTINUADO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA CONFIRMA A REITERAÇÃO DA PRÁTICA. AUMENTO DE PENA MANTIDO. REDUÇÃO DA PENA EM VIRTUDE DE CONFISSÃO. IMPROCEDENTE. RÉU NEGOU A AUTORIA EM JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA EM CONSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL. APELO DESPROVIDO. 1. Menor confessou envolvimento sexual com o

agente por diversas vezes. Valor à palavra da vítima. Testemunhas afirmaram que réu costumava frequentar a casa da vítima durante a tarde, quando a menor estava sozinha. Continuidade delitiva mantida. 2. Defesa alega diminuição da pena em virtude de confissão. Não cabe a redução, pois o réu negou a autoria da conjunção carnal, confirmando apenas as carícias. Redução de pena, com base no art. 65, III, d, do CP, negada. 3. Dosimetria aplicada pelo juízo a quo compatível com a aplicação legal e circunstâncias fáticas, não merecendo reforma. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e, em consonância com o parecer ministerial, conhecer do recurso, mas negar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi, Leonardo Cupello e i. membro da Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001938-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO: DRANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADA: PERPETUA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: DR JEFFERSON RIBEIRO MACHADO MACIEL
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DO EMPRÉSTIMO. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001549-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.08.008999-9 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR RUBENS GASPAR SERRAE OUTROS

APELADO: LUIS SARAIVA DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DR^a LUCILÉIA CUNHA E OUTROS

RELATORA: DES^a. ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702709-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO HONDA

ADVOGADO: DR NELSON PASCHOALOTTO

APELADO: ERLAN TIAGO MONTEIRO DA COSTA

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DA DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (ART. 267, IV DO CPC). NULIDADE. OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 267, III E §1º DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Embora o magistrado a quo tenha extinto o feito por ausência de pressuposto processual (artigo 267, IV, do CPC), haja vista o não atendimento do comando judicial para pagamento das despesas de diligência do oficial de justiça, tem-se que tal ocorrência não se amolda à hipótese. 2. A situação como exposta caracteriza desídia da parte autora nos atos que lhe competia, nos termos do inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. Nulidade declarada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, anulando a sentença de piso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como

o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.810639-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA: DR^a THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO
APELADO: HELIO RUBENS ALVAREZ BORGES
RELATOR: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO COMPROVADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA, MAS NÃO ENTREGUE. DEVEDOR AUSENTE. SENTENÇA MANTIDA. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o (a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

DESA. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802788-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: MARIA LÚCIA ANDRADE RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. - Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e Des. Leonardo Cupello (Julgador). Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002029-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS
AGRAVADO: GOMES E GONTIJO LTDA
ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - RESTITUIÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - LIMINAR CONCEDIDA SEM A PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - MEDIDA SATISFATIVA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e Des. Leonardo Cupello (Julgador). Boa Vista, 10 de novembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001182-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: KLEMERSON MARCOLINO

ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO

EMBARGADA: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

RELATORA: DES^a ELAINE BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Des.^a ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.12.000615-1 - BONFIM/RR

APELANTE: RAIDY SILVA MAGALHÃES

DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR ANUÊNCIA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO, IDADE E PALAVRA DA VÍTIMA, SÃO PROVAS BASTANTE PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO. CRIME CONTINUADO. AUMENTO DE PENA MANTIDO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS À VÍTIMA. ART. 387, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO E CONTRADITÓRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM CONSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL. APELO PROVIDO EM PARTE. 1. Impossível a absolvição por anuência da vítima menor de 14 (quatorze) anos. Laudo, depoimentos da menor e testemunhas, bem como confissão do agente confirmam o relacionamento sexual na circunstância típica do

art. 217-A, caput, do CPB. Condenação mantida. 2. As circunstâncias judiciais favoráveis ao apelante já foram devidamente consideradas na sentença atacada. Confissão e menoridade mantiveram a pena no mínimo legal. 3. Impossível a exclusão da continuidade delitiva. Menor confessou envolvimento sexual com o agente por mais de três vezes, bem como, agente confessou que já mantinha relacionamento amoroso (namoro) com a menor. Mantida a pena em 10 (dez) anos, pela incidência do art. 71, do CPB. 4. Parecer ministerial foi favorável à exclusão da condenação do agente em R\$ 1.000,00 (um mil reais) de indenização. Com razão o MP. Não houve pedido expresso, obstando o exercício do contraditório. Precedentes do STJ. Indenização cível afastada. 5. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

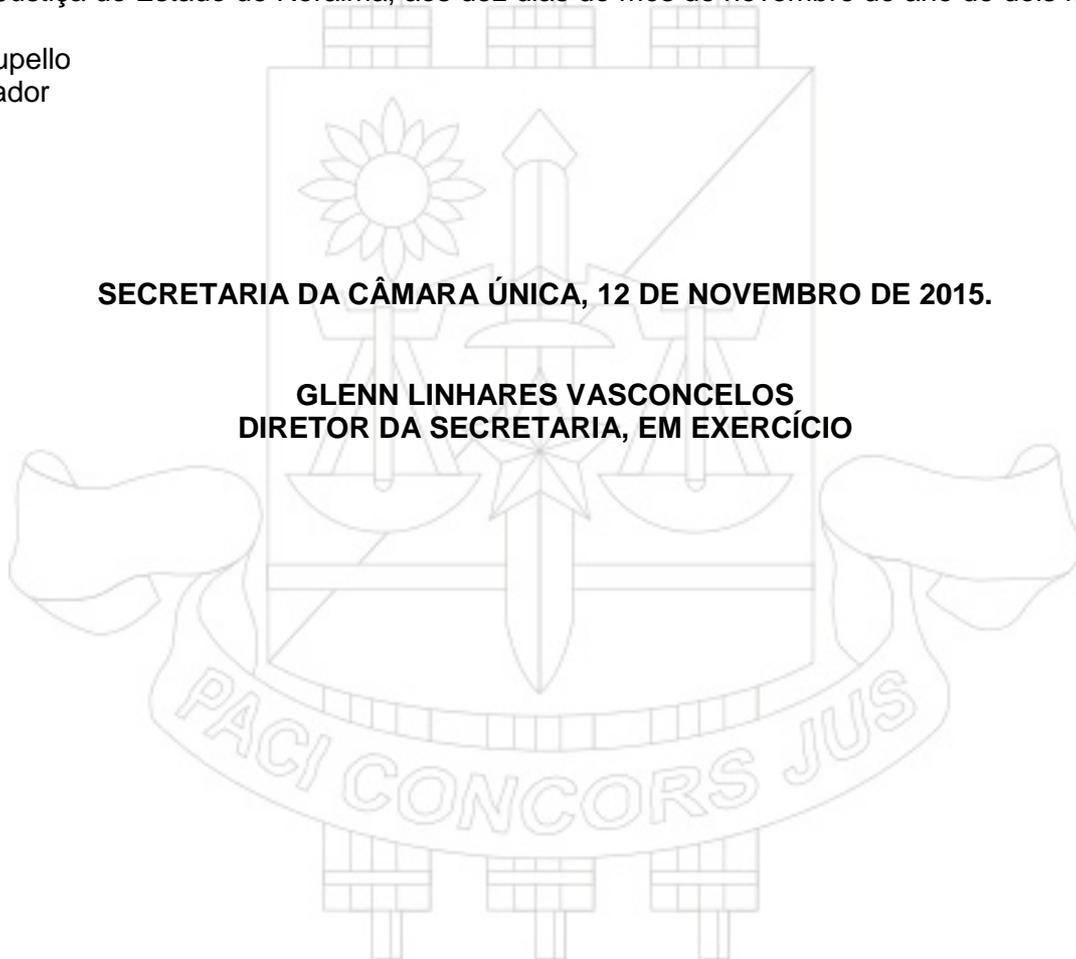
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e, em consonância com o parecer ministerial, conhecer do recurso, e dar parcial provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi e Leonardo Cupello, e i. membro da Procuradoria de Justiça. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 12 DE NOVEMBRO DE 2015.

**GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA, EM EXERCÍCIO**



PRESIDÊNCIA

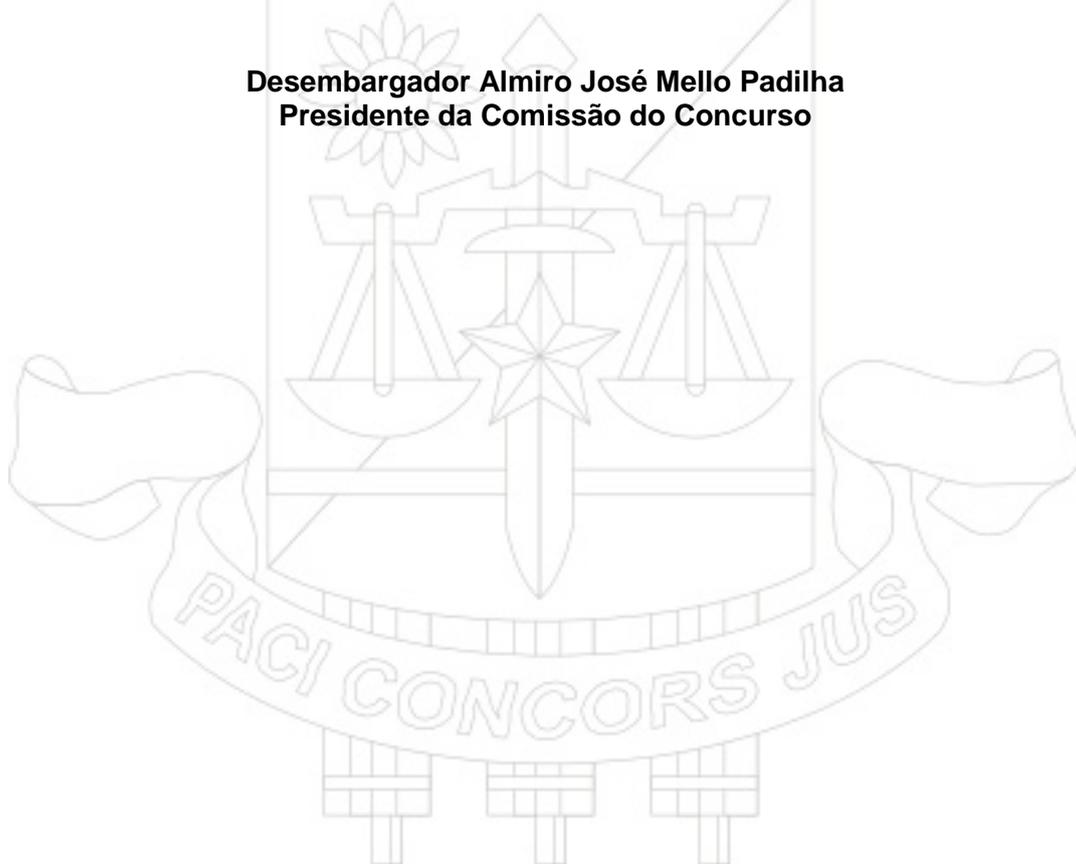
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO

EDITAL Nº 18/2015 – COMUNICAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE SESSÃO PÚBLICA PARA O JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA O RESULTADO DA PROVA DE SENTENÇA

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, tendo em vista o disposto na Resolução nº 014, de 02 de abril de 2014 e Resolução nº 027, de 16 de julho de 2014 e de acordo com o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, com o Regimento Interno do TJ/RR e com a Cláusula XVII, item 10, do Edital nº 01/2015, **COMUNICA** que realizará, no dia 20 de novembro de 2015, às 16:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico, 296 - Centro, Boa Vista - Roraima, Sessão Pública para julgamento dos recursos interpostos contra o resultado da prova de sentença.

Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2015.

Desembargador Almiro José Mello Padilha
Presidente da Comissão do Concurso



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1856 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 23 a 26.11.2015, da Des.^a **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora-Geral de Justiça, para participar do 9.º Encontro Nacional do Poder Judiciário, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no período de 24 a 25.11.2015.

N.º 1857 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 22 a 26.11.2015, do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, para participar da Audiência com o Conselheiro Augusto Alkmim - CNJ e do 9.º Encontro Nacional do Poder Judiciário, a realizarem-se na cidade de Brasília - DF, no período de 24 a 25.11.2015.

N.º 1858 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 23 a 26.11.2015, das servidoras **TAINAH WESTIN DE CAMARGO MOTA**, Coordenadora de Núcleo e **EMÍLIA NAYARA FERNANDES DA SILVA**, Assessora Jurídica II, para participarem do 9.º Encontro Nacional do Poder Judiciário, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no período de 24 a 25.11.2015.

N.º 1859 - Designar a Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATO**, Juíza Substituta, para responder pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no dia 13.11.2015, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Alto Alegre, objeto da Portaria n.º 725, de 07.04.2015, publicada no DJE n.º 5483, de 08.04.2015.

N.º 1860 - Conceder ao Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal, dispensa do expediente nos dias 13 e 16.11.2015, em virtude de sua designação para atuar como plantonista nos períodos de 31.08 a 06.09.2015 e de 12 a 18.10.2015.

N.º 1861 - Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial Criminal, no dias 13 e 16.11.2015, sem prejuízo de sua designação para responder pelo 1.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 1822, de 06.11.2015, publicada no DJE n.º 5621, de 07.11.2015.

N.º 1862 - Conceder à Dr.^a **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, dispensa do expediente no dia 30.11.2015, no período de 18 a 22.01.2016 e no dia 25.01.2016, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 06 a 10.04.2015, no dia 24.04.2015, no período de 27 a 30.04.2015, no dia 24.07.2015, no período de 27 a 30.07.2015 e no mês de agosto de 2015.

N.º 1863 - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 13.11.2015, as férias do Dr. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 03.11 a 02.12.2015, devendo o saldo de 20 (vinte) dias restantes ser usufruídos oportunamente.

N.º 1864 Suspender, a contar de 12.11.2015, a gratificação de produtividade do servidor **JOSÉ BRAGA RIBEIRO**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 1249, de 06.07.2015, publicada no DJE n.º 5541, de 07.07.2015 e errata de 22.07.2015, publicada no DJE n.º 5551, de 23.07.2015.

N.º 1865 - Prorrogar a licença por acidente em serviço da servidora **NAIARA MOREIRA MATOS**, Chefe de Gabinete de Juiz, no período de 01.10 a 15.12.2015.

N.º 1866 - Determinar que o servidor **MÁRIO BERNARDO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, da 3ª Vara Criminal de Competência Residual passe a servir no 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a contar de 13.11.2015.

N.º 1867 - Determinar que o servidor **JOSÉ BRAGA RIBEIRO**, Técnico Judiciário, do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passe a servir no 2º Juizado Especial Cível, a contar de 13.11.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1868, DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no EXP-13640/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 26 a 27.11.2015, do servidor **CLAYTON FARIAS DE ATAÍDE**, Secretário de Tecnologia da Informação, para participar como painalista da 3ª Edição do Fórum Nacional de TIC no Judiciário: Desafios e Soluções, a realizar-se na cidade de Florianópolis – SC, no período de 26 a 27.11.2015, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1869, DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no EXP-13658/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 11 a 13.11.2015, do servidor **VILLE CARIBAS LIMA DE MEDEIROS**, Chefe de Seção, para participar como palestrante no III Workshop de Tecnologia em Educação a Distância - III WTEaD, a realizar-se na Universidade Federal de Roraima, nesta cidade de Boa Vista – RR, no período de 11 a 13.11.2015, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1870, DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Procedimento n.º 9252/2013,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a seguinte mediadora do Programa Justiça da Comunidade, instituído por meio da Portaria n.º 2022, de 10.12.2010, publicada no DJE n.º 4450, de 11.12.2010, capacitada no Município de São Luiz do Anauá:

N.º	MEDIADORA CAPACITADA
1	Anna Paola Peres da Silva

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1871, DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2015/1386, publicada no DJE n.º 5624, de 12.11.2015,

RESOLVE:

Declarar estável no serviço público, a contar de 06.11.2015, o servidor **CARLITOS KURDT FUCHS**, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, Código TJ/NM, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1872, DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

Considerando a decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2015/1386, publicada no DJE n.º 5624, de 12.11.2015,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional ao servidor **CARLITOS KURDT FUCHS**, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, Código TJ/NM, passando para o Nível II, a contar de 07.11.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 12/11/2015****Presidência****AGIS - EXP- 13425/2015****Origem: VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE****Assunto: Indenização de diárias.****DECISÃO**

Trata-se de expediente originado pelo Magistrado Erasmo Hallysson Souza de Campos, no qual solicita o pagamento de diárias, em virtude do deslocamento aos Municípios de Caroebe (Vila Entre Rios, Comunidade Xaari e Sede), São João da Baliza (sede) e São Luiz do Anauá (Vila Moderna), no período de 16 a 20 do corrente mês, para coordenar os trabalhos da Vara da Justiça Itinerante.

Constam os cálculos das diárias (anexo 2), assim como a informação de disponibilidade orçamentária para atender o pagamento da despesa (mov. 10).

É o sucinto relato.

Por estas razões, **defiro** o pagamento de diárias, com base na manifestação do Secretário-Geral (mov. 12).

Publique-se;

Após, encaminhem-se o feito ao Protocolo Geral para registro e autuação como PA físico, após a SOF e SGP para os procedimentos necessários.

Boa Vista, 12 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência**Procedimento Administrativo – 2015/1974****Origem: AMARR – Associação dos Magistrados de Roraima.****Assunto: Ajuda de Custo para Capacitação Profissional.****DECISÃO**

Chamo o feito à ordem, tendo em vista que no pedido realizado pela AMARR – Associação dos Magistrados de Roraima, representada por seu Presidente, não atentei que meu nome constava na lista de associados e deferi a Ajuda de Custo para Capacitação Profissional a todos, incluindo-me.

Por considerar incoerente e imoral, no momento em que constatei o pagamento do referido auxílio, providenciei imediatamente o reembolso para a conta do Tribunal, conforme comprovante em anexo.

Publique-se.

Após, encaminhe-se à SGP para as providências devidas.

Boa Vista, 12 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Expediente de 12/11/2015

Requisição de Pequeno Valor n.º 204/2015

Requerente: Domingos Melo Gomes

Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte- OAB/RR 158-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 50/51-v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 49, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 10.012,85 (dez mil, doze reais e oitenta e cinco centavos) em favor do requerente Domingos Melo Gomes, com retenção de contribuição previdenciária e condenação em honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da causa.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias (IPER/INSS) no valor total de R\$ 1.044,09 (um mil, quarenta e quatro reais e nove centavos), nos termos das tabelas às folhas 52 e 53.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R\$ 8.020,29 (oito mil, vinte reais e vinte e nove centavos) em favor de Domingos Melo Gomes e na quantia de R\$ 948,47 (novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos) em favor da advogada exequente Dircinha Carreira Duarte e, intímem-se o requerente e a advogada, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 205/2015

Requerente: Elison Albuquerque

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira- OAB/RR 105-B

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 59/60.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 58, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 2.966,73 (dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos) em favor do requerente Elison Albuquerque, com retenção de contribuição previdenciária sobre o valor da causa.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da Contribuição Previdenciária Estadual no valor total de R\$ 326,34 (trezentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), nos termos da tabela à folha 61.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 2.640,39 (dois mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e nove centavos) em favor de Alison Albuquerque e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.
Publique-se.

Boa Vista, 12 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 072/2014

Requerente: Antônio José Gama do Nascimento

Advogados: Winston Regis Valois Júnior OAB/RR 482

Renata Borici Nardi OAB/RR 830

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 12 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 126/2015

Requerente: Sérgio Luis Lima de Magalhães

Advogada: Gabriela Surama Gomes de Andrade - OAB/RR 775

Requerido: Município de Cantá

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Cantá

Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 12 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 138/2015

Requerente: Joseane Patrícia Macedo Brito

Advogados: Rafael de Almeida Pimenta Pereira - OAB/RR 317 A; Marcela Medeiros de Queiroz Franco Santos - OAB/RR 433; Celso Garla Filho - OAB/RR 363 A; Temair Carlos de Siqueira - OAB/RR 658; Natália Oliveira Carvalho de Freitas Correia - OAB/RR 336 B

Requerido: Município de Pacaraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Pacaraima

Requisitante: Juiz da Vara Única da Comarca de Pacaraima

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 12 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 153/2015

Requerente: Regiane de Souza Pereira

Advogada: Cristiane Monte Santana - OAB/RR 315 B

Requerido: Município de Cantá

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Cantá

Requisitante: Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 12 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 186/2015

Requerente: Alexandre César Dantas Socorro

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 12 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 191/2015

Requerente: João Ricardo Marçon Milani - OAB/RR 362 A

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 12 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 199/2015
Requerente: Sivorino Pauli - OAB/RR 101 B
Advogado: Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 12 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 210/2015
Requerente: Dircinha Carreira Duarte
Advogada: Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 12 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 217/2015
Requerente: Cristiane Monte Santana OAB/RR 315 B
Advogada: Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 12 de novembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

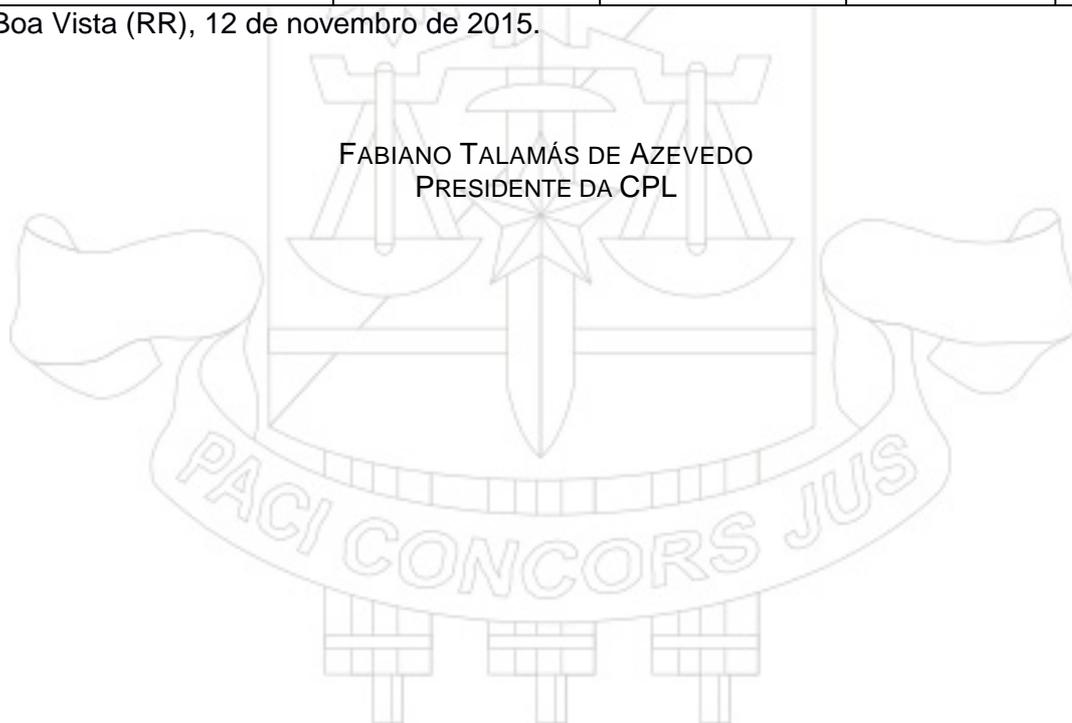
Expediente de 12/11/2015

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO PRESENCIAL

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Presencial n.º 002/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/1.324), que tem como objeto **“Contratação de empresa especializada para fornecimento de mobiliário para os Salões do Tribunal de Júri do Fórum Criminal e Recepção do Fórum Criminal, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Projeto Básico n.º 84/2015.”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
01	Fornecimento de mobiliário para os Salões do Tribunal de Júri do Fórum Criminal e Recepção do Fórum Criminal, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Projeto Básico n.º 84/2015.	MICROSERVICE TECNOLOGIA – SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA - ME	36.400,00	63.240,50	Adjudicado/ Homologado

Boa Vista (RR), 12 de novembro de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 1640/2015****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Reequilíbrio econômico – financeiro do Contrato nº 055/2014 – SIMÕES E SIMÕES LTDA****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo aberto para análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do **Contrato nº 55/2014**, firmado com a Empresa **SIMÕES E SIMÕES LTDA**, referente à prestação do serviço de operação de máquinas fotocopadoras, para funcionamento nas dependências do Tribunal de Justiça de Roraima, em razão da Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2015, registrada no MTE n.º RR000001/2015.
2. O referido contrato foi celebrado em 1º de outubro de 2014, com prazo de vigência de 12 (doze) meses contados a partir da sua assinatura, e teve termo em 1º de outubro de 2015, sem prorrogação.
3. Vieram os autos para deliberação quanto ao reequilíbrio pleiteado pela contratada às fls. 03, decorrente da referida Convenção, que reajustou o piso salarial e majorou o auxílio alimentação da categoria, conforme Planilhas de composição de Custos e Formação de Preços à fl. 04/05-v.
4. Diante das inconsistências apontadas na análise da planilha supracitada à fl. 20, fora juntada nova planilha de custos (fl. 22/24) apresentada pela empresa, em que o valor mensal do contrato para o período de janeiro a 01 de agosto de 2015 passou de R\$ 10.375,00 (dez mil, trezentos e setenta e cinco reais) para R\$ 11.674,30 (onze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta centavos), alterando o valor global do contrato de total de **R\$ 124.500,00 (cento e vinte e quatro mil e quinhentos reais)** para **R\$ 140.091,60 (cento e quarenta mil, noventa e um reais e sessenta centavos)**, sendo a sua regularidade confirmada pela DGCT à fl. 42/42-v.
5. A Secretaria de Orçamento e Finanças informou à fl. 43 que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a repactuação do **Contrato nº 55/2014**.
6. Diante disso, acolho manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa à fl. 49, que aprovou, nos termos do art. 65, II, d e do seu §8º da Lei nº 8.666/93 e as dos arts. 41 e ss. da Resolução nº 15/2013, a minuta do Termo de Apostilamento acostada à fl. 48.
7. **Ante o exposto**, com base no art. 65, II, "d" e §8º, do mesmo artigo, da Lei nº 8.666/93 e no art. 1º, V, da Portaria GP 738/2012, **autorizo** a alteração proposta, por meio de apostilamento, registrando-se a repactuação do **Contrato nº 55/2014**, firmado com a empresa **SIMÕES E SIMÕES LTDA**, em razão da majoração salarial da categoria profissional envolvida e do auxílio alimentação, decorrente do ACT 2015/2015, elevando o valor mensal do contrato, a partir do dia 1º janeiro de 2015, respectivamente, para R\$ 11.674,30 (onze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta centavos), o que eleva seu valor global para **R\$ 140.091,60 (cento e quarenta mil, noventa e um reais e sessenta centavos)**.
8. Publique-se.
9. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de empenho.
10. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para registro do Termo de Apostilamento e demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 12 de novembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Exp. Agis n.º 2015/11627****Origem: Gabinete da Vice - Presidência****Assunto: Solicita Permuta entre Servidores.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento originado de ordem do Des. Ricardo Oliveira, pela Chefe de Gabinete, Roberta Cristófaró Seixas, solicitando permuta entre os servidores Jônathas - Augusto Apolônio Gonçalves Vieira/Auxiliar Administrativo, lotado na Secretaria da Câmara Única – à época, e Danielle Cunha Queiroz de Souza / Escrivã – em Extinção, lotada no Gabinete do Des. Leonardo Cupello – à época.
2. O requerimento foi protocolado no dia 28.09.2015, contudo, o Memorando n.º 066/2015-Câmara Única que ensejou o pedido foi realizado no dia 24.09.2015. Ainda, no DJE do dia 26.09.2015, foram publicadas as portarias de n.º 1669 e 1670, determinando, que a contar do dia 28.09.2015, as designações, respectivamente, da servidora Danielle Cunha Queiroz de Souza para a Secretaria da Câmara Única e do servidor Jônathas- Augusto Apolônio Gonçalves Vieira para o 1º Juizado de Violência doméstica e Familiar contra a Mulher.
3. Posteriormente, foi publicada a Portaria n.º 1678, DJE do dia 29.09.2015, designando o servidor Jônathas- Augusto Apolônio Gonçalves Vieira para o 1º Juizado Especial Cível, a contar de 29.09.2015.
6. Dessa forma, considerando a perda do objeto do requerimento, em razão das designações de ofício, com fulcro no inciso XIX do art. 3.º da Portaria da Presidência n.º 738/2012, determino o arquivamento do feito.

Boa Vista-RR, 06 de novembro de 2015.

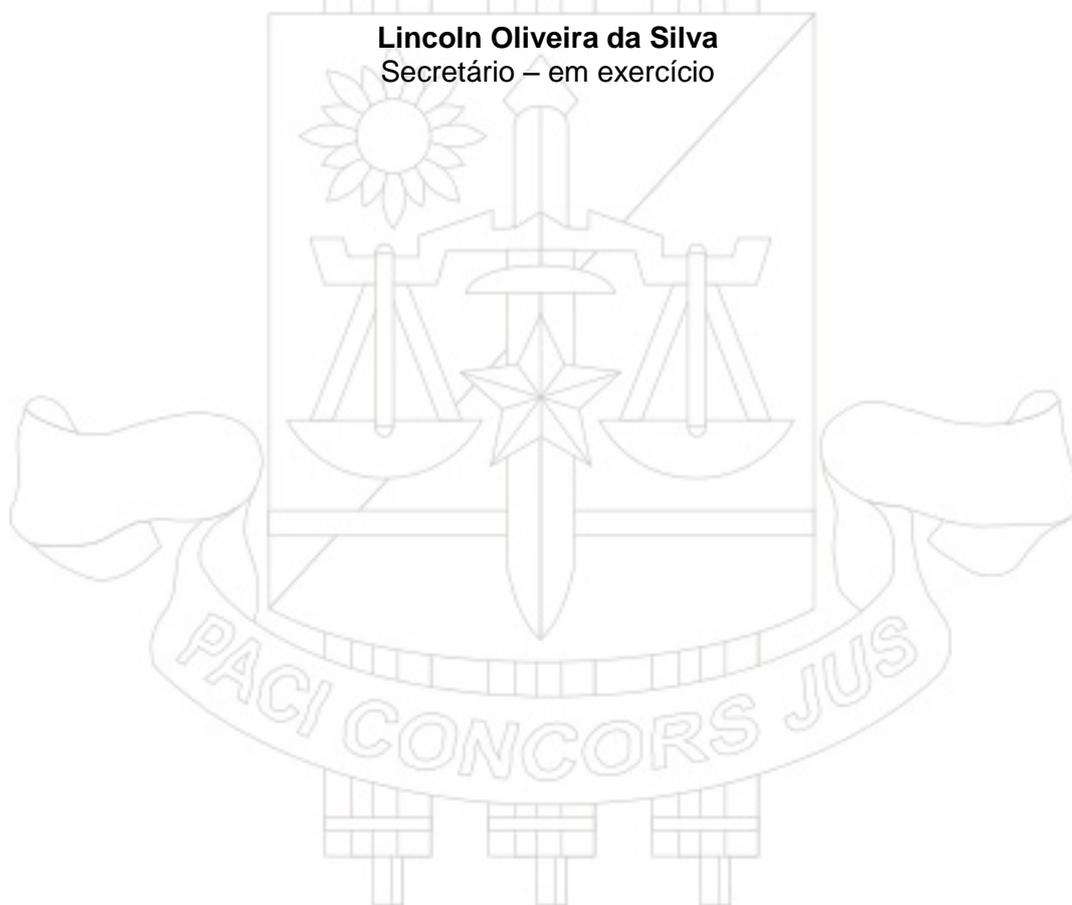
Lincoln Oliveira da Silva
Secretário – em exercício**Exp. Agis n.º 8957/2015****Origem: Raphael Phillipe Alvarenga Perdiz / Técnico Judiciário: Proteção à Criança e ao Adolescente****Assunto: Pedido de Recondução.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento originado pelo servidor Raphael Phillipe Alvarenga Perdiz, por intermédio do qual solicitou sua recondução ao cargo de Técnico Judiciário – Proteção à Criança e ao Adolescente, a contar de 24.08.2015, bem como as garantias dos direitos a ele inerentes como servidor efetivo.
2. O requerente ingressou no quadro de pessoal de provimento efetivo desta Corte quando de sua nomeação para o cargo de Agente de Proteção, Código TJ/NM-2, transformado em Técnico Judiciário – Especialidade: Proteção à Criança e ao Adolescente, Código TJ/NM (Ato n.º 232/2007 – DPJ n.º 3684, de 07.09.2007), tendo tomado posse em 20.09.2007. Sua exoneração ocorreu a pedido, a contar de 03.12.2014, conforme Ato n.º 386/2014, publicado no DJE 5415, de 17.12.2014.
3. O requerente juntou cópia do pedido de exoneração do cargo que exerceu no Instituto de Terras e Colonização de Roraima – Iteraima, a partir de 24.08.2015.
4. A Assessoria Jurídica da SGP emitiu Parecer Jurídico (Anexo 03), sendo acolhido pelo Secretário da SGP – em exercício, com sugestão de deferimento do pleito de recondução do requerente ao cargo de Técnico Judiciário – Especialidade: Proteção à Criança e ao Adolescente, anteriormente ocupado nesta Corte, a contar de 24.08.2015, tendo em vista a desistência do requerente quanto ao estágio probatório no novo cargo. Sugerindo em caso de deferimento que a OAB seja comunicada para demais providências.
5. O Secretário – Geral acolheu parcialmente a sugestão, entendendo que o próprio requerente deverá fazer a comunicação a OAB, quanto ao cancelamento de sua inscrição e de que não foi excluído do exercício da profissão. Bem como destacou a omissão da SGP quanto às garantias inerentes ao requerente como servidor efetivo, devendo ser discutidas após a recondução do mesmo.

6. A Presidência em Decisão proferida à Mov.10 acolheu “in totum” a manifestação do Secretário – Geral e parcialmente a do Secretário – em exercício da SGP, razão pela qual determinou a recondução do requerente.
7. Em atenção ao Despacho de Mov.15, consta no Anexo 06, certidão de requerimento do cancelamento da inscrição do requerente junto a OAB/RR.
8. Foi juntada a cópia da Certidão da OAB/RR (Anexo 07) atestando o cancelamento da inscrição.
9. Em atenção ao item 08 do Despacho de Mov.09 do Secretário – Geral, a Seção de Admissão e Desenvolvimento informou que o servidor requerente encontra-se no Nível IV da carreira de Técnico Judiciário – Proteção à Criança e ao Adolescente, assegurando todos os direitos referentes ao instituto da Progressão Funcional do mesmo.
10. A Seção de Licenças e Afastamentos informou que, em relação às férias do requerente, estas foram objeto de apreciação no Exp.Agis n.º 9825/2015, publicada Decisão no DJE n.º 5593 de 24.09.2015, conforme Anexo 08.
11. Dessa forma, considerando suprido o objeto do presente documento com a recondução do servidor Raphael Phillippe Alvarenga Perdiz ao cargo de Técnico Judiciário – Proteção à Criança e ao Adolescente, bem como as providências atinentes às garantias dos direitos a ele inerentes como servidor efetivo, com fulcro no inciso XIX do art. 3.º da Portaria da Presidência n.º 738/2012, determino o arquivamento do feito.

Boa Vista-RR, 06 de novembro de 2015.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário – em exercício



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2913 - Designar a servidora **ALINE VASCONCELOS CARVALHO**, Assessora Jurídica II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Gestão Administrativa, no período de 05 a 13.11.2015 e no dia 16.11.2015, em virtude de afastamento e folgas do titular.

N.º 2914 – Convalidar a designação do servidor **CASSIANO ANDRE DE PAULA DIAS**, Analista Judiciário - Análise de Processos, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Mucajaí, no dia 11.09.2015 e no período de 14 a 19.09.2015, em virtude de folga e recesso da titular.

N.º 2915 - Designar a servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, para responder pela chefia da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, no período de 16 a 25.11.2015 e nos dias 26, 27, 30.11.2015 e 01.12.2015, em virtude de férias e folgas do titular.

N.º 2916 - Designar o servidor **FRANCISCO JAMIEL ALMEIDA LIRA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria do Juizado Especial Criminal, no dia 16.11.2015 e no período de 23.11 a 19.12.2015, em virtude de folga e férias da titular.

N.º 2917 – Alterar as férias da servidora **EMILIA NAYARA FERNANDES DA SILVA**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 12 a 21.11.2015 e 30.11 a 19.12.2015.

N.º 2918 – Conceder ao servidor **IGOR FABRICIO GOMES DOURADO**, Técnico Judiciário, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2015, nos períodos de 20 a 29.06.2016, 15 a 24.08.2016 e 31.10 a 09.11.2016.

N.º 2919 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativo, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 07 a 21.01.2016.

N.º 2920 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **RAFAELLY DA SILVA LAMPERT**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 22.01 a 05.02.2016.

N.º 2921 – Conceder à servidora **LARISSA LIMA SILVA**, Chefe de Gabinete Administrativo, afastamento em virtude de casamento, no período de 14 a 21.10.2015.

N.º 2922 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **SUELLEN OLIVEIRA MORAIS**, Técnica Judiciária - Proteção à Criança e ao Adolescente, no período de 09 a 11.11.2015.

N.º 2923 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **SEBASTIANA MARIA DE SOUSA PEDROSO**, Assessora Especial II, no período de 09 a 10.11.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário em exercício

PORTARIA N.º 2924, DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 05 de maio de 2012,

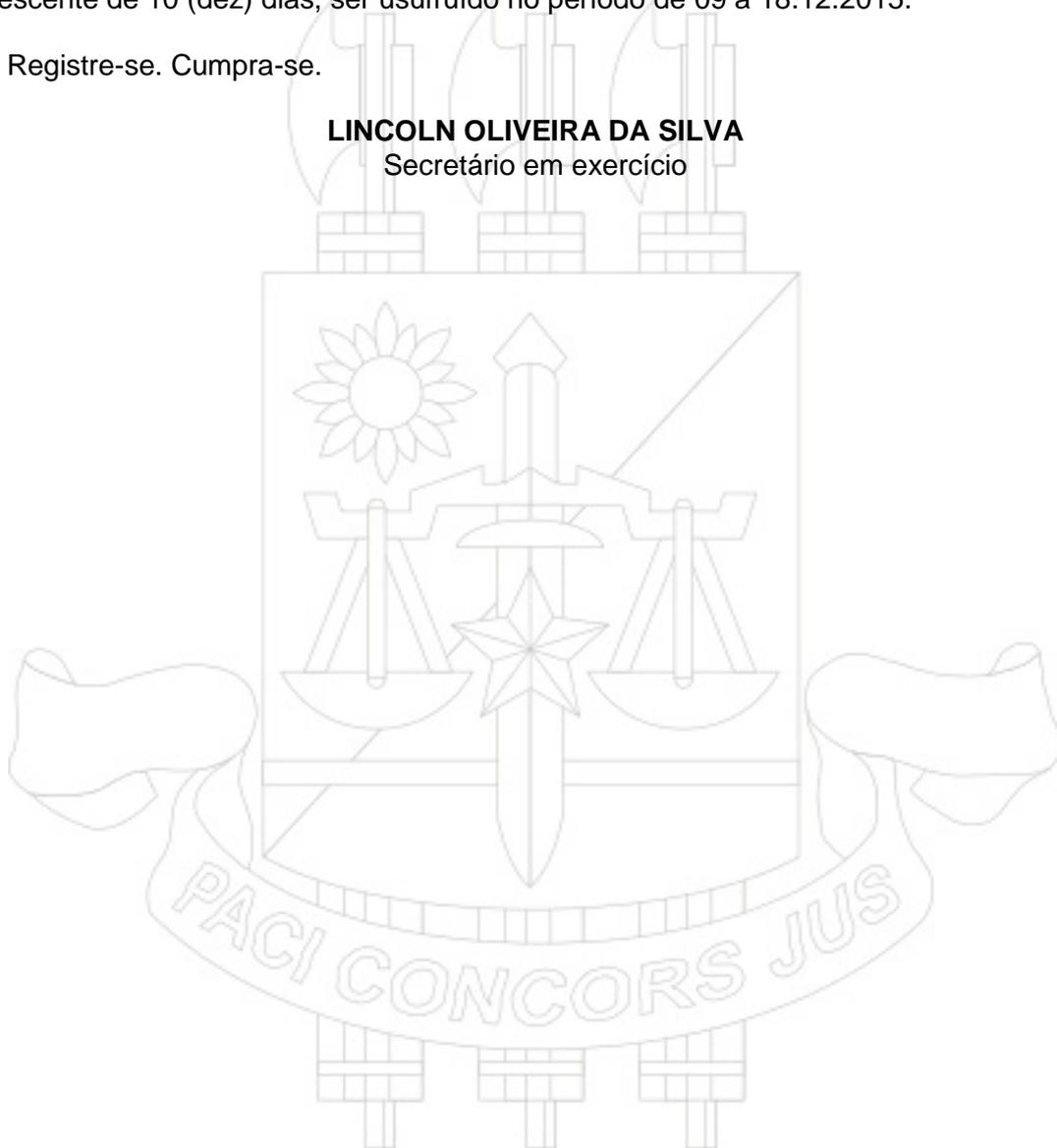
Considerando o teor do Documento Digital n.º 13724/2015,

RESOLVE:

Art. 1.º Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 19.11.2015, a 2.ª etapa das férias da servidora **ROZENEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2015, devendo o saldo remanescente de 10 (dez) dias, ser usufruído no período de 09 a 18.12.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário em exercício



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 12/11/2015

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 051/2015

PROCESSO N.º 2015/959 - PREGÃO N.º 052/2015

Aos 27 (vinte sete) dias do mês de 10 (outubro) de 2015, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 08/2015, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados aquisição eventual de material permanente e de consumo - bebedouro, filtro, armários e outros, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 052/2015, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: ANDOLINI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP. CNPJ: 01.443.959.0001/64

END. COMPLETO: AV: SURUMU, N.º 1185, B. SÃO VICENTE, BV/RR, CEP: 69.03-455

REPRESENTANTE: MÁRCIO LUIZ DE MATTOS MULLER

TELEFONE: (95) 3015-1185

E-MAIL: ANDOLINIRR@GMAIL.COM

PRAZO DE ENTREGA: SERÁ 60 (SESSENTA) DIAS PARA ENTREGA DOS BENS, CONTADOS DA DATA DE RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

LOTE 01

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO	UNID.	QUANT.	PREÇO UNIT. R\$
1.1	Mesa redonda, base cromada com Tampo de Vidro, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 58/2015.	Carraro/ 375	UNID.	50	647,18
1.2	Armário Para Cozinha Mesa redonda, base cromada com Tampo de Vidro, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 58/2015.	Bertolini / Ideali Blanco	UNID.	10	743,00
1.3	Armário De Parede Para Cozinha Mesa redonda, base cromada com Tampo de Vidro, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 58/2015.	Bertolini / Ideali Blanco	UNID.	10	407,00

EMPRESA: C. V. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI EPP. CNPJ: 14.568.575/0001-10

END. COMP.: AV: PRESIDENTE DUTRA, N.º 393A, CEP: 76.850-000 - GUAJARÁ-MIRIM/RO

REPRESENTANTE: JOSÉ LUIZ TOLOTTI

TELEFONE: (69)3411-5542 / 3229-3034

E-MAIL: TOLOTTI.JL@GMAIL.COM

PRAZO DE ENTREGA: SERÁ 60 (SESSENTA) DIAS PARA ENTREGA DOS BENS, CONTADOS DA DATA DE RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

LOTE 02

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA/ MODELO	UNID.	QUANT.	PREÇO UNIT. R\$
2.1	Bebedouro Industrial 100 Litros Inox de piso, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 58/2015.	NARDINI/ BIXBP1002T	UNID.	20	2.321,00
2.2	Filtro descartável para bebedouro industrial de 100 litros, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 58/2015.	NARDINI/ UNIVERSAL	UNID.	60	25,00

EMPRESA: BRÁSIDAS EIRELI – ME CNPJ: 20.483.193/0001-96
 ENDEREÇO COMPLETO: RUA: ADOLFO WRUCK, Nº 65, ASILO, CEP: 89.031-410 BLUMENAU-SC
 REPRESENTANTE: EMERSON LUIS KOCH
 TELEFONE: (47) 3057-3920 E-MAIL: BRASIDAS@BRASIDAS.COM.BR
 PRAZO DE ENTREGA: SERÁ 60 (SESSENTA) DIAS PARA ENTREGA DOS BENS, CONTADOS DA DATA DE RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

LOTE 03

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	PREÇO UNIT. R\$
3.1	Filtro externo para bebedouro industrial de 100 litros, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 58/2015.		UNID.	20	
3.2	Refil para Filtro externo para bebedouro industrial de 100 litros, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 58/2015.		UNID.	60	

EMPRESA: MORENO BASTOS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA – ME
 CNPJ: 21.539.006/0001-01

END. COMP.: RUA MORADA DA LAGOA, CONDOMÍNIO EMPRESARIAL DA LAGOA - GALPÃO 04- MEZANINO - BAIRRO: NOVA BRASÍLIA DE VALÉRIA - – SALVADOR/BA
 CEP: 41.306-745

REPRESENTANTE: CAIO MORENO OLIVEIRA

TELEFONE: (71) 2132-8671 / 8110-0462 / 99670-7171 E-MAIL: ELETRICAISRAEL97@GMAIL.COM

PRAZO DE ENTREGA: SERÁ 60 (SESSENTA) DIAS PARA ENTREGA DOS BENS, CONTADOS DA DATA DE RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

LOTE 04

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	PREÇO UNIT. R\$
4.1	Dispenser para copos 200ml, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 58/2015.	Aldinox	UNID.	100	21,65
4.2	Lixeira para copo descartável, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 58/2015.	Higiene e Cia	UNID.	100	135,56
4.3	Conjunto de 4 lixeiras com suporte de piso para coleta seletiva em aço Inox, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 58/2015.	Ecobin	UNID.	50	539,21
4.4	Lixeira Inox C/ Aro Inox 40L, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 58/2015.	Ecobin	UNID.	500	225,07
4.5	Lixeira Inox C/ Aro Inox 50L, e demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência n.º 58/2015.	Ecobin	UNID.	500	291,15

Bruno Furman
 Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Nº DO ACORDO:	008/2015	Referente ao P.A. 1829/2015
OBJETO:	O presente Acordo tem como objeto a cooperação técnico-institucional entre as partes, no sentido de viabilizar o monitoramento e fiscalização de penas e medidas alternativas.	
PARTES:	Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a Universidade Federal de Roraima	
PRAZO:	O presente Acordo de Cooperação entrará em vigor na data de sua assinatura, pelo prazo de 04 (quatro) anos, que poderá ser prorrogado de acordo com a vontade das partes.	
DATA:	Boa Vista, 16 de setembro de 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A.:	482/2015
ASSUNTO:	Contratação de empresa especializada para a prestação do serviço de implantação, suporte técnico, manutenção corretiva, manutenção adaptativa, manutenção evolutiva- assessoria operacional, treinamento, customização e demais adequações iniciais no sistema integrado de Gestão Administrativa
FUND. LEGAL:	Art. 25, caput, da Lei nº 8666/93 e art. 1º da Portaria nº 738/2012.
CONTRATADO:	PÓLIS INFORMÁTICA LTDA
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	4.4.90.39.19.00.00.00 e 3.3.90.39.08.00.00.00
VALOR:	R\$ 45.000,00 e 121.820,00
NOTA DE EMPENHO	110/2015 e 109/2015
AUTORIZAÇÃO	ELÍZIO FERREIRA DE MELO
DATA:	Boa Vista, 06 de novembro de 2015.

Aline Vasconcelos Carvalho
Secretária de Gestão Administrativa em Exercício

2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 007/2015**Processo nº 2014/17995 Pregão nº 007/2015**

Empresa: Uatumã Empreendimentos Turísticos Ltda CNPJ: 14.181341/0001-15

Objeto: Eventual serviço de agenciamento de viagens nacionais e internacionais

Endereço Completo: Av: Djalma Batista, nº 1719, Térreo 01 B, ED. Atlantic Tower, Torre Business – Chapada – CEP: 69.050-010

Representante: Tereza Cristina Bulbol Abrahão

Telefone: (92)3186-8306 / 3233-8297

E-mail: financeiro@tucunareturismo.com.br

Prazo de Entrega: Os bilhetes de passagens aéreas nacionais em até 24(vinte e quatro) horas e internacionais em até 48 (quarenta e oito) horas, após o recebimento da aquisição, diretamente ao solicitante ou pessoa por ele designada.

Lote nº 01 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5505, de 13 de maio de 2015, e no Jornal Folha de Boa Vista, ed. 7549, do dia 12 de maio de 2015.

Aline Vasconcelos Carvalho
Secretária de Gestão Administrativa em Exercício

Ata de Registro de Preços N.º 050/2015

Processo nº 1241/2015 - Pregão nº 067/2015

Aos 21 (vinte um) dias do mês de 10 (outubro) de 2015, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 7892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual contratação do fornecimento de material permanente, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 067/2015, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Empresa: Comercial Vanguardreira Eireli – ME	Cnpj: 10.942.831/0001-36
End. Comp.: Rua: Caramuru, nº 188 – B. Salto – Cep: 89.031-030 Blumenau/SC	
Representante: Edson Camilo	
Telefone/fax: (47)3232-1221 / 3232-1221 E-mail: edson@vanguardreira.com.br	
Prazo de Entrega: Será de 60 (sessenta) dias para entrega dos bens, contados da data de recebimento da Nota de Empenho referente aos pedidos.	

Lote 01

Item	Descrição	Und.	Quant.	Marca	Preço Unit. R\$	Preço Total R\$
1.1	Escada extensiva em alumínio, com 16 degraus, e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 82/2015 - Anexo I do Edital.	Und.	10	Mor 5134	474,36	4.743,60
1.2	Escada em alumínio, com 06 degraus e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 82/2015 - Anexo I do Edital.	Und.	10	Alumasa ER6	138,25	1.382,50
1.3	Banqueta retrátil com 03 degraus e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 82/2015 - Anexo I do Edital.	Und.	20	Alumasa	80,09	1.601,80
1.4	Claviculario para 24 chaves e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 82/2015 - Anexo I do Edital.	Und.	05	Soline SS-2524	186,32	931,60

Empresa: M. L. P. Costa - Epp	Cnpj: 07.217.926/0001-82
End. Comp.: Av: Via Das Flores, nº 1303 – A, Pricumã, BV/RR - Cep: 69.309-393	
Representante: José Fernando Palhares Costa	
Telefone: (95) 3626-9931 E-Mail: inforprint@hotmail.com	
Prazo de Entrega: Será de 60 (sessenta) dias para entrega dos bens, contados da data de recebimento da Nota de Empenho referente aos pedidos.	

Lote 02

Item	Descrição	Und.	Quant.	Marca	Preço Unit. R\$	Preço Total R\$
2.1	Quadro mural para avisos (pequeno) e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 82/2015 - Anexo I do Edital.	Und.	30	souza	250,00	7.500,00

2.2	Quadro mural para avisos (médio) e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 82/2015 - Anexo I do Edital.	Und.	30	souza	320,00	9.600,00
2.3	Quadro mural para avisos (grande) e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 82/2015 - Anexo I do Edital.	Und.	30	souza	420,00	12.600,00
2.4	Quadro branco magnético. (pequeno) e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 82/2015 - Anexo I do Edital.	Und.	30	souza	180,00	5.400,00
2.5	Quadro branco magnético. (médio) e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 82/2015 - Anexo I do Edital.	Und.	30	souza	211,00	6.330,00

Empresa: I. da Silva Brandão Eireli – ME Cnpj: 05.665.702/0001-08

End. Comp.: Rua: Bento Brasil, nº 297 – SI A- Centro – BV/RR – Cep: 69.301-050

Representante: Maria de Jesus da S. Brandão

Telefone: (95) 3264-4659 / 4492 E-Mail: ibrandaome@bol.com.br

Prazo de Entrega: Será de 60 (sessenta) dias para entrega dos bens, contados da data de recebimento da Nota de Empenho referente aos pedidos.

Lote 03

Item	Descrição	Und.	Quant.	Marca	Preço Unit. R\$	Preço Total R\$
3.1	Arquivo de aço com 04 gavetas para pasta suspensa e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 82/2015 - Anexo I do Edital.	Und.	30	Apof4SL	533,33	15.999,90

Empresa: Incomes Indústria de Máquina Ltda. Cnpj: 02.672.546/0001-14

End. Comp.: Estrada da Integração, nº 2086 – Campo Vicente – Nova Hart/RS – Cep: 93.890-000

Representante: Clay da Costa

Telefone: (51) 3565-2414 E-Mail: sac@cofresinos.com.br

Prazo de Entrega: Será de 60 (sessenta) dias para entrega dos bens, contados da data de recebimento da Nota de Empenho referente aos pedidos.

Lote 04

Item	Descrição	Und.	Quant.	Marca	Preço Unit. R\$	Preço Total R\$
4.1	Cofre (grande), e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 82/2015 - Anexo I do Edital.	Und.	10	CS / CSR 100	792,50	7.925,00
4.2	Cofre (médio), e demais especificações, conforme Termo de Referência n.º 82/2015 - Anexo I do Edital.	Und.	10	CS / CSR 060	1.192,50	11.925,00

Aline Vasconcelos Carvalho
Secretária de Gestão Administrativa em Exercício

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	052/2015	Ref. ao PA nº 1769/2015
OBJETO:	Aquisição de Ultrabooks, incluindo garantia "on site", pelo período de 36 meses.	
CONTRATADA:	Vixbot Soluções em Informática Ltda – EPP.	
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	Programa de Trabalho: 12.601.02.061.0003.2124 – Operacionalização do Fundejurr, elemento de despesa 449052 (material permanente).	
NOTA DE EMPENHO:	91/2015. Emitida em: 27/10/2015.	
VALOR GLOBAL:	R\$ 258.000,00 (duzentos e cinquenta e oito mil reais).	
FUNDAMENTAÇÃO:	Leis n.º 8.666/93, 10.520/2002 e Resoluções TP 26/2006 e 08/2015.	
PRAZO:	1. O prazo de vigência é de 36 (trinta e seis) meses, contados da assinatura do instrumento contratual.	
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário - Geral	
CONTRATADA:	Micheli Cristini Araujo Guimarães – Representante da Contratada	
DATA:	Boa Vista, 11 de novembro de 2015.	

Aline Vasconcelos Carvalho
Secretária de Gestão Administrativa em Exercício

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	056/2015	Ref. ao PA nº 1884/2015
OBJETO:	Aquisição de equipamentos de infraestrutura de rede, incluindo instalação treinamento e garantia "on site", conforme anexo I do contrato.	
CONTRATADA:	Netsul Informática Ltda.	
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	Programa de Trabalho: 12.601.02.061.0003.2124 – Operacionalização do Fundejurr, elemento de despesa 449052 (material permanente) e 339039 (serviços de terceiros pessoa jurídica).	
NOTA DE EMPENHO:	102/2015 e 103/2015. Emitidas em: 09/11/2015.	
VALOR GLOBAL:	R\$ 233.473,23 (duzentos e trinta e três mil quatrocentos e setenta e três reais e vinte e três centavos).	
FUNDAMENTAÇÃO:	Leis n.º 8.666/93, 10.520/2002 e Resoluções TP 26/2006 e 08/2015.	
PRAZO:	2. O prazo de vigência é de 36 (trinta e seis) meses, contados da assinatura do instrumento contratual.	
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário - Geral	
CONTRATADA:	Walter Lowenhaupt – Representante da Contratada	
DATA:	Boa Vista, 11 de novembro de 2015.	

Aline Vasconcelos Carvalho
Secretária de Gestão Administrativa em Exercício

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 12/11/15

Procedimento Administrativo n.º 2015/1988**Origem:** Governo do Estado de Roraima/Casa Militar**Assunto:** Doação de Bens à Casa Militar.**DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 11/12.
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012 GP, autorizo a doação dos bens móveis descritos à fl. 03.
3. Publique-se.
4. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2015.

Reubens Mariz

Secretário de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º 2015/1990**Origem:** Seção de Gestão de Bens Móveis**Assunto:** Doação de frigobar para o Instituto de Criminalística e Identificação**DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 09/10.
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012 GP, autorizo o doação dos bens móveis relacionados às fls. 04/04-v.
3. Publique-se.
4. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2015.

Reubens Mariz

Secretário de Infraestrutura e Logística

Portaria SIL nº 098, de 12 de novembro de 2015.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 051/2015**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com as empresas ANDOLINI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, C.V MÁQUINAS EIRELI EPP, BRÁSIDAS-ME E MORENO BASTOS COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA ME. Procedimento Administrativo nº 2015/959.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora, **ANA CRISTINA CORREIA DOS ANJOS**, matrícula nº 3010671, Chefe da Divisão de Gestão Patrimonial, para exercer a função de **fiscal da Ata** em epígrafe.

Art. 2º - Designar o servidor **MARCOS PAULO PEREIRA DE CARVALHO**, matrícula nº 3010301, Técnico Judiciário, lotado na Seção de Gestão de Bens Móveis, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos da titular designada no artigo anterior; Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 12 de novembro de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 1976/2015

Origem: **Marcos da Silva Santos – Comarca de Alto Alegre**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Marcos da Silva Santos**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostadas à fls. 7, tabela com o cálculo da diária requerida.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9/9v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 7, conforme detalhamento:**

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	28 a 29 de outubro de 2015.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Marcos da Silva Santos	Oficial de Justiça	1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 12 de novembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

008913-CE-N: 114
012005-MS-N: 078
008443-PA-N: 107
016213-PA-N: 125
010064-PB-N: 088
094532-RJ-N: 076
000008-RR-N: 089
000020-RR-N: 078
000042-RR-N: 090, 092, 099
000052-RR-N: 085
000087-RR-B: 184
000091-RR-B: 268, 271
000101-RR-B: 102
000114-RR-B: 183
000118-RR-N: 087, 099
000120-RR-B: 073, 202
000126-RR-B: 104, 125
000128-RR-B: 184
000131-RR-N: 102, 103
000137-RR-A: 074
000137-RR-E: 092
000140-RR-N: 155
000141-RR-B: 077
000144-RR-A: 208
000153-RR-N: 073, 252
000155-RR-B: 113
000158-RR-A: 078, 096
000162-RR-A: 132
000164-RR-N: 077
000165-RR-A: 128
000172-RR-N: 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069,
070, 071, 072
000175-RR-B: 088
000176-RR-N: 091
000178-RR-N: 110
000179-RR-E: 113
000181-RR-A: 104
000187-RR-B: 235
000188-RR-E: 093
000189-RR-E: 176
000190-RR-E: 214
000191-RR-B: 153
000191-RR-E: 214
000203-RR-N: 110
000205-RR-B: 081, 086, 093
000208-RR-B: 245
000208-RR-E: 214
000210-RR-N: 143
000213-RR-B: 087
000213-RR-E: 093
000214-RR-B: 082
000215-RR-B: 083, 084
000224-RR-B: 087
000231-RR-N: 077
000236-RR-N: 092
000240-RR-E: 093
000246-RR-B: 129, 130, 136, 146, 158, 159
000247-RR-B: 078
000248-RR-B: 080
000253-RR-B: 175
000254-RR-A: 134
000263-RR-N: 094
000264-RR-N: 093
000268-RR-B: 121
000269-RR-N: 091
000270-RR-B: 074, 124
000271-RR-E: 208
000282-RR-N: 106
000288-RR-A: 105, 106
000290-RR-E: 093
000290-RR-N: 082
000297-RR-A: 094
000298-RR-E: 123
000299-RR-N: 178
000300-RR-N: 099
000308-RR-E: 106
000315-RR-B: 078
000323-RR-A: 093
000323-RR-E: 176, 268, 272
000333-RR-A: 235
000333-RR-N: 095, 154
000338-RR-B: 125
000343-RR-B: 092
000348-RR-B: 181
000352-RR-B: 176, 272
000352-RR-N: 073, 089, 096
000356-RR-A: 093, 101
000357-RR-A: 100
000364-RR-B: 105
000379-RR-N: 082
000385-RR-N: 096, 138, 208
000394-RR-N: 074, 124
000412-RR-N: 095, 098
000424-RR-N: 082, 087
000425-RR-N: 105
000429-RR-N: 086
000430-RR-N: 107
000441-RR-N: 095
000481-RR-N: 124, 177, 205, 217
000484-RR-N: 097
000492-RR-N: 133
000493-RR-N: 106, 174, 208
000507-RR-N: 092
000514-RR-N: 184
000517-RR-N: 272
000542-RR-N: 077

000550-RR-N: 093, 173
000555-RR-N: 186
000556-RR-N: 096
000557-RR-N: 074, 123, 124, 214
000561-RR-N: 080
000564-RR-N: 094
000568-RR-N: 078
000571-RR-N: 096
000576-RR-N: 110
000585-RR-N: 176
000591-RR-N: 266, 267, 268, 269, 270, 271
000595-RR-N: 077
000601-RR-N: 096, 179
000612-RR-N: 247
000637-RR-N: 126, 127
000647-RR-N: 080, 267, 269, 270
000684-RR-N: 101
000686-RR-N: 222
000687-RR-N: 235
000707-RR-N: 076
000716-RR-N: 143, 203
000725-RR-N: 173
000728-RR-N: 252
000732-RR-N: 059
000736-RR-N: 078
000750-RR-N: 235
000766-RR-N: 153
000780-RR-N: 224
000782-RR-N: 182
000784-RR-N: 123
000787-RR-N: 079
000826-RR-N: 080
000839-RR-N: 125
000842-RR-N: 078
000858-RR-N: 102
000878-RR-N: 050, 266
000879-RR-N: 181
000897-RR-N: 209
000907-RR-N: 110
000914-RR-N: 127
000934-RR-N: 218
000936-RR-N: 272
000946-RR-N: 105
000986-RR-N: 125
001006-RR-N: 130
001024-RR-N: 105
001038-RR-N: 117
001048-RR-N: 163
001051-RR-N: 074, 124
001056-RR-N: 152
001065-RR-N: 093
001078-RR-N: 110
001088-RR-N: 245
001094-RR-N: 097
001095-RR-N: 103

001131-RR-N: 125
001134-RR-N: 121
001171-RR-N: 075
001320-RR-N: 215, 216, 223, 260
087113-SP-N: 208

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0017937-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017937-1
Réu: Eriksen Oliver Reis Lucena
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0017813-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017813-4
Indiciado: I.S.M. e outros.
Distribuição por Dependência em: 11/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Liberdade Provisória

003 - 0017901-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017901-7
Réu: Edson Deivid de Azevedo Pinho
Distribuição por Dependência em: 11/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

004 - 0017888-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017888-6
Indiciado: J.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0017896-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017896-9
Indiciado: A.C.S.W.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

006 - 0017916-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017916-5
Representado: Delegada de Policia Civil-npca
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Execução da Pena

007 - 0017895-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017895-1
Sentenciado: Jorge Lopes de Castro
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Provisória

008 - 0017893-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017893-6
Réu: Onofre Alves Conrado Filho
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0017894-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017894-4
Réu: Romario Silva Sousa
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

010 - 0017892-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017892-8
Autor: Polinter
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

011 - 0017866-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017866-2
Indiciado: G.M.R.
Distribuição por Dependência em: 11/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0017869-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017869-6
Indiciado: A.A.S.
Distribuição por Dependência em: 11/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0017815-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017815-9
Réu: Manoel Pereira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

014 - 0017856-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017856-3
Indiciado: A.T.M.B.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0017863-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017863-9
Indiciado: S.S.S.J.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0017865-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017865-4
Indiciado: G.D.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0017872-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017872-0
Indiciado: C.M.G. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0017878-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017878-7
Indiciado: F.M.L.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

019 - 0017860-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017860-5
Réu: João Simar Torres da Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 0017769-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017769-8
Indiciado: W.F.S.

Transferência Realizada em: 11/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

021 - 0017808-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017808-4
Réu: Aldemar Marinho de Brito
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0017853-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017853-0
Réu: Frank Dhiony Galdino Lima e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0017903-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017903-3
Réu: Rosenilson de Almeida Magalhães
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

024 - 0017922-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017922-3
Réu: Genildo Henrique do Nascimento
Distribuição por Dependência em: 11/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

025 - 0017858-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017858-9
Indiciado: I.S.B.L.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0017859-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017859-7
Indiciado: E.S.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0017861-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017861-3
Indiciado: M.D.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0017864-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017864-7
Indiciado: H.A.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0017873-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017873-8
Indiciado: J.G.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

030 - 0017875-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017875-3
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

031 - 0017821-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017821-7
Indiciado: G.V.G.
Distribuição por Dependência em: 11/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0017854-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017854-8
Indiciado: A.J.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 11/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0017870-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017870-4

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0017871-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017871-2

Indiciado: F.R.C.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0017874-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017874-6

Indiciado: R.S.V. e outros.

Distribuição por Dependência em: 11/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

036 - 0017554-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017554-4

Réu: Antônio Passinho Beckman

Nova Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0017852-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017852-2

Réu: Vanessa Honorio Alves

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0017905-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017905-8

Réu: Francisco Ferreira Sousa

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

039 - 0017862-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017862-1

Indiciado: M.P.P.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0017867-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017867-0

Indiciado: F.A.V.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0017868-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017868-8

Indiciado: H.S.G.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

042 - 0017855-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017855-5

Réu: Gesiel Soares Dias e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

043 - 0017904-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017904-1

Réu: Antonio de Sousa Vale

Distribuição por Dependência em: 11/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

044 - 0015810-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015810-2

Réu: Wesley Rodrigues da Silva

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

045 - 0015809-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015809-4

Réu: Edmar da Silva Souza

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0015811-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015811-0

Réu: Gilberto Oliveira do Valle Júnior

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0015813-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015813-6

Réu: Estevao Jorge Pereira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0015814-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015814-4

Réu: Zenon Silva Araujo

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0015815-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015815-1

Réu: Ivo Ricardo Sobral Maciel e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0017540-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017540-3

Réu: Luis Garcia

Transferência Realizada em: 11/11/2015.

Advogado(a): Thiago Soares Teixeira

051 - 0017545-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017545-2

Réu: Vanderlei Laurindo Cavalcante

Transferência Realizada em: 11/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0017546-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017546-0

Réu: Ivan Sampaio Brito

Transferência Realizada em: 11/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0017550-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017550-2

Réu: Mateus Suhkall Paiva

Transferência Realizada em: 11/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

054 - 0015808-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015808-6

Réu: Leonardo dos Santos Teodosio

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0015812-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015812-8

Réu: Isaia Ferreira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Inquérito Policial

056 - 0013836-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013836-9

Indiciado: H.A.S.A.

Transferência Realizada em: 11/11/2015. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

057 - 0013629-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013629-8

Réu: Helio Antonio Sousa de Almeida

Transferência Realizada em: 11/11/2015. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

058 - 0013568-18.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013568-8
 Réu: Helio Antonio Sousa de Almeida
 Transferência Realizada em: 11/11/2015. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

059 - 0017281-98.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017281-4
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 17/09/2015.
 Valor da Causa: R\$ 4.800,00.
 Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

Suprim. Consent. Casament

060 - 0016295-47.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016295-5
 Autor: F.B.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 31/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0016296-32.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016296-3
 Autor: G.P.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 31/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0016297-17.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016297-1
 Autor: E.P.B. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 31/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0016298-02.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016298-9
 Autor: A.B.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 31/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0016299-84.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016299-7
 Autor: M.S.B. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 31/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0016300-69.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016300-3
 Autor: S.P.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 31/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0016301-54.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016301-1
 Autor: M.S.P. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 31/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0016302-39.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016302-9
 Autor: G.T.N. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 31/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0016303-24.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016303-7
 Autor: N.B.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 31/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0016304-09.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016304-5
 Autor: L.S.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 31/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0016305-91.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016305-2
 Autor: G.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 31/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0016306-76.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016306-0
 Autor: D.M.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 31/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0016307-61.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016307-8
 Autor: L.S.T. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 31/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias**1ª Vara de Família**

Expediente de 11/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

073 - 0205106-98.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.205106-8
 Autor: Maria Vitoria de Souza Cruz Silva e outros.
 Réu: de Cuijus: Jacyr de Souza Cruz
 Ato OrdinatórioPort 001/2015A inventariante apresente em 10(dez) dias o comprovante de pagamento do ITCMD ou isenção, conforme r. despacho fls 317,3.Boa Vista-RR, 11/11/2015Liduína Ricarte Beserra AmâncioDiretora de SecretariaMat. 3010493 ** AVERBADO **
 Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Nilter da Silva Pinho, Stélio Baré de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

074 - 0092896-80.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.092896-1
 Autor: J.A.P.L.
 Réu: J.L.L.
 Ato OrdinatórioPort 001/2015Vista a causídica OAB/RR 394Boa Vista-RR, 11/11/2015Liduína Ricarte Beserra AmâncioDiretora de Secretaria Mat. 3010493 ** AVERBADO **
 Advogados: Rosângela Pereira de Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag

075 - 0016850-64.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016850-7
 Autor: J.P.P.S.
 Denunciado Lide: D.P.S.
 Ato OrdinatórioPort 001/2015Vista a causídica OAB/RR 1171.Boa Vista-RR, 11/11/2015Liduína Ricarte Beserra AmâncioDiretora de Secretaria Mat. 3010493
 Advogado(a): Tuyane Cantanhede de Oliveira Aguiar Peixoto

Averiguação Paternidade

076 - 0031202-81.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.031202-0
 Requerido: Criança/adolescente
 Requerido: K.C.P.
 Ato ordinatórioPort 001/2015Vista ao causídicoOAB/RR707Boa Vista-RR, 11.11.2015.Liduína Ricarte Beserra AmâncioDiretora de Secretaria Mat. 3010493 ** AVERBADO **
 Advogados: Thelma Jares, Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

Inventário

077 - 0029088-72.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029088-7

Autor: J.P.S. e outros.

Ato OrdinatórioPort 001/2015Vista a doura causídica OAB/RR 595.Boa Vista-RR, 11/11/2015Liduína Ricarte Beserra AmâncioDiretora de SecretariaMat. 3010493 ** AVERBADO **

Advogados: Júlio Cezar Pereira Brondani, Mário Junior Tavares da Silva, Angela Di Manso, Walla Adairalba, Eugênia Louriê dos Santos

078 - 0208040-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208040-6

Autor: Flavia Melo Rosas Catao e outros.

Réu: Espolio de Flavio Rosas de Oliveira e outros.

Ato ordinatórioPort001/2015A inventariante, manifestar-se quanto ao término da suspensão feita, conforme despacho fls. 531,2.Boa Vista-RR. 10.11.2015.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Yanne Fonseca Rocha, Lillian Mônica Delgado Brito

079 - 0017474-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017474-4

Autor: L.C.A.

Réu: E.I.A.A. e outros.

Ato ordinatórioPort001/2015A inventariante manifestou quanto a petição de fls 147 (PROGE).Boa Vista - RR, 03.11.2015

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

080 - 0008277-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008277-8

Autor: Maria Auxiliadora Rocha Cardoso e outros.

Réu: Joelmar Rocha Cardoso

Ato OrdinatórioPort 001/2015A parte Joelmar Rocha Cardoso por meio do causídico OAB 208-B, para tomar conhecimento das informações prestadas constante às fls 239/240.Boa Vista-RR, 11/11/2015Liduína Ricarte Beserra AmâncioDiretora de SecretariaMat. 3010493

Advogados: Francisco José Pinto de Mécêdo, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Clovis Melo de Araújo, Danielle Benedetti Torreayas

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 11/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Elaine Cristina Bianchi****PROMOTOR(A):****Luiz Antonio Araújo de Souza****ESCRIVÃO(Ã):****James Luciano Araujo França****Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes****Execução Fiscal**

081 - 0158179-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158179-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Celiuza Crispim Leal-me e outros.

DESPACHO

I. Intimem-se as partes a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias;

II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, archive-se com as baixas necessárias;

III. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Cumprimento de Sentença

082 - 0115058-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115058-8

Autor: E.R.

Réu: N.R.R.

DESPACHO

I. Intimem-se as partes a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias;

II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, archive-se com as baixas necessárias;

III. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Israel Ramos de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Execução Fiscal

083 - 0003017-67.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003017-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Antônio Vieira e Cia Ltda e outros.

DESPACHO

I. Após a providências de estilo, archive-se;

II. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

084 - 0120120-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120120-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Maria Lucia Freire Brasil e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

085 - 0129001-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129001-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Rorenge Roraima Engenharia Ltda

DESPACHO

I. Intimem-se as partes a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias;

II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, archive-se com as baixas necessárias;

III. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

086 - 0157436-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157436-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Arameide F. da Costa-me e outros.

DESPACHO

I. Intimem-se as partes a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias;

II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, archive-se com as baixas necessárias;

III. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 12/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Elaine Cristina Bianchi****PROMOTOR(A):****Luiz Antonio Araújo de Souza****ESCRIVÃO(Ã):****James Luciano Araujo França****Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes****Cumprimento de Sentença**

087 - 0003626-50.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003626-6

Autor: Manoel da Silva Andrade

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Considerando a informação de fls. 355, archive-se com as baixas de estilo;

II. Int.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Diógenes Baleeiro Neto, Mário José Rodrigues de Moura, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 11/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Shyrley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

088 - 0146148-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146148-8

Autor: Marcio Wagner Mauricio

Réu: Jorge Luiz Viltre Esteves

INTIMAÇÃO da parte EXECUTADA, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento das custas finais de R\$ 89,82 (ev. 175) no prazo de 15 dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.(Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Juciê Ferreira de Medeiros, Márcio Wagner Mauricio

2ª Vara de Família

Expediente de 11/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

089 - 0185063-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185063-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: M.S.A.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000352RR, Dr(a). STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Maria Dizanete de S Matias, Stélio Baré de Souza Cruz

Inventário

090 - 0141894-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141894-2

Autor: Acacilda Wanderley Batanolli

Réu: de Cujus Humberto Battanoli

ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Transcorreu o prazo de suspensão do feito. Autos com vistas à parte inventariante. Boa Vista - RR, 29/09/2015. 2ª Vara de Família. ** AVERBADO **

Advogado(a): Suely Almeida

Cumprimento de Sentença

091 - 0105204-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105204-0

Autor: E.E.R.C.

Réu: W.L.F.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000176RR, Dr(a). Ellen Euridice C. de Araújo para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ellen Euridice C. de Araújo, Rodolpho César Maia de Moraes

092 - 0144059-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144059-9

Autor: José Reinaldo Pereira da Silva

Réu: Espólio de Mario Humberto Freitas Battanoli

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Suely Almeida, Daniele de Assis Santiago, Josué dos Santos Filho, João Guilherme Carvalho Zagallo, Manuela Dominguez dos Santos

Inventário

093 - 0121451-73.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121451-7

Terceiro: Maria das Graças da Silva Magalhães e outros.

Réu: Espólio de Florisval de Lima Cordovil

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001065RR, Dr(a). PAULA RAYSA CARDOSO BEZERRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Fernanda Larissa Soares Braga, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Clarissa Vencato da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Rogiany Nascimento Martins, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

094 - 0152896-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152896-1

Autor: Marta Gardenia Barros

Réu: de Cujus Humberto Constantino de Andrade Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Alysson Batalha Franco, Francisco Salismar Oliveira de Souza

095 - 0208582-47.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208582-7

Autor: Irene Leite Gomes e outros.

Réu: Espólio de Valdir Benicio da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000412RR, Dr(a). IRENÉ DIAS NEGREIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Lenir Rodrigues Santos Veras, Irene Dias Negreiro, Lizandro Icassatti Mendes

096 - 0214226-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214226-3

Autor: Daniel Pereira Coutinho e outros.

Réu: Espólio de Wanderval Mendes Coutinho e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000352RR, Dr(a). STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Stélio Baré de Souza Cruz, Almir Rocha de Castro Júnior, Peter Reynold Robinson Júnior, Joaquim Estevam de Araújo Neto, Carlos Henrique Macedo Alves

097 - 0012153-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012153-9

Autor: Maria Telma Mourão Medeiros e outros.

ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. INTIME a parte Inventariante para manifestar-se sobre o documento de fls. 243/244. Boa Vista - RR, 11/11/2015. 2ª Vara de Família.

Advogados: Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Pâmela da Silva Costa

098 - 0006171-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006171-7

Autor: Ruan Philippe Negreiros Santos e outros.

Réu: Espólio de Paulo Rogério dos Santos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000412RR, Dr(a). IRENÉ DIAS NEGREIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

099 - 0013832-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013832-5

Autor: Mario Jorge Castro Rodrigues e outros.

Réu: Espólio de Jorge Felinto Rodrigues

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Suely Almeida, José Fábio Martins da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho

100 - 0016538-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016538-5

Autor: Raimundo Nonato Farias e outros.

Réu: Espólio de Raimunda Lourdes de Farias

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000357RRA, Dr(a). PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

101 - 0016581-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016581-5

Autor: Maria Adelaide Agostiniana Soares e outros.

Réu: Espólio de Maria Júlia da Conceição Soares

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000356RRA, Dr(a). ROGIANY NASCIMENTO MARTINS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Rogiany Nascimento Martins, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede

102 - 0020317-56.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020317-8

Autor: L.J.C. e outros.

Réu: E.L.J.C.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000858RR, Dr(a). DIEGO LIMA PAULI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Advogados: Sivirino Pauli, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Diego Lima Pauli

103 - 0008504-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008504-5

Autor: Eudénir Artimandes Reis Sousa

Réu: Espólio de Elias Reis dos Santos

Requeira a inventariante o que entender de direito. Prazo: 10 dias.

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Luiza Pagote Costa

2ª Vara de Família

Expediente de 12/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Arrolamento de Bens

104 - 0015485-63.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015485-3

Autor: Emília Pereira da Silva Carneiro

Defiro o pedido retro. Expeça-se a segunda via requerida, mediante pagamento das custas pertinentes. Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Advogados: Denise Silva Gomes, Clodoci Ferreira do Amaral

Cumprimento de Sentença

105 - 0185093-15.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185093-4

Autor: K.C.O.A.

Réu: T.R.S.

Manifeste-se a exequente em 10 dias, sob pena de arquivamento.

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Emily Breanezi, Juliano Souza Pelegrini, Lairto Estevão de Lima Silva, Mariana Pucci Miró

106 - 0002802-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002802-5

Autor: Valter Mariano de Moura

Réu: Ramon de La Sierra de Oliveira Rocha e outros.

Proceda-se a pesquisa acerca de bens em nome dos executados junto ao Renajud. Outrossim, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito em execução.

Advogados: Valter Mariano de Moura, Warner Velasque Ribeiro, Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Inventário

107 - 0014067-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014067-9

Autor: Pablo Diego Piedade de Carvalho e outros.

Réu: Espólio de José Francisco Sousa de Carvalho

Intime-se o inventariante, pela derradeira vez, para dar cumprimento ao despacho de fl. 177.

Advogados: Tarquinio Moreira de Oliveira, Débora Mara de Almeida

108 - 0015147-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015147-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Espólio de Albertino Dias de Oliveira

Manifeste-se a inventariante, em 10 dias, sobre a impugnação apresentada.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 11/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

109 - 0155956-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155956-0

Réu: Disraeli Nascimento Soares

Despacho: Designe-se nova data para audiência, expedindo-se mandado de condução coercitiva da testemunha MILTON MARABÁ. Ciência ao MP e DPE. Intime-se o Réu. Em: 10/11/2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal. Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 11/12/2015 às 10:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

110 - 0018099-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018099-4

Réu: Valdeiz Nunes Leitão

Intimação da Defesa para apresentação de suas Alegações Finais, no prazo legal.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Nayara da Silva Aranha

Carta Precatória

111 - 0016648-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016648-5

Réu: Otoniel Silva Sousa

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

112 - 0001621-06.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001621-8

Réu: Dhiemerson de Jesus Goveia

Despacho: Homologar a desistência da DPE com relação a oitiva da testemunha ANTÔNIO AURÉLIO. Designe-se data para o interrogatório do Réu. Intimações necessárias. Ciência ao MP e DPE. Em: 10/11/2015. Lana Leitão Martins 1ª Vara Criminal. Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/11/2015 às 10:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0000479-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000479-0

Réu: João Batista Penha Correia

Despacho: Defiro o pedido de substituição das testemunhas indicadas pela Defesa às folhas 338 pelas pessoas LINDOMAR MOREIRA SILVA, JERI ADRIANO MACEDO DA COSTA e ROMARIO CARLOS SILVA, conforme endereços de folhas 339. Expeçam-se os mandados com urgência. Publique-se. Ciência ao MP. Em: 11/11/2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal

1ª Vara do Júri

Expediente de 12/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

114 - 0166597-69.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166597-9
Réu: Antonio Alves de Lima

Despacho: Cobre-se a devolução da CP, para remessa do original das alegações finais da Defesa. Em: 12/11/2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal.
Advogado(a): Augusto César Soares Campos

Ação Penal Competên. Júri

115 - 0061506-29.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.061506-5
Réu: Vera Lúcia Silva de Aquino

Despacho: Arquivem-se os autos com as devidas baixas. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0002327-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002327-5
Réu: Tiago Ribeiro Rodrigues

Despacho: Ao MP e depois à DPE; para apresentarem suas alegações finais. Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

117 - 0016996-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016996-8
Réu: Joel Batista Carvalho

Despacho: Designe-se data para nova audiência. Intime-se a testemunha. Informe-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao MP e DPE. Em: 12/11/2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal.
Advogado(a): Moisés Lima da Silva Júnior

118 - 0017678-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017678-1
Réu: Elesbao Lima Pereira

Despacho: Devolva-se a presente Carta Precatória, ante a impossibilidade do seu cumprimento devido ao exíguo tempo para cumprimento. Em: 12/11/2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

119 - 0017822-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017822-5
Autor: Felipe Gabriel Martins Quadros

Despacho: Aguarde-se a chegada do IP, após junte-se cópia da decisão de prisão nos autos do inquérito e arquivem-se estes autos. Em: 12/11/2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

120 - 0014513-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014513-3
Autor: Delegada de Polícia - Mirian de Manso

Despacho: Ao MP. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

121 - 0011919-57.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011919-4
Réu: Maria Izabel Mangabeira de Oliveira e outros.

Despacho: Suspendo a conclusão deste processo até o interrogatório do Acusado Natanael. Ciência ao MP e a DPE. Publique-se. Em: 12/11/15. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal.
Advogados: Michael Ruiz Quara, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

1ª Vara Militar

Expediente de 12/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

122 - 0017420-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017420-1
Indiciado: D.J.F.C. e outros.

Despacho: Proceda-se a substituição dos membros impedidos, como novo sorteio para composição do Conselho Especial. Designe-se nova data para o interrogatório. Requistem-se os membros do Conselho Especial e o Réu. Saem intimados o Advogado e o Réu. Publique-se a nova data para efeito de intimação da Defesa. Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Militar.
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0014354-38.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014354-3
Réu: B.A.R.S.

Despacho: Ao MP. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Criminal.
Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Welington Albuquerque Oliveira

124 - 0004488-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004488-5
Indiciado: C.G.C. e outros.

Despacho: Defiro o pedido do MP. Designe-se nova data para audiência de oitiva da testemunha da acusação. Saem intimados os Réus, os Advogados e o MP. Boa Vista-RR, 11 de novembro de 2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara Militar.
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag

Vara Crimes Trafico

Expediente de 11/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

125 - 0013962-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013962-8
Réu: Luiz Augusto Alves e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000338RRB, Dr(a). DAVID SOUZA MAIA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Álvaro Diego Oliveira Reis, Denise Silva Gomes, David Souza Maia, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho, Bruno Leonardo Caciono de Oliveira

126 - 0020037-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020037-8

Réu: Gumercindo Junio Costa dos Santos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a). BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

127 - 0011595-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011595-3

Réu: Meires Edmundo e outros.
DECISÃO

Defiro o pedido da Defensoria Pública, de fls. 248/249.

Em razão de tratar-se de processo des réus presos, e considerando a proximidade da data designada para realização da audiência, expeçam-se os mandados de intimação das testemunhas, a ser cumprido no município do Cantá/RR, com a devida URGÊNCIA por parte da Central de Mandados.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR

Juiz de Direito

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Tulio Magalhães da Silva

Vara Execução Penal

Expediente de 11/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

128 - 0069973-94.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069973-9

Sentenciado: Herculano Santos de Souza

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável prática de falta grave do reeducando acima, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo PAMC.

Em síntese, consta dos autos que o reeducando fugiu e foi recapturado, ver fls. 584/587.

Em audiência realizada no dia 20/10/2015, o "Parquet" requereu o reconhecimento de falta grave e suas consequências, sendo que na mesma oportunidade a Defesa requereu a homologação da justificativa e a concessão de benefícios.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se o reeducando o empreendeu fuga, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, inclusive com a justiça e a sanção imposta, sendo insuficientes os argumentos expostos pelo reeducando em audiência. Ademais, tal fato atribuído revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica, no momento, o reconhecimento de falta grave, classificação de sua conduta para má, suspensão dos benefícios e revogação de 1/3 dos dias remidos.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE em desfavor do reeducando HERCULANO SANTOS DE SOUZA, nos termos do art. 50, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), por consequência, CLASSIFICO a conduta do reeducando para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima, REVOGO 1/3 (um terço) dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da LEP. SUSPENDO os benefícios do regime fechado, com fulcro no poder geral de cautela. Fixo o dia 9/7/2015 como data-base, para aferição de benefícios.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

129 - 0134144-55.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134144-1

Sentenciado: Ronaldo do Nascimento Pereira

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável falta grave praticada pelo reeducando em epígrafe, atualmente cumprindo pena na Cadeia Pública Masculina.

Em audiência realizada no dia 22/10/2015, o "Parquet" opinou pelo não reconhecimento de falta grave, pela homologação da justificativa, bem como seja o reeducando submetido a exame criminológico para efeito de livramento condicional, sendo que na mesma oportunidade a Defesa

manifestou-se pela homologação da justificativa apresentada pelo reeducando, por consequência, seja reclassificada sua conduta para boa e deferimento de saída temporária para o ano de 2015.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Ante a ausência de elementos suficientes para não reconhecer a falta grave e homologar a justificativa apresentada.

A título de esclarecimento, o regime de cumprimento de pena do reeducando era o semiaberto, ver decisão de fl. 405, retificada a fl. 408. Embora a unidade prisional tenha lançado tal informação, ficando em sua certidão carcerária, ver lançamento de 30/04/2015, encaminhou o reeducando à Casa de Albergado, sendo que o correto seria a Cadeia Pública Masculina.

Ao que se percebe, houve falha da administração, fato que foi percebido em razão da audiência acima.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando RONALDO DO NASCIMENTO PEREIRA, pela razão supramencionada, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a cometer nova falta, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal, por consequência, RECLASSIFICO a conduta do reeducando para BOA, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, desde que não haja nenhum outro fato novo que possa gerar falta grave. REVOGO a decisão de fl. 420, em face da homologação neste ato. MANTENHO o reeducando no regime semiaberto. DEFIRO a SAAÍDA TEMPORÁRIA em seu favor, no período de 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Quanto ao pedido de livramento condicional, este Juízo entende ser indispensável a realização de exame criminológico.

Porém, em face da inexistência de psicólogos e assistentes sociais, lotados na SEJUC, junte-se certidão carcerária atualizada do(a) reeducando(a), posteriormente, dê-se vistas ao Conselho Penitenciário, a fim de que emita parecer quanto ao benefício do livramento condicional em favor do(a) reeducando(a), nos termos do art. 131 da Lei de Execução Penal.

Com o retorno, dê-se vistas ao "Parquet" e, após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se em caráter de urgência.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

130 - 0191184-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191184-3

Sentenciado: Jander Carvalho Façanha

DECIDO: Verifico que é imperioso o reconhecimento da falta grave em razão da falta aos pernoites, tendo inclusive sido recapturado em uma oportunidade pela DICAP, além de faltas, sendo a última no dia 11/03/2015. De outro lado, anoto que o reeducando já cumpriu 08 meses de regressão cautelar, o que revela medida gravosa o suficiente. Assim, RECONHEÇO A FALTA GRAVE, tendo como nova data base 11/03/2015, com conduta MÁ por 01 ano, bem como DETERMINO o retorno do reeducando ao REGIME ABERTO. SUSPENDO os benefícios do regime aberto e ainda REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Elabore-se,

imediatamente, calculadora de execução penal e encaminhe-se ao reeducando. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. O Ministério Público, na oportunidade, registrou que está recorrendo da decisão, pedindo vista dos autos para suas razões. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 10.11.2015. Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Newman da Silva Ferreira Júnior

131 - 0010413-80.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010413-1

Sentenciado: Marquiones Brito

DECIDO: em audiência o reeducando declarou que voluntariamente deixou de comparecer ao CPP, para os pernoites, eis que considerou rígido o procedimento lá adotado e que por tal razão não tinha mais interesse em continuar o cumprimento da pena. Ocorre que a aplicação da medida de execução independe da vontade do reeducando, razão pela qual apesar dos poucos dias fora do estabelecimento, não houve reapresentação espontânea ou razão que a justifique a homologação do pedido, desta forma, torno definitiva a decisão de fls. 267, com regressão do regime semiaberto ao fechado, classificação da conduta como MÁ por um ano, a partir de 13/07/2015 (sendo esta a nova data base para obtenção de benefício), e perda de 1/3 de eventuais dias remidos. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 10.11.2015. Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0016383-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016383-0

Sentenciado: Sebastião Santos Sobral Filho

DECIDO: em audiência o reeducando declarou que, na ocorrência de 10 para 11 de junho de 2015 tentou fugir, e que em 19/06/2015 conseguiu empreender fuga. Deste modo, não há outra alternativa senão o reconhecimento da falta grave, com conduta MÁ por 01 ano, a conta da recaptura ocorrida em 06/07/2015 (sendo esta a nova data base para obtenção de benefício). Fica mantido o REGIME FECHADO. Determino a perda de eventuais dias remidos. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 10.11.2015.

Advogado(a): Hindemburgo Alves de O. Filho

133 - 0000980-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000980-9

Sentenciado: Alex da Conceição Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/02/2016 às 09:00 horas.

Advogado(a): Ildo de Rocco

134 - 0001114-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001114-4

Sentenciado: Gilbevan Alves Ribeiro

Despacho: Venham os autos conclusos para decisão em gabinete. Despacho publicado em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 10.11.2015.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

135 - 0004940-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004940-7

Sentenciado: Luciano Frank da Silva Cruz

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável prática de falta grave do reeducando acima, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo. Em síntese, consta dos autos que o reeducando fugiu e cometeu novo crime, ver antecedentes e certidão carcerária de fls. 111/113v.

Em audiência realizada no dia 20/10/2015, o "Parquet" requereu o reconhecimento de falta grave, em razão do delito praticado no curso da execução penal, permanência no regime fechado, suspensão dos benefícios, revogação de 1/3 de eventuais dias remidos, classificação da

conduta como má, sendo que na mesma oportunidade a Defesa requereu a homologação da justificativa, reclassificação da conduta e saída temporária.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se o reeducando fugiu e foi preso em flagrante delito, o que culminou com a regressão cautelar de regime e suas consequências.

Assim, considero insuficientes os argumentos expostos pelo reeducando em audiência. Logo, o reconhecimento de falta grave e suas consequências, é medida que se impõe.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE em desfavor do reeducando LUCIANO FRANK DA SILVA CRUZ, nos termos do art. 50, II, e art. 52, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), por consequência, CLASSIFICO a conduta do reeducando para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima, REVOGO 1/3 (um terço) dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da LEP. CONFIRMO a regressão de regime, do SEMIABERTO para o FECHADO e SUSPENDO os benefícios deste regime, com fulcro no poder geral de cautela. Fixo o dia 18/06/2015 como data-base, para aferição de benefícios.

Ao "Parquet", quanto as remições certificadas à fl. 127v.

Ciência ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0004963-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004963-9

Sentenciado: Edson Silva da Silva

Trata-se de apuração de provável falta grave praticada pelo reeducando em epígrafe, atualmente cumprindo pena na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo PAMC.

Em audiência realizada no dia 22/10/2015, o "Parquet" opinou pelo não reconhecimento de falta grave, pela ausência de elementos concretos da participação do reeducando no incidente ocorrido no dia 01/04/2015, sendo que na mesma oportunidade a Defesa manifestou-se pelo não reconhecimento de falta grave, visto que não há sequer prova de participação do reeducando no fato noticiado às folhas e folhas dos presentes autos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em que pese as manifestações, tenho que o caso merece outra solução.

Ante a ausência de elementos, considero os argumentos apresentados pelo reeducando suficientes para não reconhecer a falta grave, com relação ao tumulto.

Todavia, foi considerado foragido e recapturado, ver certidão carcerária de fls. 226/229. Ademais, tal fato atribuído revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica, no momento, o reconhecimento de falta grave, classificação de sua conduta para má, suspensão dos benefícios e revogação de 1/3 dos dias remidos.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e com o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE em desfavor do reeducando EDSON SILVA DA SILVA, nos termos do art. 50, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), por consequência, CLASSIFICO a conduta do reeducando para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima, REVOGO 1/3 (um terço) dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da LEP. SUSPENDO os benefícios do regime fechado, com fulcro no poder geral de cautela. Fixo o dia 24/6/2015 como data-base, para aferição de benefícios.

Quanto ao pedido de transferência, intime-se o reeducando para que informe em qual Comarca do Estado de Goiás deseja cumprir sua pena. Com a resposta, solicite-se a anuência do respectivo Juízo.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

137 - 0013722-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013722-8

Sentenciado: Evaldo Lira Almeida

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável prática de falta grave do reeducando acima, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo. Em síntese, consta dos autos que o reeducando cometeu novo crime, ver fls. 339/649.

Em audiência realizada no dia 22/10/2015, o "Parquet" requereu o reconhecimento de falta grave e classificação da conduta para boa, uma vez que já decorrido mais de 1 ano, sendo que na mesma oportunidade a Defesa requereu a reclassificação da conduta, tendo em vista o cumprimento do lapso temporal.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando infringiu a Lei de Organizações Criminosas, fls. 339/649, ou seja, cometeu novo delito no curso da sua execução penal. Logo, tendo em vista que o reeducando não agiu com autodisciplina e senso de responsabilidade, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário e com a justiça, o reconhecimento de falta grave é medida que se impõe, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal.

Todavia, a conduta do reeducando deve ser reclassificada para boa, uma vez que o fato gerador da falta grave ocorreu há mais de um ano, nos termos do art. 104, III, nos termos do Decreto nº 16.784-E, de 17.3.2014 (Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima).

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE em desfavor do reeducando EVALDO LIRA DE ALMEIDA, nos termos do art. 52, "caput", da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). DETERMINO que PERMANEÇA no REGIME FECHADO, com a suspensão dos benefícios, com fulcro no poder geral de cautela, REVOGO 1/3 dos seus dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Por fim, RECLASSIFICO sua conduta como BOA, a partir de 29/9/2015, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, desde que não haja nenhum outro fato novo que possa gerar falta grave.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Elabore-se calculadora de pena e dê-se vistas às partes.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0001778-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001778-2

Sentenciado: Lucineide Silva de Vasconcelos

DECIDO: apesar dos motivos invocados pela reeducanda, e a possível falha na fiscalização, tais elementos não são suficientes para abonar a conduta da reeducanda, que, em novembro de 2014, teve outra falta grave reconhecida, o que revela dificuldade no cumprimento efetivo da pena. Diante da declaração da reeducanda e dos demais elementos contidos nos autos, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da reeducanda ter em sua posse aparelho celular, ver expedientes de fls. 218, nos termos do art. 50, VII, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, e, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDOTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, a contar de 25 de julho 2015. Elaborar novo calculo. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 10.11.2015.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

139 - 0008168-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008168-9

Sentenciado: Mairo Atayalla de Oliveira

DECIDO: Na presente audiência o reeducando confirmou as tentativas de fuga, e também o fato apontado como crime ocorrido em 07/09/2015, oportunidade de que sua prisão foi convertida em preventiva e que foi cumprido o mandado de recaptura. Diante da conduta MÁ do reeducando, e reiterado descumprimento das condições do regime aberto, é imperioso a necessidade de regressão para o REGIME SEMIABERTO, bem como o reconhecimento de conduta MÁ por 01 ano, a contar de 07/09/2015; perda de 1/3 dos dias remidos. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, uma vez que conforme fls. 129, já se aproxima o fim de sua pena. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência.

Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 10.11.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0008217-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008217-4

Sentenciado: Kaell Souza Santos

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável prática de falta grave do reeducando acima, atualmente recolhido na Cadeia Pública Masculina.

Em síntese, consta dos autos que o reeducando fugiu, descumprindo as condições previstas no regime aberto, ver fls. 192/196.

Em audiência realizada no dia 15/10/2015, o "Parquet" requereu o reconhecimento de falta grave e suas consequências, com o encaminhamento dos autos ao Conselho Penitenciário para fins de indulto, já que em 2014 não teve falta grave reconhecida, sendo que na mesma oportunidade a Defesa requereu a homologação da justificativa e a concessão de indulto, uma vez que o reeducando preenchia os requisitos à data da publicação do Decreto, bem como, não houve falta grave devidamente homologada pelo juízo nos doze meses que antecederam a publicação do citado Decreto.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se o reeducando fugiu, o que culminou com a regressão cautelar de regime e suas consequências.

Assim, considero insuficientes os argumentos expostos pelo reeducando em audiência. Logo, o reconhecimento de falta grave e suas consequências, é medida que se impõe.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE em desfavor do reeducando KAELL SOUZA SANTOS, nos termos do art. 50, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), por consequência, CLASSIFICO a conduta do reeducando para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima, REVOGO 1/3 (um terço) dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da LEP. CONFIRMO a regressão de regime, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 118, § 1º da LEP, por frustrar os fins da execução da pena e SUSPENDO os benefícios deste regime, com fulcro no poder geral de cautela. Fixo o dia 27/5/2015 como data-base, para aferição de benefícios. REVOGO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando, nos termos do art. 87 e 88 do Código Penal e art. 140 da Lei de Execução Penal, não devendo ser computado como pena cumprida, o tempo em que esteve solto.

Por fim, encaminhe-se ao Conselho Penitenciário, quanto ao pedido de indulto.

Ciência ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0018053-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018053-1

Sentenciado: Deusimar Ferreira de Almeida

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável falta grave praticada pelo reeducando em epígrafe, atualmente cumprindo pena na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo PAMC.

Em audiência realizada no dia 22/10/2015, o "Parquet" opinou pela advertência, reclassificação de conduta para boa, bem como a elaboração de nova calculadora de pena, a fim de possibilitar, se o requisito objetivo para benefícios, sendo que na mesma oportunidade a Defesa manifestou-se pela homologação da justificativa apresentada, reclassificação da conduta para boa, saída temporária para o ano de 2015 e, após a confecção da calculadora de pena, vistas à DPE.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Ante a ausência de elementos, considero os argumentos apresentados pelo reeducando suficientes para não reconhecer a falta grave e homologar a justificativa apresentada.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando DEUSIMAR FERREIRA DE ALMEIDA, pela razão supramencionada, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a cometer nova falta, poderá sofrer as consequências, nos termos da Lei de Execução Penal, por consequência, RECLASSIFICO a conduta do reeducando para BOA, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema

Penitenciário do Estado de Roraima, desde que não haja nenhum outro fato novo que possa gerar falta grave.
Dê-se ciência ao respectivo estabelecimento prisional e ao reeducando.
Expedientes necessários.
Expeça-se nova calculadora e, após, dê-se vistas à DPE.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0002834-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002834-0
Sentenciado: Reginaldo Pereira da Silva
Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável prática de falta grave do reeducando acima, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo PAMC.

Em síntese, consta dos autos que o reeducando fugiu e foi recapturado, ver fls. 74 a 90.

Em audiência realizada no dia 22/10/2015, o "Parquet" requereu o reconhecimento de falta grave e suas consequências, sendo que na mesma oportunidade a Defesa requereu a homologação da justificativa e a concessão de benefícios.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se o reeducando o empreendeu fuga, demonstrou total descaso com o sistema penitenciário, inclusive com a justiça e a sanção imposta, sendo insuficientes os argumentos expostos pelo reeducando em audiência. Ademais, tal fato atribuído revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica, no momento, o reconhecimento de falta grave, classificação de sua conduta para má, suspensão dos benefícios e revogação de 1/3 dos dias remidos.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE em desfavor do reeducando REGINALDO PEREIRA DA SILVA, nos termos do art. 50, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), por consequência, CLASSIFICO a conduta do reeducando para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima, REVOGO 1/3 (um terço) dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da LEP. CONFIRMO a regressão de regime à fl. 77. SUSPENDO os benefícios do regime fechado, com fulcro no poder geral de cautela. Fixo o dia 27/4/2015 como data-base, para aferição de benefícios.

Ciência ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0002848-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002848-0
Sentenciado: Cezar Caetano Ribeiro

Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, diga à Defesa se deseja manifestar-se por escrito, já que não se trata de falta grave.

Em caso positivo, nova vista ao "Parquet".

Em caso negativo, conclusos.

Intime-se.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Mauro Silva de Castro, Jose Vanderi Maia

144 - 0011072-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011072-6
Sentenciado: Evandro Lima da Costa

DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 23 a 29.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem

comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o(a) Meritíssimo(a) Juiz(iza) de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 20.10.2015.

E, prosseguindo na correição dos autos, verifico que, por atraso do Poder Judiciário, o reeducando não foi liberado quando da saída prevista para o período de 23 a 29 de outubro de 2015.

Assim, excepcionalmente, a fim de não prejudicar ainda mais o reeducando, reprogramo a primeira saída acima de 16 a 22 de novembro de 2015, mesmo em intervalo entre saídas menor que o previsto em lei.

Compra-se imediatamente.

Boa Vista, 10/11/2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0012957-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012957-7
Sentenciado: Lourival Araujo Borges Neto
Atenda-se os pedidos da Defesa.

Após, nova vista ao "Parquet".

Por fim, conclusos.

Intime-se.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0018975-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018975-3
Sentenciado: Erivelton Chaves Vieira
Vistos, etc.

O tratamento do reeducando, a priori, é medicamentoso e, apesar do problema apontado, há precedentes não reconhecendo o direito de prisão domiciliar.

A medida mais coerente consiste em aguardar as audiências já marcadas, eis que não há espaço em pauta para antecipação.

A solenidade está prevista para dia 17/12/2015.

intimem-se.

Boa Vista, 10/11/2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

147 - 0000235-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000235-9
Sentenciado: Marcilio Ferreira Cardoso

DECIDO: faço da postulação do Ministério Público acerca da falta grave o fundamento de minha decisão. Com efeito, o reeducando demonstrou descumprimento dos deveres inerentes ao regime aberto, razão pela qual reconheço a falta grave. Porém, o tipo penal e as circunstâncias do caso, bem como ter demonstrado que é pescador profissional e que teria ficado fora por conta do trabalho. Merece que seja oportunizado o retorno ao regime aberto, com reconhecimento de falta grave, conduta MÁ, com data base para contagem de novos benefícios a partir do dia 04/06/2015, véspera do trauma ocorrido em sua mão direita e também na cabeça, que resultou em graves sequelas, tendo desde então cumprido regularmente a pena. Revogo a decisão que determinou a regressão ao semiaberto, com o retorno ao regime aberto e suspensão dos benefícios, bem como, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Acerca do pedido formulado pela Defensoria, em razão do reeducando retornar ao regime aberto, tenho que ele poderá procurar diretamente os Órgãos de saúde, apresentando via Defensoria o pedido de tratamento que se fizer

necessário. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. O Ministério Público, na oportunidade, registrou que está recorrendo da decisão, pedindo vista dos autos para suas razões. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 10.11.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0000236-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000236-7

Sentenciado: Adeonio Carvalho

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável falta grave praticada pelo reeducando em epígrafe, atualmente cumprindo pena no Centro de Progressão Penitenciária CPP.

Em audiência realizada no dia 22/10/2015, o "Parquet" opinou pelo não reconhecimento de falta grave, pela homologação da justificativa, com advertência, reclassificação da conduta para boa e saída temporária para o ano de 2015, sendo que na mesma oportunidade a Defesa manifestou-se pela homologação da justificativa apresentada pelo reeducando, por consequência, seja reclassificada sua conduta para boa e deferimento de saída temporária para o ano de 2015.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Ante a ausência de elementos, considero os argumentos apresentados pelo reeducando suficientes para não reconhecer a falta grave e homologar a justificativa apresentada.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando ADEONIO CARVALHO, pela razão supramencionada, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a cometer nova falta, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal, por consequência, RECLASSIFICO a conduta do reeducando para BOA, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, desde que não haja nenhum outro fato novo que possa gerar falta grave. MANTENHO o reeducando no regime semiaberto. RESTABELEÇO a SAÍDA TEMPORÁRIA concedida à fl. 36, desde que o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0006954-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006954-9

Sentenciado: David Lennon Barbosa da Silva

DECIDO: reconheço a prática de falta grave, ocorrida com a recaptura em 11/11/2014, e, sendo hoje 10/11/2015, verifiquo o integral cumprimento da sanção disciplinar, razão pela qual a conduta do reeducando deve ser reclassificada a partir desta data como BOA. DETERMINO a perda de 1/3 de eventuais dias remidos, mantido o regime semiaberto em razão de não haver lapso temporal para progressão. DEFIRO pedido de saída temporária para o ano de 2015 no período de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. O Ministério Público, na oportunidade, registrou que está recorrendo da decisão, pedindo vista dos autos para suas razões. Nada mais

havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 10.11.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0006957-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006957-2

Sentenciado: Salunilson Andrade Almeida

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável falta grave praticada pelo reeducando em epígrafe, atualmente cumprindo pena na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo PAMC.

Em audiência realizada no dia 20/10/2015, o "Parquet" opinou pelo não reconhecimento de falta grave por ausência de elementos, considerando o lapso temporal da data do fato até o presente momento, sendo que na mesma oportunidade a Defesa manifestou-se pela homologação da justificativa, reclassificação da conduta para boa e saída temporária para 2015.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Ante a ausência de elementos, considero os argumentos apresentados pelo reeducando suficientes para não reconhecer a falta grave e homologar a justificativa apresentada.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando SALUNILSON ANDRADE ALMEIDA, pela razão acima, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a cometer nova falta, poderá sofrer as consequências nos termos da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a conduta do reeducando para BOA, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, desde que não haja nenhum outro fato novo que possa gerar falta grave. Fixo o dia 17/07/2014 como data-base para aferição dos benefícios. INDEFIRO, de plano, os pedidos de livramento condicional e progressão de regime, fls. 31/32v, ante a ausência do requisito objetivo, ver calculadora anexa.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(a) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Junte-se a calculadora anexa e dê-se vistas às partes.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

151 - 0017820-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017820-9

Réu: Jeremias Bastos da Silva

Vistos, etc.

Trata-se de Carta Precatória, com a finalidade do cumprimento de alvará de soltura, em favor do reeducando acima, por força de extinção da pena, em razão da prescrição da pretensão executória.

À fl. 8v, consta certidão cartorária atestando a autenticidade do respectivo alvará.

Assim, cumpra-se a presente Deprecata.

Encaminhe-se o alvará de soltura, com cópia da sentença de fls. 5/6 e desta decisão à unidade prisional.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Publique-se.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, com o cumprimento do alvará de soltura, devolva-se esta ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 12/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

152 - 0070140-14.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070140-2

Sentenciado: Miguel Miranda Martins Neto
istos etc.

Trata-se de apuração de provável prática de falta grave do reeducando acima, atualmente recolhido na Cadeia Pública Masculina.

Em síntese, consta dos autos que o reeducando fugiu e foi recapturado, descumprindo as condições previstas no cumprimento da pena, ver fls. 616/619.

Em audiência realizada no dia 13/10/2015, o "Parquet" requereu o reconhecimento de falta grave e suas consequências, sendo que na mesma oportunidade a Defesa requereu a homologação da justificativa, com elaboração de calculadora da pena.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se o reeducando fugiu, o que culminou com a revogação do livramento condicional, fl. 603. Ademais, tal fato atribuído revela um possível comprometimento à execução da pena, sendo insuficientes os argumentos expostos pelo reeducando em audiência, o que justifica, no momento, o reconhecimento de falta grave, classificação de sua conduta para má, suspensão dos benefícios e revogação de 1/3 dos dias remidos.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE em desfavor do reeducando MIGUEL MIRANDA MARTINS NETO, nos termos do art. 50, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), por consequência, CLASSIFICO a conduta do reeducando para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima, REVOGO 1/3 (um terço) dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da LEP. DETERMINO o regime de cumprimento de pena como o SEMIABERTO, nos termos do art. 118, § 1º da LEP, por frustrar os fins da execução da pena. SUSPENDO os benefícios deste regime, com fulcro no poder geral de cautela.

Ciência ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

153 - 0100170-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100170-8

Sentenciado: Genildo Henrique do Nascimento

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável prática de falta grave do reeducando acima, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo. Em síntese, consta dos autos que o reeducando cometeu novo crime, ver fls. 775/776.

Em audiência realizada no dia 27/10/2015, o "Parquet" opinou pelo reconhecimento de falta grave, em razão de novo delito, sem prejuízo de desconsideração da falta caso venha a ser absolvido no delito em apuração, pelo qual se encontra cumprindo prisão preventiva, retorno ao regime semiaberto, com suspensão dos benefícios, revogação de 1/3 de eventuais dias remidos, por fim, seja considerada a sua conduta como má, sendo que na mesma oportunidade a Defesa requereu a homologação da justificativa, reclassificação da conduta, com retorno ao regime semiaberto e saída temporária para o ano de 2015.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

Considero os argumentos apresentados pelo reeducando insuficientes para justificar o cometimento de novo delito, no curso da execução da sua pena. Sua conduta revela a falta de compromisso com o cumprimento da reprimenda, o que enseja o reconhecimento de falta grave e suas consequências.

Ressalte-se, que a Lei de Execução Penal é clara ao estabelecer que configura falta grave a prática de fato definido como crime, ou seja, exige-se tão somente a tipicidade formal para a configuração da falta, sendo necessária a mera subsunção do fato a norma proibitiva. Em suma, basta "a prática de fato definido como crime, independentemente da aplicação da sanção disciplinar ou de que o fato esteja ainda sendo objeto de inquérito ou ação penal".

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância parcial com o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE em desfavor do reeducando GENILDO HENRIQUE DO NASCIMENTO, nos termos do art. 52, caput, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), por consequência, CLASSIFICO a conduta do reeducando para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do

Estado de Roraima, REVOGO 1/3 (um terço) dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da LEP. CONFIRMO a regressão de regime, do SEMIABERTO para o FECHADO e SUSPENDO os benefícios deste regime, com fulcro no poder geral de cautela. Fixo o dia 17/7/2015 como data-base, para aferição de benefícios.

Expeça-se calculadora da pena e dê-se vistas às partes.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Josy Keila Bernardes de Carvalho, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

154 - 0108488-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108488-6

Sentenciado: Josemar de Souza Silva

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável prática de falta grave do reeducando acima, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo.

Em síntese, consta dos autos que o reeducando fugiu e cometeu novo crime, ver fls. 464/472 E 474/476.

Em audiência realizada no dia 13/10/2015, o "Parquet" requereu o reconhecimento de falta grave, em razão do delito praticado no curso da execução penal, permanência no regime fechado, suspensão dos benefícios, revogação de 1/3 de eventuais dias remidos, classificação da conduta como má, sendo que na mesma oportunidade a Defesa requereu a homologação da justificativa.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se o reeducando fugiu, o que culminou com a regressão cautelar de regime e suas consequências, bem como foi preso em flagrante delito.

Assim, considero insuficientes os argumentos expostos pelo reeducando em audiência. Logo, o reconhecimento de falta grave e suas consequências, é medida que se impõe.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE em desfavor do reeducando JOSEMAR DE SOUZA SILVA, nos termos do art. 50, II, e art. 52, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), por consequência, CLASSIFICO a conduta do reeducando para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima, REVOGO 1/3 (um terço) dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da LEP. CONFIRMO a regressão de regime, do SEMIABERTO para o FECHADO e SUSPENDO os benefícios deste regime, com fulcro no poder geral de cautela. Fixo o dia 2/4/2015 como data-base, para aferição de benefícios.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

155 - 0108490-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108490-2

Sentenciado: Maycon de Carvalho Barbosa

DESPACHO

Designo audiência de justificação para o dia 02/02/2016, às 11h00, do reeducando Maycon de Carvalho Barbosa.

Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

156 - 0154489-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154489-3

Sentenciado: Alvaro Pereira Prado

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável falta grave praticada pelo reeducando em epígrafe.

Em audiência realizada no dia 29/10/2015, o "Parquet" opinou pelo não reconhecimento de falta grave, pela homologação da justificativa, com advertência, reclassificação da conduta para boa e saída temporária para o ano de 2015, sendo que na mesma oportunidade a Defesa manifestou-se pela homologação da justificativa apresentada pelo reeducando, por consequência, seja reclassificada sua conduta para boa e deferimento de saída temporária para o ano de 2015.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Ante a ausência de elementos, considero os argumentos apresentados pelo reeducando suficientes para não reconhecer a falta grave e homologar a justificativa apresentada.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando ÁLVARO PEREIRA PRADO, pela razão supramencionada, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal, por consequência, RECLASSIFICO a conduta do reeducando para BOA, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, desde que não haja nenhum outro fato novo que possa gerar falta grave. MANTENHO o reeducando no regime semiaberto. RESTABELEÇO a SAÍDA TEMPORÁRIA concedida à fl. 301, desde que o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0184012-31.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184012-5

Sentenciado: Rivelino Nascimento da Costa

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável falta grave praticada pelo reeducando em epígrafe, atualmente recolhido na Casa de Albergado CABV.

Em audiência realizada no dia 27/10/2015, o "Parquet" opinou pela homologação da justificativa, ficando advertido que a medida é única, por consequência, seja reclassificada sua conduta para boa e saída temporária para o ano de 2015, sendo que na mesma oportunidade a Defesa requereu a homologação da justificativa, reclassificação da conduta para boa e saída temporária para o ano de 2015.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Considero o histórico da conduta e os argumentos apresentados pelo reeducando suficientes para justificar suas faltas aos pernoites, o que enseja a homologação da justificativa apresentada.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando RIVELINO NASCIMENTO DA COSTA, pela razão acima, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal, por consequência, MANTENHO o reeducando em regime ABERTO, uma vez que não se verificou conduta suficiente grave para regredir o regime. RECLASSIFICO a conduta do reeducando para BOA, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, desde que não haja nenhum outro fato novo que possa gerar falta grave. DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA em seu favor, no período de 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, certifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão

Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0204040-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204040-0

Sentenciado: Fábio Cunha de Andrade

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável prática de falta grave do reeducando acima, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo.

Em síntese, consta dos autos que o reeducando fugiu e cometeu novo crime, ver fls. 515 e 525/533.

Em audiência realizada no dia 27/10/2015, o "Parquet" requereu o reconhecimento de falta grave, em razão do delito praticado no curso da execução penal, com o retorno ao regime semiaberto, revogação de 1/3 de eventuais dias remidos, classificação da conduta como má, sendo que na mesma oportunidade a Defesa requereu a homologação da justificativa, reclassificação da conduta e saída temporária.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se o reeducando fugiu, o que culminou com a regressão cautelar de regime e suas consequências, bem como foi preso em flagrante delito.

Assim, considero insuficientes os argumentos expostos pelo reeducando em audiência. Logo, o reconhecimento de falta grave e suas consequências, é medida que se impõe.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância parcial com o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE em desfavor do reeducando FÁBIO CUNHA DE ANDRADE, nos termos do art. 50, II, e art. 52, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), por consequência, CLASSIFICO a conduta do reeducando para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima, REVOGO 1/3 (um terço) dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da LEP. CONFIRMO a regressão de regime, do SEMIABERTO para o FECHADO e SUSPENDO os benefícios deste regime, com fulcro no poder geral de cautela. Fixo o dia 23/7/2015 como data-base, para aferição de benefícios.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de DDireito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

159 - 0207704-25.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207704-8

Sentenciado: Martens Azevedo da Silva

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável prática de falta grave do reeducando acima.

Em audiência realizada no dia 29/10/2015, o "Parquet" opinou pelo reconhecimento de falta grave, em razão da informação prestado pelo reeducando, pelo não reconhecimento quanto a suposta discussão com outro reeducando, pois não há elementos que configurem falta grave, pela conduta má e retorno ao regime aberto, sendo que na mesma oportunidade a Defesa requereu a homologação da justificativa, reclassificação da conduta e saída temporária para o ano de 2015.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando fugiu cometeu novo delito no curso da sua execução penal, ver extrato do Siscom e certidão carcerária, em anexo. Logo, tendo em vista que o reeducando não agiu com autodisciplina e senso de responsabilidade, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário e com a justiça, o reconhecimento de falta grave é medida que se impõe, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal.

Quanto a suposta discussão com outro reeducando, não há elementos que configurem falta grave.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância parcial com o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE em desfavor do reeducando MARTENS AZEVEDO DA SILVA, nos termos do art. 50, II e art. 52, "caput", da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Por consequência, CLASSIFICO a conduta do reeducando para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima, REVOGO 1/3 (um terço) dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da LEP. DETERMINO que cumpra sua pena no regime SEMIABERTO, nos termos do art. 118, § 1º da LEP, por frustrar os fins da execução da pena. SUSPENDO os benefícios deste regime, com fulcro no poder geral de cautela. INDEFIRO, de plano, o pedido de livramento condicional de fls. 341/341v, pelas razões supramencionadas.

Desentranhe-se o pedido de fl. 335, eis que é estranho ao feito.

Elabore-se novos cálculos, bem como dê-se vistas às partes.

Ciência ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Junte-se a certidão carcerária e o extrato do siscom, em anexo.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

160 - 0011156-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011156-5

Sentenciado: Antonio Marcos Barbosa da Silva

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável prática de falta grave do reeducando acima, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo. Em síntese, consta dos autos que o reeducando fugiu e foi recapturado, ver fls. 153/158.

Em audiência realizada no dia 27/10/2015, o "Parquet" requereu o reconhecimento de falta grave, em razão de fuga do estabelecimento penitenciário, bem como por conta da prática de fato definido como crime doloso (tentativa de ingresso na penitenciária, com maconha em situação de tráfico), com o retorno ao regime semiaberto, revogação de 1/3 de eventuais dias remidos, classificação da conduta como má, sendo que na mesma oportunidade a Defesa requereu a homologação da justificativa, reclassificação da conduta, retorno ao regime semiaberto e saída temporária.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se o reeducando fugiu, o que culminou com a regressão cautelar de regime e suas consequências.

Assim, considero insuficientes os argumentos expostos pelo reeducando em audiência. Logo, o reconhecimento de falta grave e suas consequências, é medida que se impõe.

Quanto ao cometimento de crime (tentativa de ingresso na penitenciária, com maconha em situação de tráfico), este se deu em 20/10/2012, ver certidão de ocorrência de fl. 112, ou seja, há mais de 3 anos, o que enseja o reconhecimento da prescrição.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância parcial com o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE em desfavor do reeducando ANTONIO MARCOS BARBOSA DA SILVA, nos termos do art. 50, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), por consequência, CLASSIFICO a conduta do reeducando para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima, REVOGO 1/3 (um terço) dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da LEP. CONFIRMO a regressão de regime, do SEMIABERTO para o FECHADO e SSUSPENDO os benefícios deste regime, com fulcro no poder geral de cautela. Fixo o dia 31/8/2015 como data-base, para aferição de benefícios. RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO da falta grave, quanto ao fato definido como crime, fls. 110/113.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0001122-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001122-7

Sentenciado: Wagner Breves da Silva

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável falta grave praticada pelo reeducando em epígrafe.

Em audiência realizada no dia 29/10/2015, o "Parquet" opinou pela homologação da justificativa, com advertência, sendo que na mesma oportunidade a Defesa manifestou-se também pela homologação da justificativa.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Ante a ausência de elementos, considero os argumentos apresentados pelo reeducando suficientes para não reconhecer a falta grave e homologar a justificativa apresentada.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando WAGNER BREVES DA SILVA, pela razão supramencionada, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a descumprir as condições livramento condicional, poderá tal benefício revogado, nos termos da Lei de Execução Penal.

Junte-se as apresentações dos meses de setembro e outubro/2015.

Dê-se ciência ao reeducando.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0004946-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004946-4

Sentenciado: Marcos da Silva Rodrigues

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável falta grave praticada pelo reeducando em epígrafe.

Ocorre que a audiência realizada no dia 2/7/2015, já absorveu a tentativa de fuga a que se refere às fls. 169/173.

Dessa forma, deixo de reconhecer a falta em questão.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0007895-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007895-0

Sentenciado: Carlos Roberto Marques de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável prática de falta grave do reeducando acima, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo.

Em audiência realizada no dia 27/10/2015, o "Parquet" requereu o reconhecimento de falta grave, em razão do delito praticado no curso da execução penal, com o retorno ao regime semiaberto, revogação de 1/3 de eventuais dias remidos, classificação da conduta como má, sendo que na mesma oportunidade a Defesa requereu a renúncia dos poderes a ela conferido, pela ocasião dos pedidos de progressão de regime e saída temporária fls. 228/233, mantendo a representação neste ato, comunicando o reeducando em videoconferência da renúncia, a fim que seja oportunizado a constituição de outro patrono ou seja assistido pela Defensoria Pública. No mérito requereu que a reclassificação da conduta, considerando que o cometimento da falta grave já prescreveu, conforme está contido na certidão carcerária fls. 508/510.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que foi encontrado um aparelho telefônico em sua posse, conforme documentos de fls. 496/498, bem como o reeducando infringiu a Lei de Organizações Criminosas, ou seja, cometeu novo delito no curso da sua execução penal. Logo, tendo em vista que o reeducando não agiu com autodisciplina e senso de responsabilidade, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário e com a justiça, o reconhecimento de falta grave é medida. Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância parcial com o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE em desfavor do reeducando CARLOS ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA, nos termos do art. 50, VII e art. 52, caput, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), por consequência, CLASSIFICO a conduta do reeducando para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima, REVOGO 1/3 (um terço) dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da LEP. MANTENHO o regime FECHADO e SUSPENDO os benefícios deste regime, com fulcro no poder geral de cautela. Fixo o dia 23/6/2015 como data-base, para aferição de benefícios.

Expeça-se nova calculadora de pena e dê-se vistas às partes.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

164 - 0013632-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013632-9
Sentenciado: Deivide Ferreira Lima
Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável prática de falta grave do reeducando acima.

Em audiência realizada no dia 29/10/2015, o "Parquet" requereu o reconhecimento de falta grave e suas consequências, mas com o retorno ao regime semiaberto, sendo que na mesma oportunidade a Defesa requereu a homologação da justificativa.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se o reeducando o empreendeu fuga e foi recapturado, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, inclusive com a justiça e a sanção imposta, sendo insuficientes os argumentos expostos pelo reeducando em audiência. Ademais, tal fato atribuído revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica, no momento, o reconhecimento de falta grave, classificação de sua conduta para má, suspensão dos benefícios e revogação de 1/3 dos dias remidos.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância parcial com o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE em desfavor do reeducando DEIVIDE FERREIRA LIMA, nos termos do art. 50, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), por consequência, CLASSIFICO a conduta do reeducando para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima, REVOGO 1/3 (um terço) dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da LEP. MANTENHO o reeducando no regime fechado, bem como SUSPENDO os benefícios do regime fechado, com fulcro no poder geral de cautela. Fixo o dia 6/6/2015 como data-base, para aferição de benefícios.

Expeça-se nova calculadora e dê-se vistas às partes.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0000384-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000384-0
Sentenciado: Dorival Silva de Assis
Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável falta grave praticada pelo reeducando em epígrafe.

Em audiência realizada no dia 29/10/2015, o "Parquet" opinou pela homologação da justificativa, ficando advertido que a medida é única, por consequência, seja reclassificada sua conduta para boa e saída temporária para o ano de 2015, sendo que na mesma oportunidade a Defesa requereu a homologação da justificativa, reclassificação da conduta para boa e saída temporária para o ano de 2015.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Considero o histórico da conduta e os argumentos apresentados pelo reeducando suficientes para justificar suas faltas aos pernoites, o que enseja a homologação da justificativa apresentada.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando DORIVAL SILVA DE ASSIS, pela razão acima, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO o retorno do ABERTO. RECLASSIFICO a conduta do reeducando para BOA, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, desde que não haja nenhum outro fato novo que possa gerar falta grave. DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA em seu favor, no período de 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à

concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao(a) reeducando(a).

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0001841-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001841-8
Sentenciado: Paulino Peres
Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável falta grave praticada pelo reeducando em epígrafe, atualmente recolhido na Cadeia Pública Masculina PAMC. Em audiência realizada no dia 27/10/2015, o "Parquet" opinou pela homologação da justificativa, ficando advertido que a medida é única, por consequência, seja reclassificada sua conduta para boa e saída temporária para o ano de 2015, sendo que na mesma oportunidade a Defesa requereu a homologação da justificativa, reclassificação da conduta para boa e saída temporária para o ano de 2015.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Considero os argumentos apresentados pelo reeducando suficientes para justificar suas faltas aos pernoites, o que enseja a homologação da justificativa apresentada.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando PAULINO PERES, pela razão acima, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal, por consequência, MANTENHO o reeducando em regime SEMIABERTO, uma vez que não se verificou conduta suficiente grave para regredir o regime, devendo cumprir sua pena no CPP, caso tenha trabalho externo. RECLASSIFICO a conduta do reeducando para BOA, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, desde que não haja nenhum outro fato novo que possa gerar falta grave. DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA em seu favor, no período de 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(a) reeducando(a).

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0001912-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001912-7

Sentenciado: Laelson Pereira da Silva

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável falta grave praticada pelo reeducando em epígrafe.

Em audiência realizada no dia 29/10/2015, o "Parquet" opinou pelo não reconhecimento da falta grave, uma vez que não é possível individualizar a participação do reeducando no fato atribuído, pela negativa do pedido de internação para tratamento de dependência química na casa do pai em razão da gravidade de seu delito a que cumpre pena, mas com o retorno à ala da antiga cozinha, sendo que na mesma oportunidade a Defesa reiterou o pedido para tratamento de dependência química, pela homologação da justificativa apresentada e reclassificação da conduta para boa.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Acolho a manifestação do "Parquet", a qual adoto como razão para decidir.

Ante a ausência de elementos, considero os argumentos apresentados pelo reeducando suficientes para não reconhecer a falta grave e homologar a justificativa apresentada, com relação aos fatos narrados às fls. 217/232.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e em consonância total com o "Parquet", HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando LAELSON PEREIRA DA SILVA, pela razão supramencionada, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a cometer nova falta, poderá sofrer as consequências, nos termos da Lei de Execução Penal, por consequência, RECLASSIFICO a conduta do reeducando para BOA, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, desde que não haja nenhum outro fato novo que possa gerar falta grave. INDEFIRO o pedido de tratamento de dependência química pelas razões supramencionadas. DETERMINO o seu retorno à ala da antiga cozinha.

Dê-se ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11/11/2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0008151-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008151-5

Sentenciado: Jardeson da Silva Gonçalves

Trata-se de apuração de provável falta grave praticada pelo reeducando em epígrafe, atualmente recolhido na Cadeia Pública Masculina CPBV.

Em audiência realizada no dia 27/10/2015, o "Parquet" opinou pela homologação da justificativa, especialmente do fato de que a única condenação que gerou cumprimento de pena foi de 2005, requer que seja oportunizado uma chance ao reeducando, seja reclassificada sua conduta para boa e saída temporária para o ano de 2015, sendo que na mesma oportunidade a Defesa manifestou-se pela homologação da justificativa, reclassificação da conduta para boa e saída temporária para o ano de 2015, requereu ainda a concessão de livramento condicional, devendo ser levado em conta que ao final de 2015, em não sendo aplicada falta grave, o reeducando fará jus ao benefício do indulto. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em que pese as manifestações, tenho que o caso requer outra solução.

O reeducando, com diversas advertências em sua ficha, foi considerado foragido e recapturado por 2 vezes, após ter falta grave reconhecida, ver certidão carcerária de fls. 118/119. Ademais, tal fato atribuído revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica, no momento, o reconhecimento de falta grave, classificação de sua conduta para má, suspensão dos benefícios e revogação de 1/3 dos dias remidos.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e com o "Parquet", RECONHEÇO A FALTA GRAVE em desfavor do reeducando JARDESON DA SILVA GONÇALVES, nos termos do art. 50, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), por consequência, CLASSIFICO a conduta do reeducando para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima, REVOGO 1/3 (um terço) dos dias remidos, se houver, nos

termos do art. 127 da LEP. CONFIRMO a regressão de regime às fls. 107/107v, bem como SUSPENDO os benefícios do regime semiaberto, com fulcro no poder geral de cautela. Fixo o dia 14/4/20155 como data-base, para aferição de benefícios.

Ciência ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0015685-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015685-1

Sentenciado: Darlyson Sousa dos Santos

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável prática de falta grave do reeducando acima, atualmente recolhido na Casa de Albergado CABV.

Em síntese, consta dos autos que o reeducando fugiu e foi recapturado, ver fls. 53/59.

Em audiência realizada no dia 27/10/2015, o "Parquet" requereu o reconhecimento de falta grave, e suas consequências, permanecendo no regime aberto, sendo que na mesma oportunidade a Defesa requereu a homologação da justificativa apresentada, reclassificação da conduta e saída temporária para 2015.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

O reeducando é contumaz faltar aos pernoites, inclusive foi considerado foragido, ver certidões carcerárias de fls. 48/5 e 54/56.

Assim, considero os argumentos apresentados pelo reeducando insuficientes para justificar o não reconhecimento da falta grave. Sua conduta revela a falta de compromisso com o cumprimento da reprimenda, o que enseja o reconhecimento de falta grave e suas consequências.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância parcial com o "Parquet", RECONHEÇO A FALTA GRAVE em desfavor do reeducando DARLYSON SOUSA DOS SANTOS, nos termos do art. 50, II, e V, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), por consequência, CLASSIFICO a conduta do reeducando para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima, REVOGO 1/3 (um terço) dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da LEP. DETERMINO que cumpra sua pena no regime SEMIABERTO, nos termos do art. 118, § 1º da LEP, por frustrar os fins da execução da pena. SUSPENDO os benefícios deste regime, com fulcro no poder geral de cautela.

Elabore-se novos cálculos, bem como dê-se vistas às partes.

Ciência ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi DDias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0018969-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018969-6

Sentenciado: Kennedy de Lima Rodrigues

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável prática de falta grave do reeducando acima, atualmente recolhido na Cadeia Pública Masculina CPBV.

Em síntese, consta dos autos que o reeducando fugiu e foi recapturado, ver fls. 47/49 e 52/56.

Em audiência realizada no dia 27/10/2015, o "Parquet" requereu o reconhecimento de falta grave, e suas consequências, permanecendo no regime aberto, sendo que na mesma oportunidade a Defesa requereu a homologação da justificativa apresentada, reclassificação da conduta e saída temporária para 2015.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

O reeducando é contumaz faltar aos pernoites, ver certidão carcerária de fls. 48/49.

Assim, considero os argumentos apresentados pelo reeducando insuficientes para justificar o não reconhecimento da falta grave. Sua conduta revela a falta de compromisso com o cumprimento da reprimenda, o que enseja o reconhecimento de falta grave e suas consequências.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância parcial com o "Parquet", RECONHEÇO A FALTA GRAVE em desfavor do

reeducando KENNEDY DE LIMA RODRIGUES, nos termos do art. 50, II, e V, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), por consequência, CLASSIFICO a conduta do reeducando para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima, REVOGO 1/3 (um terço) dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da LEP. CONFIRMO a regressão cautelar à fl. 58v e MANTENHO o cumprimento de pena no regime SEMIABERTO, nos termos do art. 118, § 1º da LEP, por frustrar os fins da execução da pena. SUSPENDO os benefícios deste regime, com fulcro no poder geral de cautela.

Elabore-se novos cálculos, bem como dê-se vistas às partes.

Ciência ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0006827-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006827-7

Sentenciado: Marcilane Gonçalves da Silva

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável prática de falta grave da reeducanda acima, atualmente recolhida na Cadeia Pública Feminina CPFV.

Em síntese, consta dos autos que a reeducanda supostamente danificou a tornozela, o que impossibilitou a fiscalização, por meio da monitoração eletrônica, ver fls. 45 e 50.

Em audiência realizada no dia 22/10/2015, o "Parquet" requereu o reconhecimento de falta grave e suas consequências, porém com o retorno ao regime aberto, sendo que na mesma oportunidade a Defesa requereu a homologação da justificativa e a concessão de benefícios. Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se a reeducanda descumpriu com as condições impostas na decisão de fls. 41/43, demonstrou total descaso com o sistema penitenciário, inclusive com a justiça e a sanção imposta, sendo insuficientes os argumentos expostos pela reeducanda em audiência. Ademais, tal fato atribuído revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica, no momento, o reconhecimento de falta grave, classificação de sua conduta para má, suspensão dos benefícios e revogação de 1/3 dos dias remidos.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância parcial com o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE em desfavor da reeducanda MARCILANE GONÇALVES DA SILVA, nos termos do art. 50, II, e 146-C, II, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), por consequência, CLASSIFICO a conduta da reeducanda para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima, REVOGO 1/3 (um terço) dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da LEP. DETERMINO que cumpra sua pena no regime SEMIABERTO, nos termos do art. 118, § 1º da LEP, por frustrar os fins da execução da pena. SUSPENDO os benefícios deste regime, com fulcro no poder geral de cautela.

Elabore-se novos cálculos, bem como dê-se vistas às partes.

Ciência à reeducanda e à unidade prisional.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

172 - 0016976-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016976-0

Autor: Presos do Hgr

Vistos.

Atenda-se ao pedido ministerial, intimando pelo meio mais célere. Após 5 (cinco) dias, com ou sem resposta, voltem.

Boa Vista, 11/11/2015.

EDUARDO MESSAGGI DIAS

Juiz de direito substituto

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 11/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

173 - 0091393-24.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091393-0

Réu: Manoel Amalio Aragao da Paz

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Deusdedith Ferreira, OAB/RR 550, para tomar ciência sobre a decisão que não reconheceu a intempestividade do recurso ministerial.

Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Sérgio Cordeiro Santiago

174 - 0016184-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016184-2

Réu: Gleber Oliveira de Queiroz

Ciente.

Observo que a defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 104/111, na qual apresentou negativa geral, tendo arrolado as mesmas testemunhas da denúncia.

Na análise da FAC do acusado (cf. fls. 117), verifico a possibilidade de concessão de SURSIS.

Designo audiência para o dia ___18___/___03___/___2016___ às ___11:15___.

Procedam-se as intimações devidas, ficando as partes também intimadas a apresentar laudos e/ou documentos pendentes para regular juntada, ressalvados apenas os casos em que seja preciso requisição judicial devido à necessidade de quebra de sigilo constitucional.

Intimem-se. Audiência Preliminar designada para o dia 18/03/2016 às 11:15 horas.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

175 - 0007318-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007318-5

Réu: M.S.C.

Ciente do acórdão de fls. 476/477, que manteve incólume a sentença de fls. 397/402, que condenou o réu Márcio de Souza Cavalcante a uma pena de 02 anos, 08 meses e 15 dias de reclusão e pena de multa no valor de 1/3 do salário mínimo, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo competente.

Assim, expeça-se a guia devida para a VEP/EMA, procedam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc), faça-se a cobrança da pena de multa, sendo que, no caso de não adimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa.

Após, archive-se, dando-se as baixas devidas.

Advogado(a): Messias Gonçalves Garcia

176 - 0009239-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009239-1

Réu: J.O.S.

Ciente da manifestação ministerial de fls. 132 solicitando a expedição de cartas precatórias para a oitiva de duas testemunhas. Defiro solicitando prazo de cumprimento de 90 dias.

Das 06 testemunhas de defesa (cf. 97/98), 03 residem na Comarca de Rorainópolis, Assim, expeçam-se carta precatória para oitiva das mesmas. Solicitando prazo de 90 dias para cumprimento.

Face as expedições de cartas precatórias, cancelo a audiência designada na ata de fls. 131, remarcando-a para o dia 14/04/2016, às 12:20. Intimações devidas, sendo que as pessoas que comparecerem na data anteriormente agendada, saem devidamente intimadas.

Demais expedientes necessários. Audiência REDESIGNADA para o dia 14/04/2016 às 12:20 horas.

Advogados: Nilo Alberto da Silva Costa, Jerbison Trajano Sales, Edson Felix de Santana, Cleber Bezerra Martins

177 - 0000480-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000480-8

Réu: J.B.M.A.

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado, Paulo Luis de Moura Holanda, OAB/RR 481, para comparecer à audiência designada para o dia 03/12/15, às 11:00 min.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

178 - 0013269-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013269-8

Réu: Marcos Paulo Souza da Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Marco Antônio Pinheiro, OAB/RR 299, para apresentar alegações finais no prazo legal.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

179 - 0020268-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020268-1

Réu: Antonio Barros Vieira

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Francisco Alberto dos Reis Salustiano, OAB/RR 525, para comparecer a audiência designada para o dia 03/12/15, às 12:00 min.

Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

180 - 0001906-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001906-4

Réu: Marly Souza Oliveira

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Sulivan de Souza Cruz Barreto, OAB/RR 934, para comparecer à audiência designada para o dia 02/12/15, às 10:30 min.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 12/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):
Héber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

181 - 0009748-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009748-1

Réu: A.J.P.B.

A decisão de fls. 309/310 proferida no TJ/RR declarou extinta a punibilidade.

Assim, archive-se, dando-se as baixas devidas.

Advogados: Sadi Cordeiro de Oliveira, Thiago Augusto Chiantelli Fernandes

182 - 0006441-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006441-4

Réu: H.S.L. e outros.

Ciente.

Defiro.

Designo o dia 05/04/2016 às 11:20, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

183 - 0002599-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002599-1

Réu: Rogerio da Silva Trindade

Designo o dia 19/04/2016 às 12:10, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Antônio O.f.cid

184 - 0004643-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004643-5

Réu: Maria do Carmo Machado de Freitas e outros.

Vistos etc.

Maria do Carmo Machado de Freitas, qualificada nos autos, foi denunciada em razão de expor à venda no supermercado de sua gerência, produtos impróprios para consumo, com prazo de validade vencido.

Consta da denúncia que no dia 22/02/2013 o consumidor Everton Franklin Gonçalves do Nascimento adquiriu no Supermercado DB, nesta capital, "Sucrilhos Power Kellogs", com prazo de validade vencido, tendo dado o produto para sua filha que passou mal, tendo ele denunciado o fato para Vigilância Sanitária (cf. denúncia de fls. 02/04 com três testemunhas arroladas).

Na delegacia foi arbitrada fiança e a acusada foi posta em liberdade, conforme guia de recolhimento de fiança às fls. 22 e 23.

Auto de apreensão dos produtos vencidos às fls. 21.

Laudo de exame pericial às fls. 38/40.

A acusada foi citada às fls. 71/72 e apresentou resposta à acusação às fls. 73/87 na qual foram arroladas três testemunhas.

Às fls. 113 foi negado o pedido de inépcia da denúncia alegado pela

defesa.

Na audiência de instrução e julgamento foi ouvida uma testemunha de acusação, tendo as partes desistido das demais. A seguir a ré foi interrogada e confessou o cometimento dos fatos, mas na modalidade culposa.

Ao final da audiência, as partes apresentaram alegações orais, o Ministério Público requereu a desclassificação do delito para modalidade culposa, sendo que em caso de condenação pede a conversão de 1/3 do valor da fiança para a vítima e 2/3 para uma entidade assistencial. A defesa concordou com o Ministério Público.

É o relato.

Decido.

Concordo com as partes e também entendo que a acusada cometeu o crime imputado na denúncia na modalidade culposa, nos termos do parágrafo único, IX do art. 7º, da Lei n.º 8.137/90, uma vez que após o encerramento da instrução, constatou-se que ela não agiu com dolo, cuidando-se tão somente de negligência. Vejamos.

A gerente disse que realmente havia produtos com prazo de validade vencida nas prateleiras por falta de cuidados dos funcionários que não fizeram a retirada, não foi uma conduta intencional, porém, foi uma falha que já foi corrigida (cf. relato gravado no CD-ROM presente nos autos).

A apreensão de produtos com prazo de validade vencida foram comprovados pela prova testemunhal, auto de apreensão e pelo laudo de exame pericial.

Isto posto, desclassifico a imputação e condeno a acusada Maria do Carmo Machado de Lira, nas penas do art. 7º, IX, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90.

Passo à aplicação da pena do crime artigo 7º, IX, parágrafo único, da Lei n.º 8.137/90: culpabilidade normal do tipo penal; a acusada não possui nenhum outro antecedente; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que a ré com negligência deixou de retirar produtos com validade vencida das prateleiras de seu supermercado.

Assim sendo, fixo a pena em 02 anos de detenção.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão em virtude da pena ter sido fixada no mínimo legal.

Há a diminuição de pena prevista no parágrafo único do inciso IX do art. 7º (modalidade culposa), razão pela qual, diminuo a pena em 1/3, resultando numa pena de 01 ano e 04 meses de detenção, que torno definitiva.

Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em duas penas pecuniárias no valor de 1/3 do valor de fiança recolhida, para a vítima Everton Frank Gonçalves do Nascimento e 2/3 para uma entidade assistencial a ser definida pela VEPEMA.

A defesa e a ré concorda com a penalidade.

Expeça-se o alvará devido. Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para VEPEMA para cumprimento da pena aplicada. Façam-se, também, as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ e etc).

P. R. I. e cumpra-se.

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Frederico Silva Leite

2ª Criminal Residual

Expediente de 11/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pacheco de Faria Cupello

PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):

Eilton Pacheco Rosa

Ação Penal

185 - 0213097-28.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213097-9

Indiciado: M.R.C.S.I.L.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a Cota Ministerial. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de novembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0018144-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018144-0

Réu: Leonardo Germano Costa da Silva

PUBLICAÇÃO: INTIME-SE o advogado para, no prazo legal, apresentar memoriais finais. Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, respondendo pelo juízo.

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

Inquérito Policial

187 - 0017456-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017456-2

Indiciado: E.O.M.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar

testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a Cota Ministerial. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de novembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0017457-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017457-0

Indiciado: R.P.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo

ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a Cota Ministerial. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de novembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

189 - 0011525-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011525-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Jefferson Gonçalves de Moraes e outros.

(...) Pelas razões expostas, julgo extinto o feito. Vista ao Ministério Público para ciência. Translade-se cópia da decisão de fl. 34 aos autos principais (0010.15.011896-5). Em seguida, arquivem-se. Boa Vista - RR, 27 de outubro de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0011646-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011646-4

Réu: Manoel Francisco Soares da Cruz

(...) Pelas razões, extinto o feito. Vista ao MP. Translade-se cópia da decisão de fl. 22 para os autos principais. Em seguida, arquivem-se. Boa Vista - RR, 27 de outubro de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0012022-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012022-7

Autor: Elson Oliveira Nunes

(...) Diante do exposto, vejo que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, pelo que julgo extinto o processo. Vista ao MP para ciência. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Em seguida, arquivem-se. Boa Vista - RR, 27 de outubro de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0013901-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013901-1

Réu: Dionildo Bezerra Madeira

(...) Pelas razões expostas, julgo extinto o feito. Sem necessidade de remessa dos autos ao MP, uma vez que órgão já tomou ciência da decisão de fls. 25/26. Translade-se cópia da decisão de fls. 25/26 para os autos principais. Em seguida, arquivem-se. Boa Vista - RR, 27 de outubro de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0016692-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016692-3

Réu: Cassio Ricardo Pina Resende

(...) Diante do exposto, vejo que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, pelo que julgo extinto o processo. Desnecessária a remessa dos autos ao Parquet, pois órgão já tomou ciência do flagrante e da soltura do acusado. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Em seguida, arquivem-se. Boa Vista - RR, 27 de outubro de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0016877-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016877-0

Réu: Valderi Ivarras Gomes

(...) Diante do exposto, vejo que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, pelo que julgo extinto o processo. Desnecessária a remessa dos autos ao

Parquet, pois órgão já tomou ciência do flagrante e da soltura do acusado. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Em seguida, arquivem-se. Boa Vista - RR, 27 de outubro de 2015.
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0016878-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016878-8

Réu: Ivo Nascimento Conceição

(...) Diante do exposto, vejo que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, pelo que julgo extinto o processo. Desnecessária a remessa dos autos ao Parquet, pois órgão já tomou ciência do flagrante e da soltura do acusado. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Em seguida, arquivem-se. Boa Vista - RR, 27 de outubro de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0017000-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017000-8

Réu: Wagno Barbosa da Silva

(...) Pelas razões expostas, julgo extinto o feito. Sem necessidade de remessa dos autos ao MP, uma vez que o órgão já tomou ciência da decisão de fls. 30/31. Traslade-se cópia da decisão de fls. 30/31 para os autos principais. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se, sem necessidade de nova conclusão. Boa Vista-RR, 09 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO. Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

197 - 0014552-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014552-1

Indiciado: E.L.L.

(...) Pelas razões expostas, diante da AUSENCIA DE JUSTA CAUSA, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, nos moldes do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Não havendo interposição de recurso ou outros requerimentos, arquivem-se com anotações e baixas de estilo, sem necessidade de nova conclusão. Boa Vista/RR, 02 de outubro de 2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

198 - 0105490-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105490-5

Indiciado: M.S.O.

(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAXOEL DOS SANTOS OLIVEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e registre-se. Intimações necessárias. Sem custas. Com o trânsito em julgado, sem novos requerimentos, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova conclusão nos autos. Boa Vista/RR, 09 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO. Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

199 - 0017794-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017794-6

Indiciado: A.

(...) Pelas razões expostas, julgo extinto o feito. Sem necessidade de remessa dos autos ao MP, uma vez que o órgão já tomou ciência da decisão de fls. 30/31. Traslade-se cópia da decisão de fls. 30/31 para os autos principais. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se, sem necessidade de nova conclusão. Boa Vista-RR, 09 de novembro/2015. RODRIGO DELGADO. Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 12/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente

ESCRIVÃO(A):

Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

200 - 0013151-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013151-3

Réu: Joel Lendl Oliveira Ladislau

(...) Iniciados os trabalhos, às 10h00min, presentes o Dr. AIR MARIN JUNIOR, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. Cláudia

Parente, e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

201 - 0017611-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017611-2

Indiciado: C.S.T.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado CLENIO DA SILVA TAPUDIMA, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino a serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações

processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e conseqüentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Réu preso. Cumpra-se com urgência. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 11 de novembro/2015. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

202 - 0018900-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018900-1

Réu: James da Conceição Almeida

(.....) Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2015. Juiz Rodrigo Bezerra Delgado.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Petição

203 - 0016899-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016899-4

Autor: Jecianny Santana da Luz

(...)Pelas razões supra, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido de prisão domiciliar para a acusada JECIANY SANTANA DA LUZ. A Assistente Social do sistema prisional deverá acompanhá-la no período da referida prisão. Por fim, cientifique-se a acusada que: sob pena de revogação do benefício, deve obedecer às seguintes condições: a) apresentar relatório médico; b) deverá ficar recolhido em sua residência, sob pena de revogação do benefício; c) não mudar de residência sem comunicação a este Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) comunicar à Justiça o nascimento da criança através da certidão de nascimento, bem como documento comprobatório de retorno espontâneo à Cadeia Pública. Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento da acusada no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício. Comunique-se ao respectivo estabelecimento prisional. Ciência desta decisão ao MPE e à Defesa. Boa Vista (RR), 11 de novembro/2015. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto auxiliando na 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Prisão em Flagrante

204 - 0016543-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016543-8

Réu: Raimundo Pinheiro dos Santos

(...) Pelas razões expostas, julgo extinto o feito. Sem necessidade de remessa dos autos ao MP, uma vez que o réu já tomou ciência da decisão de fl. 18/19. Traslade-se cópia da decisão de fl. 16 para os autos principais. Em seguida, arquivem-se. Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2015. BRUNA ZAGALLO. Juíza Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 11/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

205 - 0008426-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008426-6

Réu: Clhinger de Souza Thome Guedelha

Pelo Juiz foi proferido o seguinte

Despacho: "Designo o dia 30 de novembro de 2015, às 9h 30min, mediante prévia consulta e concordância da Defesa, para oitiva das Testemunhas OQUIMAR e ARTHUR e Interrogatório. Requistem-se o Réu e a Testemunha OQUIMAR, dando notícia ao seu Comando da sua ausência a este ato, sob pena de ser determinada sua condução e impostas as penalidades administrativas e criminais cabíveis. Intime-se a Testemunha ARTHUR, com hora certa, sob pena de ser determinada sua condução e impostas as penalidades administrativas e criminais cabíveis. A Defesa resta intimada da audiência designada no R. Juízo Deprecado em fls. 351. Defiro o pleito defensivo de fls. 325, autorizando

a viagem do Réu entre os dias 12 e 25 de novembro de 2015, mantendo as medidas cautelares já anteriormente impostas. Os presentes saem cientes e intimados. DJE." Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/11/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Inquérito Policial

206 - 0000834-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000834-6

Indiciado: J.F.S.

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado JUZEUTER FERRO DE SOUZA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 11 de novembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 11/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

207 - 0202632-91.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202632-8

Réu: Antonio Felix da Silva
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0002607-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002607-4

Réu: Henrique José Schiaveto

Recebo o Recurso em sentido estrito. Mantenho a r. decisão proferida às fls 764/779, por seus próprios fundamentos (art. 589, CPP). Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Boa Vista, 10 de novembro de 2015. Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz Substituto - Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Camila Xavier Cavalcante, Almir Rocha de Castro Júnior, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Luís Antonio Velani

209 - 0014592-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014592-0

Réu: Leandro Augusto Aredes Costa

Designa-se nova data para audiência, como requerido pelo MP, à fl. 140.

Intime-se a testemunha Lucas Sousa Araújo, através de sua mãe Maria de Fátima, anexando cópia do requerimento do MP (fl. 140), ao mandado.

Intimem-se as testemunhas de defesa, Gilmara Tenorio, Antonio Gomes da Silva, Lucas Alves da Conceição e Luiz Felipe Alves de Figueiredo (fls. 130 e 131).

Intime-se o réu (fl. 103).

Ciência ao MP sobre a audiência a ser designada.

Intime-se a defesa do acusado, via DJE.

Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Diego Marcelo da Silva

2ª Vara do Júri

Expediente de 12/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

210 - 0000433-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000433-7

Réu: Flávio Nascimento Lima

Por todo o exposto, PRONUNCIO o acusado FLÁVIO NASCIMENTO LIMA, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código de Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Atento para o art. 413, § 3º, do CPP, mantenho a prisão cautelar do réu amparado nos motivos lançados às fls. 07/09, os quais mantiveram inalterados até a presente data.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 04 de novembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0014943-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014943-5

Réu: Rivelino Rodrigues de Castro

Por todo o exposto, PRONUNCIO o acusado RIVELINO RODRIGUES DE CASTRO, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 14, II, ambos do Código de Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Atento para o art. 413, § 3º, do CPP, mantenho a prisão cautelar do réu amparada nos motivos lançados às fls. 128/129, os quais mantiveram inalterados até a presente data.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 10 de novembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

212 - 0017060-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017060-2

Réu: José de Ribamar Mota Filho

Mantenho a prisão já decretada, indeferindo portanto, o pedido.

Ademais, já há audiência una de instrução e julgamento designada para o próximo dia 24/11/2015.

Intimações necessárias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal.

Após, arquivem-se com as devidas baixas.

Boa Vista/RR, 05 novembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

213 - 0007096-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007096-8

Autor: Fábio Bandeira da Silva

Adoto como razões para decidir o Parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido ora requerido, em face da documentação trazida pelo próprio requerente, que consta a autorização de transferência de propriedade de veículo para o réu Ewerton de Paula Aguiar de Almeida (fl. 06). Assim, restando comprovado, que a propriedade do referido veículo não é do requerente e sim do réu, bem como este utilizou-se da motocicleta para o cometer os delitos.

Juntem-se cópias desta decisão nos autos principais.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 12/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

214 - 0203991-42.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203991-5

Réu: Altamir de Souza

De acordo com as informações colhidas junto à Vara de Execuções Penais desta Comarca, já houve início de cumprimento da pena. Assim, desentranhem-se as peças de fls. 373/436, encaminhando-as à VEP.

Após, arquivem-se os autos provisoriamente (réu em cumprimento de pena).

Boa Vista (RR), 11 de novembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Welington Alves de Oliveira, Luiz Geraldo Távora Araújo

215 - 0001754-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001754-3

Réu: Jorge Mário Peixoto de Oliveira

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência, o Conselho Permanente de Justiça Militar, por unanimidade, ABSOLVE o réu JORGE MÁRIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita à exordial acusatória, pela ausência de provas, sobretudo pela manifestação do parquet estadual, no mesmo sentido, tornando-se pois nítida situação de absolvição, a teor do artigo 386, inc. II, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado esta decisão, comunique-se ao Comando da Polícia Militar, enviando cópia da sentença e procedam-se a todos os atos necessários para baixa do nome do réu no SISCOM e INFOSEG.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Advogado(a): Samuel Almeida Costa
216 - 0008860-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008860-1

Réu: Alex Schmoller

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, o Conselho Permanente de Justiça Militar, por maioria de votos, julga parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu ALEX SCHMOOLLER, nas penas previstas no artigo 303, § 3º do Código Penal Militar, fixando-lhe a pena mínima de 03 (três) meses de detenção.

Todavia, levando-se em conta a quantidade de pena aplicada ao réu (03 meses de detenção), bem ainda o fato de a denúncia ter sido oferecida em 19/setembro/2013, vê-se que entre a última data e a presente Sessão de Julgamento, decorreu prazo superior a 02 (dois) anos, devendo-se reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão executória em favor do réu (art. 125, VII, do CPPM).

Concedo ao acusado o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença.

Após, o trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados, e proceda-se às comunicações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos.

Comunique-se ao Comando da Polícia Militar, enviando cópia da sentença.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento de custas processuais.

Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 10 de novembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

217 - 0008482-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008482-9

Réu: Wenderson Almeida Santos

Os documentos juntados pelo advogado em nada justificam a ausência à audiência que foi designada. A uma, porque a data de retorno de MIAMI era para o dia 02/11 e não 03/11 (data da audiência). A duas, porque a viagem foi comprada em data posterior à audiência, sendo que o causídico já tinha ciência que ocorreria o dito ato. A três, o eventual atraso de voo de Manaus para Boa Vista, que serviu de justificativa para o adiamento, não foi comprovado. O documento apenas comprova que o advogado estava para MIAMI, nada mais.

Todavia, nada há a fazer, lamentavelmente, ei que o ato já foi adiado.

Designa-se nova data para audiência de interrogatório.

Requisite-se a presença do réu.

Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 09 de novembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 11/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal

218 - 0222448-25.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222448-3

Réu: Ubiracir Alves da Silva

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de recurso de apelação pelo patrono constituído pelo réu, às fls. 116/123, e contrarrazões recursais apresentadas Ministério Público, às fls. 126/150, RECEBO O RECURSO. Não vislumbro a necessidade de intimação pessoal do réu quanto à sentença lançada às fls. 92/94, uma vez que não foi localizado para intimação pessoal no endereço indicado, conforme certidão de fl. 114, porém, o Defensor Público que patrocinou a causa até a sentença foi devidamente intimado à fl. 109-v, e o Advogado por ele constituído após a sentença (fls. 110/111), ofereceu recurso de apelação. Assim, por não vislumbrar nulidade insanável por prejuízo ao réu, indefiro o pedido do Ministério Público quanto à nova tentativa de intimação pessoal da sentença, pois segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação de seu advogado acerca da sentença condenatória para observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Vejamos: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO. NÃO LOCAUZAÇÃO NO ENDEREÇO FORNECIDO NOS AUTOS. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. DEFENSOR REGULAR E PESSOALMENTE CIENTIFICADO DO ÉDITO REPRESSIVO. SUFICIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 392, INCISO II, E 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NUUdade INEXISTENTE. Ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção deste Sodalício firmaram a compreensão de que, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de seu advogado acerca da sentença condenatória, procedimento que garante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. Na hipótese dos autos, o recorrente, devidamente citado, compareceu ao interrogatório judicial e respondeu ao processo em liberdade, tendo sido expedido mandado de Intimação da decisão condenatória para o endereço por ele declinado nos autos, no qual não foi encontrado. O defensor responsável pelo patrocínio em juízo do acusado foi regular e pessoalmente cientificado da prolação do édito repressivo, o que reforça a inexistência de mácula apta a contaminar o feito. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO PARA O RESGATE DA SANÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRÁTICA DE CRIME DE RECEPÇÃO DURANTE O CURSO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO INSTAURADO POR IDÊNTICO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA PARA A REPRESSÃO E PREVENÇÃO DO DEUTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. Ainda que o recorrente tenha sido condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, verifica-se que após ser beneficiado com a suspensão condicional do processo em ação penal a que responde por fatos idênticos aos apurados no presente feito, voltou a delinquir, o que revela que o benefício da substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos não se mostra suficiente à prevenção e repressão do delito, sendo o modo semiaberto, outrossim, o necessário ao caso em tela. Precedentes. Recurso improvido." (STJ, RHC 55223/SP 2014/0344731-2, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, Julgamento em 28/04/2015, DJE 07/05/2015). Proceda-se à juntada de Certidão de Antecedentes atualizado do réu como requerido pelo MP e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Sullivan de Souza Cruz Barreto

Ação Penal - Sumário

219 - 0006065-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006065-7

Réu: Warllen Bezerra Pedroso

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência à vítima, a DPE, em assistência ao acusado e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 09/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

220 - 0003151-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003151-8

Indiciado: J.P.E.M.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima e o MP. Intime-se como indicado pelo MP, fl. 30; designe-se conjuntamente ao feito em apenso. Boa Vista, 09/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

221 - 0000330-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000330-7

Réu: Pedro Evangelista Soares

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu CP -Mucajaí, a DPE, em assistência à vítima, a DPE, em assistência ao acusado e o MP. Atenção: intimar a vítima da data da audiência e no mesmo ato do recebimento da denúncia no endereço fornecido pelo MP à fl. 22, por Carta Precatória. Boa Vista, 09/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0020557-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020557-9

Réu: Romario Silva Correia

Tendo em vista que a vítima não compareceu à audiência designada para a data de hoje nos autos nº 010.12.015621-0, abra-se vista ao MP. Boa Vista, 10/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Ação Penal - Sumário

223 - 0013451-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013451-4

Réu: Francisco Correia de Paiva Junior

Foi expedido mandado de citação do réu à fl. 36, em agosto de 2015, que ainda não foi juntado aos autos. Proceda a Secretaria contato com a Central de Mandados solicitando a devolução do mandado e junte-se aos autos. Intime-se o novo patrono do réu, conforme termo de substabelecimento de fl. 44, para ratificar a resposta à acusação apresentada pelas advogadas anteriormente constituídas (fls. 38/42), no prazo de 10 dias. Boa Vista, 10/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

224 - 0017647-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017647-3

Réu: Wadson Alves Ferreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/03/2016 às 10:30 horas.

Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

225 - 0020618-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020618-9

Réu: Altemar Gomes Alves

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência à vítima, a DPE, em assistência ao acusado e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Atenção: intimar a vítima da audiência e no mesmo ato do recebimento da denúncia Boa Vista, 09/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0001289-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001289-0

Réu: Amazonas Inacio Thiago da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência à vítima, a DPE, em assistência ao acusado e o MP. Atenção: O mandado de fl. 12/13 não pertence a este processo. Desentranhar, certificar, juntar o mandado devido e renumerar as folhas. Boa Vista, 09/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

227 - 0001197-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001197-5

Réu: D.R.N.S.

Encaminhe-se o caso para a Coordenadoria de Violência Doméstica, para acompanhamento por parte da "Equipe da Patrulha Maria da Penha", nos termos pedidos pelo MPE, à fl. 61 parte final. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 11 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

228 - 0011868-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011868-9

Réu: Barrada Xirixana e outros.

Entre o Diretor de Secretaria em contato telefônico com a FUNAI para que informe o setor de apoio da fundação na Região do Alto Mucajaí - Comunidade UXIU, que possa auxiliar no cumprimento do mandado para intimação do réu e vítima naquele local, acerca da sentença

condenatória. Certifique-se e faça-se nova conclusão. Boa Vista, 10/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0014280-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014280-4

Réu: Wederson Moreira de Almeida

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE, em assistência à vítima, a DPE, em assistência ao acusado e o MP. Atenção: a vítima deve ser intimada da data da audiência e no mesmo ato do recebimento da denúncia. Atente a Secretaria para a informação constante da certidão de fl. 11. Boa Vista, 09/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0019648-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019648-7

Réu: Dionilson Rego Alves

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência à vítima, a DPE, em assistência ao acusado e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Atenção: O endereço das duas vítimas é o mesmo e não podem ser em bairros diferentes como os mandados de fls. 41 e 42; problema inclusive detectado pelo Oficial de Justiça na certidão de fl. 39. Boa Vista, 09/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0019723-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019723-8

Réu: Fabricio Silva Castro

Designe-se data para audiência de continuação. Intimem-se as testemunhas comuns, a DPE, em assistência à vítima, a DPE, em assistência ao acusado e o MP. Homologo a desistência da oitiva da vítima, como requerido pelo MP à fl. 55-v e defesa à fl. 61-v. Boa Vista, 09/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0007200-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007200-9

Réu: Carlos Herivandro Pereira Martins

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência à vítima, a DPE, em assistência ao acusado e o MP. Atenção: intimar a vítima da data da audiência e no mesmo ato do recebimento da denúncia. Boa Vista, 09/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0007865-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007865-9

Réu: Ernandes Coelho Sobral

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência à vítima, a DPE, em assistência ao acusado e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Atenção: intimar a vítima da data da audiência e no mesmo ato do recebimento da denúncia. Boa Vista, 09/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0009157-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009157-9

Réu: José Carlos Aquino de Souza

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE, em assistência à vítima, a DPE, em assistência ao acusado e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 09/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0013101-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013101-1

Réu: Julio Graziani Carlos

Intime-se a Advogada para apresentar alegações finais, no prazo legal. Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Marcelo Bruno Gentil Campos, Thais Ferreira de Andrade Pereira, Haylla Wanessa Barros de Oliveira

236 - 0015543-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015543-2

Réu: Sandervando Negreiros Trindade

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE,

em assistência à vítima, a DPE, em assistência ao acusado e o MP. Boa Vista, 09/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0017978-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017978-8

Réu: Francisco Batista da Silva Neto

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE, em assistência à vítima, a DPE, em assistência ao acusado e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Atenção: a vítima deve ser intimada da data da audiência e no mesmo ato do recebimento da denúncia. Boa Vista, 09/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0019505-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019505-7

Réu: Gilson Ribeiro de Souza

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia. 6. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. 7. Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0000626-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000626-9

Réu: Gledson dos Santos Pereira

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência à vítima, a DPE, em assistência ao acusado e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Atenção: a vítima deve ser intimada da data da audiência e no mesmo ato do recebimento da denúncia. Boa Vista, 09/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0010473-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010473-4

Réu: Admilson Santos da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE, em assistência à vítima, a DPE, em assistência ao acusado e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 09/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0011275-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011275-2

Réu: Bruno Silva de Lima

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE, em assistência à vítima, a DPE, em assistência ao acusado e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 09/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

242 - 0009066-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009066-2

Indiciado: J.P.E.M.

Designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE, em assistência à vítima e o MP. Designação conjunta a dos autos apensos, IP nº 14.003151-8. Boa Vista, 09/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0004774-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004774-3

Réu: Siney Mota Cardoso

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso.6.Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0011897-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011897-3

Indiciado: I.S.S.

Designa-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista, 10/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

245 - 0016498-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016498-8

Réu: Erisvaldo Alves de Oliveira

Vista ao MP, para a regular manifestação. Boa Vista, 11/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular .

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

246 - 0007067-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007067-9

Réu: Geovani Barroso Figueiredo

Vista ao MPE, para as aduções que entender pertinentes ao caso. Boa Vista, 11/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0009261-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009261-6

Réu: Dhiony Santos Martins

Intime-se a advogada da vítima, para que, no prazo legal, apresente réplica à contestação.

Advogado(a): Stephanie Carvalho Leão

248 - 0011296-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011296-8

Réu: Marcelo da Silva Lopes

Por motivo de foro íntimo (art. 135, parágrafo único, CPC), declaro-me suspeita para atuar nesta causa, no que determino sejam estes autos redistribuídos e conclusos à magistrada que auxilia neste juízo, para presidir o feito.Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 11 de novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0015707-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015707-0

Réu: Antônio Fábio Oliveira da Luz

Por ora, à vista das informações constantes da certidão anexada à contracapa do feito, determino: Junte-se aos autos a certidão referida; Vista à DPE em assistência à requerente, para dizer acerca do interesse/real necessidade das medidas. Boa Vista, 11/11/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0015803-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015803-7

Réu: Tedy Santos Sobral

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, DE ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTANÇA DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Considerando que no caso reside matéria de fundo adstrita ao direito de família, pois que relatou a requerente que desejar

dividir os bens adquiridos com o requerido, deverá a requerente resolver as questões cíveis relativas à separação/divisão de bens no juízo apropriado (Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), com a urgência que o caso requer, buscando auxílio da Defensoria Pública, se necessário, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da foorça policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdue medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 12/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

251 - 0006304-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006304-8

Réu: Gideon Soares de Castro

O despacho do fl. 27 determinou a designação de data para AIJ, com intimação da vítima, testemunhas comuns e interrogatório, determinando a intimação do réu para a data da audiência por meio de carta precatória. Todavia a Secretaria expediu CP para o interrogatório do réu na Comarca de São Luiz do Anauá, conforme fls. 31, 46/47, de forma equivocada, vez que o interrogatório é o último ato da instrução criminal, que ainda não se iniciou. Em sendo assim, determino que a Secretaria Oficie à Comarca deprecada solicitando a devolução da CP de fl. 31, no estado em que se encontra, com urgência, tendo em vista que as testemunhas arroladas são comuns, e que o MP desistiu da oitiva das testemunhas Elizabeth e Elidivania, às fl. 42, intime-se a DPE pelo réu para informar se desiste das oitivas como o MP. Após, façam os autos conclusos. Boa Vista, 11/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0005650-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005650-1

Réu: Benedito Gomes Cavalcante

Arquivem-se os autos com baixas necessárias. Boa Vista, 11/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Sergio Otávio de Almeida Ferreira

253 - 0014263-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014263-2

Réu: Fabio Gomes da Silva

Designa-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a vítima no endereço de fl. 130. Intime-se o réu no endereço da OS de fl. 125-verso. Boa Vista, 11/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

254 - 0001144-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001144-7

Autor: A.C.A.

Réu: C.D.O.

Vista ao MP, para manifestação/aduções em face do pedido de fl. 76-v. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 11/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

255 - 0015810-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015810-2

Réu: Wesley Rodrigues da Silva

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente Carta Precatória. Com urgência. Oficiar ao Juízo Deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta Comarca. Designa-se data para audiência de instrução e julgamento/oitiva de testemunha. Intimem-se a testemunha, a DPE em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. Boa Vista, 11/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

256 - 0009125-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009125-6

Réu: Manoel Rocha Farias

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusos. Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0001261-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001261-4

Indiciado: M.S.S.

Vista ao MP. Boa Vista, 11/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0007111-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007111-5

Réu: Altamir Alexandre dos Santos

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusos. Intime-se a vítima da presente decisão. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0012132-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012132-4

Indiciado: I.N.S.

Designa-se data para audiência preliminar (art. 16, LMP). Intimem-se a vítima, a DPE em sua assistência e o MP. anote-se. Cumpra-se. Boa Vista, 11/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

260 - 0015603-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015603-1

Réu: Ericson Pinheiro Dantas

Tendo em vista o teor dos documentos acostados às fls. 30/31, 34/39 e 51, deixo de apreciar, por ora, o pedido de prisão preventiva por descumprimento de MPU requerido pelo MP à fl 46 e verso, e determino a designação de audiência de justificação para data mais breve possível. Intime-se a vítima e o ofensor pelo meio mais rápido, certificando-se. Intime-se a DPE pela vítima, o MP e o advogado do ofensor, este via DJE, tanto da data da audiência quanto para proceder a juntada de procuração no prazo máximo de 05 dias. Em, 11/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Samuel Almeida Costa

261 - 0015805-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015805-2

Réu: Ronaldo Rui de Souza Alencar

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEU FIHO UNILATERAL, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Considerando que a questão envolve matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente buscar a regulamentação das questões cíveis pendentes, tais como a divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento; alimentos, guarda e o regime de visitação quanto aos filhos menores em comum, de forma definitiva, ou na vara de família, ou vara da justiça itinerante, haja vista o caráter temporário das medidas ora aplicadas, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência

à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum e agressor, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºs 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filhos menores em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0015806-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015806-0

Réu: Jardean Rodrigues de Souza

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCENÇAS PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O

AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. SUSPENSÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO. INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para análise da matéria, adstrita ao direito de família, nesta sede de medidas protetivas, devendo a requerente buscar solucionar a questão no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade, bem como regulamentar as demais questões cíveis alusivas à separação, guarda e regime de visitação quanto aos filhos menores, de forma definitiva. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acatulatorio, devendo as partes buscar regulamentar, ainda, a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, na forma acima já referida, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, no caso de sua soltura, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum e agressor supostamente usuário/dependente químico, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a

ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor e filhos menores em comum, com vista a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0015815-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015815-1

Réu: Ivo Ricardo Sobral Maciel e outros.

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista ao Ministério Público, para manifestação/aduções quanto; A competência do Juízo em face dos fatos narrados/do pedido. Cumpra-se com urgência, haja vista se tratar de feito contendo pedido liminar pendente de apreciação. Boa Vista, 12/11/2015. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

264 - 0015754-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015754-2

Réu: Felipe Valente Paz de Souza

Por ora, certifique-se quanto ao feito principal. Retornem-me conclusos estes autos. Boa Vista, 11/11/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 11/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Iaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
José Rogério de Sales Filho

Inquérito Policial

265 - 0015739-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015739-3

Indiciado: E.C.M.

Ante o exposto, em consonância integral com a manifestação do órgão ministerial, nos termos da Lei 11.340/2006, e com fulcro nos arts. 74 do CPP e 35, I, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima (LC 221/2014), DECLINO DA COMPETÊNCIA deste juízo para processar o feito, no que determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Criminal da Capital, com as baixas de distribuição neste juízo. Publique-se. Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de novembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 12/11/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
César Henrique Alves
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

266 - 0003487-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003487-3

Recorrido: Boa Vista e outros.

Recorrido: Wesley Cristyan Silva de Paula
EXTRATO DE ATA

PAUTA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/11/15

Presidência do Senhor Juiz CRISTÓVÃO SUTER, presentes os senhores Juízes, CÉSAR HENRIQUE ALVES E BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

168-Recurso Inominado 0010.15.003487-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Wesley Cristyan Silva de Paula

Advogados: Thiago Soares Teixeira

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores:

Decisão: convertido em diligência para remessa dos autos ao relator

Secretaria da Turma Recursal, aos 06 de novembro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade

Matrícula 3011364

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Thiago Soares Teixeira

267 - 0005589-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005589-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Rudson Leite da Silva

Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 11 de novembro de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

268 - 0001528-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001528-6

Recorrido: Prefeitura de Boa Vista

Recorrido: Wolney Rodrigues da Silva

Cumpridas as formalidades legais, devolva-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: João Felix de Santana Neto, Jerbison Trajano Sales, Marcus Vinícius Moura Marques

269 - 0001648-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001648-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Altair Ribeiro de Lima

Cumpridas as formalidades legais, devolva-se.

Boa Vista, 12 de novembro de 2015.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

270 - 0005691-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005691-1

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: João Pereira Sobrinho

Cumpridas as formalidades legais, devolva-se.

Boa Vista, 11 de novembro de 2015.

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

271 - 0012134-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012134-3
 Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
 Recorrido: Município de Boa Vista e outros.
 Cumpridas as formalidades legais, devolva-se.

Boa Vista, 12 de novembro de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
 Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

272 - 0015931-12.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.015931-9
 Recorrido: Fredi Pedro Santana
 Recorrido: o Estado de Roraima
 Cumpridas as formalidades legais, devolva-se.

Boa Vista, 11 de novembro de 2015.

Juiz Cristóvão Suter
 Advogados: Jerbison Trajano Sales, Edson Felix de Santana, Eduardo Daniel Lazarte Morón, Kátia dos Santos Lima

Nº antigo: 0030.15.000566-5
 Sentenciado: Juvenil Santos Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000581-84.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000581-4
 Réu: Tiago Fernandes
 Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000582-69.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000582-2
 Réu: Jacinto Maceda Roque
 Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000245-RR-B: 001
 000376-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Sandro Araújo de Magalhães

Reinteg/manut de Posse

001 - 0001424-36.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.001424-5
 Autor: Município de Caracarai
 Réu: o Estado de Roraima
 DECISÃO

Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para atuar no presente feito, nos termos do art. 135, do CPC.
 Encaminhe-se o presente feito ao substituto legal.
 Caracarai/RR, 09 de novembro de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Advogados: Edson Prado Barros, João Barroso de Souza

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Execução de Pena

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Execução da Pena

001 - 0000566-18.2015.8.23.0030

Índice por Advogado

004040-CE-N: 001
 027722-CE-N: 001
 000112-RR-B: 008
 000176-RR-B: 009
 000240-RR-N: 007
 000284-RR-N: 003
 000327-RR-N: 007
 000412-RR-N: 011
 000481-RR-N: 003
 000510-RR-N: 007
 000582-RR-N: 012
 000595-RR-N: 003
 001014-RR-N: 012
 212016-SP-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

001 - 0000686-10.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000686-5
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.
 Advogados: José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque, Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Junior

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 12/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(A):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Procedimento Ordinário

002 - 0001554-61.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001554-5

Autor: Maria Jose da Silva

Réu: Inss

A autora para se manifestar quanto a implantação do benefício. Em 10/11/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

Vara Criminal

Expediente de 11/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

003 - 0000285-11.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000285-6

Réu: Wenderson Almeida Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/11/2015 às 14:00 horas.

Advogados: Liliana Regina Alves, Paulo Luis de Moura Holanda, Eugênia Louríê dos Santos

Inquérito Policial

004 - 0000984-41.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000984-3

Indiciado: R.N.S.

A manifestação ministerial quanto a decadência encontra amparo legal. Ante o exposto, extingo a punibilidade de Ribamar Nascimento da Silva, determinando o arquivamento do feito. Decorrido o transito em julgado, archive-se. P.R.I. Em 11/11/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0010488-42.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010488-7

Indiciado: M.N.M.

A imputação a Marat Nunes Marat foi alcançada pela prescrição, conforme manifestação ministerial (fl. 57V). Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Marat Nunes Marat, para que surta os devidos fins jurídicos. Decorrido o transito em julgado, archive-se. P.R. I. Em 11/11/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0001090-03.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001090-8

Réu: Daniel Alexandre da Silva

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 144, extingo a punibilidade de Daniel Alexandre da Silva pela condenação constante na sentença de fl. 96/101. Decorrido o transito em julgado, archive-se. P. R. I. Em 09/11/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Nenhum advogado cadastrado.

Crimes Ambientais

007 - 0009661-31.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009661-2

Réu: Gilmar Neves da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/11/2015 às 09:20 horas.

Advogados: Giselda Salete Tonelli P. de Souza, Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Rogério Ferreira de Carvalho

Inquérito Policial

008 - 0008809-41.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008809-0

Indiciado: J.S.S.

O Ministério Público se manifesta pelo reconhecimento da extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da pena em abstrato. Ante o exposto, acolho as razões ministerial e declaro extinta a punibilidade de Joelton dos Santos Souza pela prescrição da

pretensão punitiva em abstrato. decorrido o transito em julgado, archive-se. PRI. Em 11/11/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

009 - 0008811-11.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008811-6

Indiciado: A.O.C.

O Ministério Público se manifesta pelo arquivamento do feito pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato a ensejar a extinção de punibilidade. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Antonio Osvaldo de Carvalho, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Decorrido o transito em julgado, archive-se. P.R. I. Em 11/11/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Advogado(a): João Pereira de Lacerda

010 - 0000280-62.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000280-8

Indiciado: H.O.B.

O Ministério Público se manifesta pelo arquivamento do feito em decorrência da extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Acolho as razões ministerial e as adoto como fundamento para extinguir a punibilidade de Horacildo de Oliveira Bento em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Decorrido o transito em julgado, archive-se. P.R.I. Em 11/11/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

011 - 0001945-60.2003.8.23.0047

Nº antigo: 0047.03.001945-0

Réu: Elesbão Lima Pereira

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Advogado(a): Irene Dias Negreiro

012 - 0000296-40.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000296-3

Réu: Jorge Melquides Miranda

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de revogação e/ou relaxamento ou, alternativamente, de liberdade provisória mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão de JORGE MELQUIADES MIRANDA que se encontra preso preventivamente desde o dia 03 de maio de 2015 pela imputação do art. 121, § 2º, II e IV, por fato ocorrido em 02/05/2015, que resultou na morte de FRANCISCO ASSIS SILVA DE MEDEIROS, por entender ausentes os pressupostos à manutenção da prisão preventiva.

A instrução criminal já se encontra concluída, restando, tão somente, a juntada do Laudo Pericial da arma, bem como as Alegações Finais das partes.

A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade.

Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. A antecipação cautelar da prisão, conforme lição do eminente Ministro CELSO DE MELLO, não se revela incompatível com o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade (HC 94.194/CE, decisão monocrática, 28/08/2008, DJe nº 165, de 02/09/2008). Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria.

Conforme mencionado, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do Código de Processo Penal, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação ope legis). Para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do Código de Processo Penal (periculum libertatis).

A gravidade em concreto dos crimes também pode ser invocada como

fundamento para a decretação da prisão preventiva. A credibilidade das instituições públicas e a confiança da sociedade na regular aplicação da lei e igualmente no Estado de Direito restam abaladas quando graves violações da lei penal não recebem uma resposta do sistema de Justiça criminal. Não se trata de antecipação de pena, nem medida da espécie é incompatível com um processo penal orientado pela presunção de inocência.

A garantia da ordem pública é a hipótese de interpretação mais ampla e flexível na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação e/ou relaxamento ou, alternativamente, de concessão de liberdade provisória mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão de JORGE MELQUIADES MIRANDA. PRI.

Rorainópolis, 11 de novembro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogados: Daniel Roberto da Silva, Paulo Lima Bandeira

Vara Criminal

Expediente de 12/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Pedido Prisão Preventiva

013 - 0000412-46.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000412-6

Réu: Ernildo da Silva Freires

A vista da certidão retro, extingo o processo sem julgamento do mérito determinando o arquivamento do feito, nos termos do art. 267, IV do CPC. P. R. I. Em 12/11/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 11/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Med. Prot. Criança Adoles

014 - 0000707-83.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000707-9

Criança/adolescente: Criança/adolescente

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. Trata-se de Ação de Acolhimento Institucional com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Ministério Público em face de EDILANJA DE OLIVEIRA, brasileira, residente nesta cidade de Rorainópolis, objetivando o acolhimento institucional do adolescente PABLO RUAN DE OLIVEIRA, com 13 anos de idade (23/05/2002), filho de Edilanja de Oliveira.

2. Aduz o presentante ministerial que o adolescente se encontra em condição de vulnerabilidade a merecer proteção estatal para lhe salvar a vida e a saúde, porque se encontra sob ameaças pelos comunitários onde reside e a genitora demonstra impossibilidade de, no momento, de manter a necessária segurança ao adolescente.

3. Entendendo presentes o periculum in mora e o fumus bonis iuris a dar suporte ao pedido, requer seja deferida tutela antecipada para imediato acolhimento da adolescente.

4. É o relatório. Decido.

5. O Relatório do Conselho Tutelar demonstra a condição de

vulnerabilidade do adolescente, que está a merecer imediata e pronta proteção estatal, corroborando os argumentos lançados pelo presentante ministerial.

6. Há informações do Conselho Tutelar de que o adolescente já se encontra cautelarmente institucionalizado no Abrigo Masculino de Boa Vista.

7. Ante o exposto, ratifico a institucionalização cautelar e julgo procedente o pedido para determinar o acolhimento do adolescente PABLO RUAN DE OLIVEIRA (23/05/2002) no Abrigo Masculino da cidade de Boa Vista, capital do Estado, nos termos do art. 269, I, do CPC.

8. Notifique-se a instituição acolhedora para que apresente o Plano Individual de Atendimento PIA, nos termos do § 4º do art. 101 do ECA.

9. Determino que o CREAS local apresente Estudo de Caso, no prazo de 15 dias.

10. Intime-se o Conselho Tutelar para que apresente qualificação completa, bem como o respectivo endereço residencial atualizado da genitora do adolescente.

11. Cite-se a genitora do adolescente em endereço a ser fornecido pelo Conselho Tutelar desta cidade.

12. Cumpra-se, com URGÊNCIA.

Rorainópolis, 04 de novembro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

015 - 0000717-30.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000717-8

Autor: W.F.S.

Acolho manifestação ministerial (fl. 12V) e indefiro pedido para realização de festa dançante no estabelecimento "Copo Cheio", nesta cidade, em 21/11/2015. Decorrido trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I. Rorainópolis, 09/11/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 12/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Boletim Ocorrê. Circunst.

016 - 0000652-35.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000652-7

Indiciado: Criança/adolescente

O Ministério Público de manifesta pelo reconhecimento da atipicidade material da conduta imputada a Mario Eduardo Lopes dos Santos e o consequente arquivamento do feito. Acolho como razão de decidir os fundamentos lançados pelo presentante ministerial e determino o arquivamento do feito. P.R.I. Em 11/11/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000116-RR-B: 008

001219-RR-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Inquérito Policial

001 - 0000561-03.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000561-3
 Indiciado: E.L.A. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000562-85.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000562-1
 Réu: Vanderlei Mororo da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

**Antônio Carlos Scheffer Cezar
 Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
 ESCRIVÃO(Ã):
 Anderson Sousa Lorena de Lima**

Ação Penal

005 - 0000145-11.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000145-6
 Réu: Maria das Graças Costa de Sousa
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 12/01/2016 às 08:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 12/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:
 Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
 PROMOTOR(A):
 Antônio Carlos Scheffer Cezar
 Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
 ESCRIVÃO(Ã):
 Anderson Sousa Lorena de Lima**

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 11/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:
 Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
 PROMOTOR(A):
 Antônio Carlos Scheffer Cezar
 Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
 ESCRIVÃO(Ã):
 Anderson Sousa Lorena de Lima**

Inquérito Policial

006 - 0000435-50.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000435-0
 Indiciado: L.E.S.M.

" (...) Pelo exposto, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de LUIZ EDUARDO SILVA MACEDO. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/11/2015, às 15:20h. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP e pela Defesa, expedindo CP no intuito de que as que não residem na Comarca sejam ouvidas no juízo do respectivo domicílio. Ciência ao MP e à Defesa. Requisite-se e intime-se o réu. São Luiz do Anauá, 12 de novembro de 2015. Sissi Schwantes Juíza de Direito"
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

003 - 0000435-89.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000435-9
 Autor: J.O.G. e outros.
 Réu: C.S.C.

"... Ante o exposto, com fundamento no art. 227, § 5º e 6º, da Constituição Federal, 1.634 e 1.638 do Código Civil, 39/49 e 155/170 do ECA, julgo procedentes os pedidos, para destituir a ré do poder familiar outrora exercido sobre o menor H. DE S. C., sexo masculino, nascido aos 14 dias do mês de junho do ano de 2010, filho de Celia de Souza Costa, certidão de nascimento acostada no Livro A-34, fls. 246, termo 14413, do Cartório Extrajudicial da Comarca de São Luiz do Anauá, e deferir aos adotantes JAILMA DE OLIVEIRA GOMES e VASCO ANTONIO GOMES DA SILVA, qualificados na inicial, a adoção daquele com todos os direitos e deveres inerentes ao instituto. (...) Mantenham-se o sigilo necessário quanto ao vínculo de adoção, conforme prescreve a Constituição Federal. Sem custas judiciais ou cartorárias. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. São Luiz do Anauá, 11 de novembro de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito".
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000562-85.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000562-1
 Réu: Vanderlei Mororo da Silva

" (...) Pelo exposto, sem mais delongas, DEFIRO as medidas protetivas requeridas e APLICO ao ofensor, independentemente de sua prévia oitiva, as seguintes medidas protetivas de urgência: (...) São Luiz do Anauá/RR, 12 de novembro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 10/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:
 Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
 PROMOTOR(A):
 Antônio Carlos Scheffer Cezar
 Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
 ESCRIVÃO(Ã):
 Anderson Sousa Lorena de Lima**

Vara de Execuções

Expediente de 11/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:
 Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
 PROMOTOR(A):
 Antônio Carlos Scheffer Cezar
 Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
 ESCRIVÃO(Ã):
 Anderson Sousa Lorena de Lima**

Prisão em Flagrante

004 - 0000559-33.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000559-7
 Réu: Evair Lopes Aquino
 Decisão: Homologação de prisão em flagrante.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

008 - 0000061-05.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000061-9
 Sentenciado: Liziaqueu Nascimento dos Santos
 Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Vara Criminal

Expediente de 11/11/2015

**JUIZ(A) TITULAR:
 Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
 PROMOTOR(A):**

009 - 0000194-13.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000194-6

Sentenciado: Rosivaldo Oliveira Gomes
 Despacho: "Vista à advogada para esclarecer o quanto indagado pelo MP, às fls. 82/86. SLA, 26/10/15."(a) Sissi Dietrich.
 Advogado(a): Elisângela Evangelista Beserra

Juizado Criminal

Expediente de 11/11/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Termo Circunstanciado

010 - 0000176-55.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000176-0
 Indiciado: G.S.C.
 Conflito de competência suscitado.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 10/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Autorização Judicial

011 - 0000560-18.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000560-5
 Autor: E.R.S.

"...Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. São Luiz do Anauá/RR, 10 de novembro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Titular da Comarca"
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 11/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Autorização Judicial

012 - 0000545-49.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000545-6
 Autor: E.P.L.

"(...) Assim sendo, DEFIRO o pedido de fl. 02, para autorizar a realização do evento supracitado, com a aplicação das condições ressaltadas pelo Ministério Público. (...) São Luiz, 11 de novembro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR."
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000118-RR-N: 007, 009
 000300-RR-N: 003
 000493-RR-N: 010
 000542-RR-N: 004, 008

001048-RR-N: 007

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Prisão em Flagrante

001 - 0000233-44.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000233-4
 Réu: Devonil da Costa Barros
 Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Exec. Medida Socio-educa

002 - 0000234-29.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000234-2
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 11/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Inventário

003 - 0000206-03.2011.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.11.000206-9
 Autor: Denise Rosa da Silva

Réu: Espólio do de Cujus João Alves da Silva
 Intime-se, novamente, a inventariante, por meio da advogada constituída, a ofertar o esboço de partilha, consignando na publicação, em caso de nova desídia por parte da advogada, tal intercorrência será oficiada à OAB/RR.
 Intime-se pelo DJE.
 Prazo de dez dias.

AA, 04/11/15.

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz de Direito Substituto
 Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Vara Criminal

Expediente de 11/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Réu: Arlisson Teixeira Almeida
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/12/2015 às 09:30 horas.
 Advogado(a): José Fábio Martins da Silva
 010 - 0000180-34.2013.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.13.000180-2
 Réu: Claudemir Silva Duarte
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/12/2015 às 10:00 horas.
 Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Vara Criminal

Expediente de 12/11/2015

Ação Penal

004 - 0000413-36.2010.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.10.000413-3
 Réu: José Darci Melo e outros.
 Recebo a apelação de folhas 306, em razão da tempestividade.
 Tendo em vista que a defesa solicitou arrazoar em superior instância, remetam-se os autos ao Egrégio TJ/RR.
 Intime-se.

AA, 04/11/15.

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz de Direito Substituto
 Advogado(a): Walla Adairalba

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000154-65.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000154-2
 Réu: Francislandio Araújo Laranjeira
 Assim, CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS anteriormente deferidas. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Publique-se; registre-se; intímese; omita-se os nomes das partes na publicação. Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação penal proposta em razão dos fatos narrados na representação policial inaugural (005.15.000.164-1). Não havendo recurso das partes, desapense-se e arquive-se o feito, com as anotações e a baixa de estilo.

Alto Alegre/RR, 11 de novembro de 2.015.

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz Substituto respondendo pela Comarca
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000211-83.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000211-0
 Réu: Francisco Edivaldo do Nascimento

Assim, CONFIRMO AS MEDIDAS PROTETIVAS anteriormente deferidas. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Publique-se; registre-se; intímese; omita-se os nomes das partes na publicação. Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação penal proposta em virtude dos fatos narrados na certidão de folha 10 (005.15.000.115-3). Não havendo recurso das partes, desapense-se e arquive-se o feito, com as anotações e a baixa de estilo.

Alto Alegre/RR, 11 de novembro de 2.015.

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz Substituto respondendo pela Comarca
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

007 - 0003157-09.2007.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.07.003157-9
 Réu: Deusalina Ciriaco da Silva e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/01/2016 às 09:30 horas.
 Advogados: José Fábio Martins da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

008 - 0000233-83.2011.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.11.000233-3
 Réu: Givanildo Alves Mendes
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/12/2015 às 10:30 horas.
 Advogado(a): Walla Adairalba

009 - 0000112-84.2013.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.13.000112-5

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Pedido Busca e Apreensão

011 - 0000223-97.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000223-5
 Réu: Rogério Bentes Neves da Silva e outros.
 Ante o exposto, em dissonância parcial ao parecer do Ministério Público, INDEFIRO a decretação de PRISÃO PREVENTIVA dos representados acima qualificados, sem prejuízo de condução coercitiva, desde logo autorizada, e ordem de prisão em flagrante, caso configurada a situação.

Por outro lado, nos termos do artigo 240, § 1º, alíneas, "b", "d", "e" e "h", do Código de Processo Penal e pelos motivos fáticos, jurídicos e probatórios expostos, autorizo e DEFIRO a BUSCA E APREENSÃO domiciliar requerida a ser cumprido nos seguintes imóveis:

(...)

Ainda, a autoridade policial deverá observar que a busca será realizada de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência. Também, pelo nosso ordenamento jurídico, é vedado a busca e apreensão durante o período noturno, ainda que por ordem judicial, salvo as exceções expressas na Constituição.

Ciência ao Ministério Público.
 Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
 Expedientes necessários.

Alto Alegre/RR, 11 de novembro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
 Juiz Substituto respondendo pela Comarca
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000073-RR-B: 014
 000092-RR-B: 045
 000101-RR-B: 002
 000118-RR-N: 045

000119-RR-A: 001
 000144-RR-A: 047
 000149-RR-N: 013
 000153-RR-N: 029, 046
 000164-RR-N: 035
 000171-RR-B: 037, 038
 000184-RR-A: 003, 012
 000185-RR-A: 001
 000210-RR-N: 021
 000247-RR-B: 001
 000260-RR-E: 002
 000282-RR-N: 002
 000295-RR-A: 037, 038
 000300-RR-N: 003, 004, 006, 013, 014, 028
 000310-RR-B: 020
 000315-RR-N: 023
 000317-RR-A: 006, 007
 000338-RR-B: 048
 000363-RR-A: 006, 007
 000369-RR-A: 005
 000433-RR-N: 006, 007
 000451-RR-N: 003
 000484-RR-N: 004
 000507-RR-N: 023
 000561-RR-N: 013
 000585-RR-N: 029, 046
 000617-RR-N: 042
 000637-RR-N: 051
 000716-RR-N: 028, 045
 000723-RR-N: 002, 008
 000725-RR-N: 042
 000726-RR-N: 013
 000739-RR-N: 030
 000858-RR-N: 002
 001017-RR-N: 008
 002308-SE-N: 011

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 12/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Busca e Apreensão

001 - 0001988-27.2008.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.08.001988-3
 Réu: Banco Finasa e outros.
 I. Arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 09 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
 Juiz de Direito respondendo pela
 Comarca de Pacaraima/RR

Advogados: Natanael Gonçalves Vieira, Agenor Veloso Borges,
 Alexander Sena de Oliveira

Inventário

002 - 0002015-10.2008.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.08.002015-4
 Autor: Aureslindo Alves Araújo e outros.
 Réu: Município de Amajari
 I. Dê-se vista dos autos ao Banco da Amazônia S/A., por 10 (dez) dias,
 conforme requerido à fl. 261.

Pacaraima/RR, 11 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
 Juiz de Direito respondendo pela
 Comarca de Pacaraima/RR
 Advogados: Sívirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Valter Mariano de
 Moura, Flauenne Silva Santiago, Diego Lima Pauli

Procedimento Ordinário

003 - 0003509-70.2009.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.09.003509-3
 Autor: Francisco Carlenilson Alves Rodrigues
 Réu: Prefeitura Municipal de Pacaraima
 I. Arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 09 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
 Juiz de Direito respondendo pela
 Comarca de Pacaraima/RR
 Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Maria do Rosário Alves
 Coelho, Roberto Guedes de Amorim Filho

004 - 0000330-60.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000330-3
 Autor: Luiza Oliveira
 Réu: Município de Pacaraima
 I. Arquive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 11 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
 Juiz de Direito respondendo pela
 Comarca de Pacaraima/RR
 Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Patrícia Aparecida Alves da
 Rocha

005 - 0000451-88.2011.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.11.000451-7
 Autor: Maria Tereza Ferreira de Vasconcelos
 Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
 I. Trata-se de Ação Reivindicatória de Aposentadoria por Idade, onde o
 Instituto Nacional de Seguridade Social foi condenado a pagar
 aposentadoria por idade, no valor equivalente a um salário mínimo, à
 Requerente sra. Maria Tereza Ferreira de Vasconcelos.

II. Intimado com vista dos autos, o Requerido não juntou nenhuma
 documentos aos autos (fls. 148/149).

III. À fl. 151, o Requerido junta aos autos comprovação da implantação
 do Benefício.

IV. Já à fl. 157, requer vista dos autos para cumprimento de decisão
 quanto ao cálculo das parcelas vencidas, no entanto, interpõe Recurso
 de Apelação, juntamente com suas razões.

V. Certidão de fl. 109, atesta a intempestividade do recurso.

VI. Dessa maneira, NÃO RECEBO o presente Recurso de Apelação em
 razão do mesmo ser intempestivo, isso porque, da primeira intimação da
 sentença (fl. 146) 26/08/14, passaram-se mais de 30 (trinta) dias (prazo
 legal para interposição de recurso) sem que tenha havido manifestação
 nesse sentido por parte do Requerido, interpondo o recurso somente em
 16/07/2015 (fl. 161), ou seja, quase um ano depois de ser intimado da r.
 Sentença.

VII. Destaque-se que a interposição só foi ajuizada após o Requerido
 pedir vista dos autos para realização do cálculo das parcelas vencidas e
 cumprimento da decisão.

VIII. Ciência ao Autor.

IX. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 11 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Procedimento Sumário

006 - 0000478-71.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000478-0
Autor: Joseane Patrícia Macedo Brito
Réu: Município de Pacaraima
I. Arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 11 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Rafael de Almeida Pimenta
Pereira, Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco

007 - 0000480-41.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000480-6
Autor: Eugênio Parceli Rolim Bem
Réu: Município de Pacaraima
I. Arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 11 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Celso Garla Filho,
Marcela Medeiros Queiroz Franco

Ação Civil Pública

008 - 0001236-16.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001236-9
Autor: Ministerio Publico
Réu: Benildo Pereira da Silva Filho
I. Defiro o requerido (fl. 169).

Pacaraima/RR, 11 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Flauenne Silva Santiago, Glaucemir Mesquita de Campos

009 - 0000159-35.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000159-2
Autor: Ministerio Publico
Réu: Estado de Roraima
I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 11 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. C/ Fazenda Pública

010 - 0000610-94.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000610-6
Autor: Defensoria Pública do Estado de Roraima
Réu: Município de Pacaraima
I. À Contadoria para realização do cálculo dos honorários advocatícios.

Pacaraima/RR, 11 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

011 - 0000385-74.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000385-5
Executado: Uniao
Executado: Renata Eustaquio Silva Santos
I. Renove-se o expediente de fl. 69, devendo a Executada ser intimada,
no mesmo endereço do mandado de fl. 51.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 11 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Adatao Cruz Schetine Júnior

Inventário

012 - 0000740-50.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000740-9
Autor: W.A.S. e outros.
I. Manifeste-se o Autor em 30 (trinta) dias.

Pacaraima/RR, 11 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Procedimento Ordinário

013 - 0001354-89.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001354-0
Autor: Suzete de Macedo Oliveira
Réu: José Américo Valentim e outros.
I. Tendo em vista o constante à fl. 78, intime-se o Município para
manifestação acerca das demais informações acerca das solicitações
realizadas, em 15 (quinze) dias.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 11 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Maria do Rosário Alves
Coelho, Rosa Leomir Benedettigoncalves, Márcio Rodrigo Mesquita da
Silva

014 - 0000395-50.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000395-0
Autor: José Lima de Araújo
Réu: Município de Pacaraima
I. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

II. Cite-se o Requerido nos termos do artigo 730, do CPC, no prazo de
30 (trinta) dias.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 11 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Edir Ribeiro da Costa, Maria do Rosário Alves Coelho

Vara Criminal

Expediente de 10/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Med. Protetivas Lei 11340

015 - 0000557-11.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000557-2

Réu: Pedro Santos Reis

DEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*) e urgência (*periculum in mora*) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensinar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

1. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 200 (DUZENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

No cumprimento do mandato, A REQUERENTE DEVERÁ MANIFESTAR SOBRE O CUMPRIMENTO DOS ITENS 1 a 3. No cumprimento do mandato, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandato de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais,

especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.

2 - NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC).

3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.

4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, guarde-se a remeta-se cópia para juntada do Inquérito Policial pertinente.

P. R. I.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 10 de novembro de 2015.

Juiz CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Respondendo pela Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000560-63.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000560-6

Réu: Marivaldo Pimentel Matos

DEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*) e urgência (*periculum in mora*) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensinar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de

urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

1. AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 200 (DUZENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
4. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

No cumprimento do mandado, A REQUERENTE DEVERÁ MANIFESTAR SOBRE O CUMPRIMENTO DOS ITENS I a 3. No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acatulatoria, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.

2 - NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC).

3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.

4 - COMUNIQUE-SE ao duto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, aguarde-se a remeta-se cópia para juntada do Inquérito Policial pertinente.

P. R. I.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 10 de novembro de 2015.

Juiz CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000561-48.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000561-4

Réu: Janes Marcos Silva

DEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA

Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve

ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*) e urgência (*periculum in mora*) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção prioritizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

1. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 200 (DUZENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).

2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).

3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

No cumprimento do mandado, A REQUERENTE DEVERÁ MANIFESTAR SOBRE O CUMPRIMENTO DOS ITENS I a 3. No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acatulatoria, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.

2 - NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 802 e 803, Do CPC).

3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.

4 - COMUNIQUE-SE ao duto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.

5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar

auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.

Tudo cumprido, aguarde-se a remeta-se cópia para juntada do Inquérito Policial pertinente.

P. R. I.

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 10 de novembro de 2015.

Juiz CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Respondendo pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 11/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Ação Penal

018 - 0003561-66.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003561-4

Réu: Odulio Marques

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 09/03/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000168-02.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000168-9

Réu: Tarcílio de Lima Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/03/2016 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000328-27.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000328-9

Réu: Luiz Amilton Cabral Wilff

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/03/2016 às 16:50 horas.

Advogado(a): Ivanir Adilson Stulp

Ação Penal Competên. Júri

021 - 0000608-95.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000608-4

Réu: Lucas Avelino Pastano

I. Recebo a interposição de apelação (fl. 506), por ser tempestiva (fl. 508).

II. A Defesa pugnou pela apresentação das razões recursais, na forma do artigo 600, §4º, do CPP, não havendo nenhum óbice para tal.

III. Assim, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, para distribuição, com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 11 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Inquérito Policial

022 - 0002465-50.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002465-1

Réu: Francisco Souza Melo e outros.

O(s) acusado(s) foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência

manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, apesar das brilhantes alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNA-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 11 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

023 - 0002875-74.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.002875-9

Réu: Jaira Farias de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/03/2016 às 11:30 horas.

Advogados: Jean Pierre Michetti, Manuela Dominguez dos Santos

Termo Circunstanciado

024 - 0003323-47.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003323-9

Réu: Antônio Pereira Gonçalves e outros.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

025 - 0000337-13.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000337-9

Réu: Misael de Oliveira Bento

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/03/2016 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000541-96.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000541-5

Indiciado: D.V.S.J. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/03/2016 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000268-83.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000268-3

Réu: Isvanildo Cardoso de Lima

Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual para apurar suposta prática do delito previsto no artigo 147, do Código Penal Brasileiro.

Após inúmeras tentativas de localização do denunciado, o Ministério Público Estadual, à fl. 103, pugnou pela realização da citação do acusado no endereço apresentado, em Rio Preto da Eva - AM.

É o relatório. Decido.

A prescrição da pretensão punitiva, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser declarada em qualquer frase processual, inclusive de ofício (artigo 61, do Código de Processo Penal).

Compulsando os autos denota-se que os fatos se deram no dia 22/03/2012, no entanto a última causa interruptiva da prescrição (recebimento da denúncia - art. 117, inciso I, do CPB), que ocorreu no presente feito se deu no dia 05/06/2012, conforme se verifica à fl. 43.

O crime em tela, conforme previsão do artigo 109, inciso VI, do Código Penal Brasileiro, prescreve em 03 (três) anos, pois a pena máxima cominada ao crime em tela é de 06 (seis) meses de detenção.

Da data da última causa interruptiva da prescrição do fato (05/06/2012) até a presente (09/11/2015), já se passaram mais de 03 (três) anos, sem que o Réu tenha sequer sido citado.

O art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro, estabelece que extingue-se a punibilidade do agente pela prescrição, assim como resta claramente caracterizado nos presentes autos.

Ante ao exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso VI, todos do Código Penal Brasileiro, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado ISVAILDO CARDOSO DE LIMA.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 09 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000286-07.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000286-5

Réu: Jesus Level de Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/03/2016 às 11:20 horas.

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Jose Vanderi Maia

029 - 0000542-47.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000542-1

Réu: Cícero João Peres

Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de CÍCERO JOÃO PERES, para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 233, do CPB.

Após a realização de audiência a defesa do acusado pugnou pelo reconhecimento da prescrição.

O Ministério Público Estadual manifestou-se pela aplicação da prescrição.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que os fatos se deram no decorrer do ano de 2009, sem haver especificações quanto ao dia exatamente, motivo pelo qual, para dar início à contagem do prazo prescricional estabeleço como data do fato o dia 01/06/2009.

O crime em tela, conforme previsão do artigo 109, incisos V, do Código Penal Brasileiro, prescreve em 04 (quatro) anos.

Da data do fato (01/06/2009) até a presente (09/11/2015), já se passaram mais de 06 (seis) anos, sem que o processo tenha chegado

ao seu fim, bem como, sem ter ocorrido qualquer causa interruptiva da prescrição.

O art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro, estabelece que extingue-se a punibilidade do agente pela prescrição, assim como resta claramente caracterizado nos presentes autos.

Ante ao exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, todos do Código Penal Brasileiro, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE sobre o presente fato.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 09 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Cleber Bezerra Martins

030 - 0000655-98.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000655-1

Réu: Osmar Galvão Mendes

I. Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual em face de OSMAR GALVÃO MENDES.

II. O Réu OSMAR GALVÃO MENDES foi devidamente citado (fls. 48/50), sendo que o mesmo também respondeu à acusação (fl. 52).

III. O Ministério Público requer a aplicação do artigo 367, do CPP (fls. 137/139).

IV. Depreende-se dos autos que o Réu OSMAR GALVÃO MENDES, não mais reside no endereço informado nos autos, sem informar, portanto, seu novo endereço em Juízo.

V. Assim, assiste razão ao Ministério Público (fls. 137/139), motivo pelo qual DECRETO A REVELIA do Réu OSMAR GALVÃO MENDES, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal.

VI. Designe-se data para audiência de instrução, devendo as testemunhas arroladas pelo MPE serem intimadas nos exatos termos em que requerido pelo Parquet (fl. 137/139).

VII. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 11 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

031 - 0000206-09.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000206-1

Réu: Ezequias Maria de Paula

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/03/2016 às 15:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0001372-76.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001372-0

Réu: Gilmar de Sousa Miranda

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/03/2016 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000226-63.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000226-7

Réu: Emerson Rodrigues de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/03/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000424-03.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000424-8

Réu: Wilson de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/03/2016 às 14:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000037-51.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000037-5

Réu: Efésio Raposo

I. Trata-se de Ação Penal ajuizada inicialmente ajuizada perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, pelo Ministério Público Estadual em face de EFÉSIO RAPOSO.

II. Recebida a r. Denúncia (fl. 02) em 22/04/2009, e determinada a citação do denunciado.

III. Inquérito Policial às fls. 09/32.

IV. Resposta à Acusação à fl. 86, sendo que sua citação se deu no dia 25/10/2010 (fls. 104/105).

V. Expedidas duas Cartas Precatórias, sendo uma para a Comarca de São Paulo/SP, para oitiva das testemunhas ANTONIO HORLIANDO VIDAL DA COSTA e EDUARDO DE OLIVEIRA ROGRIGUES (fl. 120) e a segunda para a Comarca de Aracaju/SE, para oitiva da testemunha VIRGILIO R. FONTES (fl. 121).

VI. Todas as testemunhas de acusação foram ouvidas através de Carta Precatória, ANTONIO HORLIANDO VIDAL DA COSTA (fls. 159/160), EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES (fl. 183/184), VIRGÍLIO R. FONTES (fl. 136) e JANETE GABRIEL (fl. 151).

VII. Foi declinada a competência para a Comarca de Pacaraima/RR (fl. 204).

VIII. Compulsando os autos, verifica-se que os fatos se deram na Comunidade Indígena Campo Alegre, que pertence ao Município de Boa Vista/RR.

IX. Estabelece o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 6º, que considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

X. Por sua vez, o Código de Processo Penal estabelece que a competência jurisdicional será determinada pelo lugar da infração, o domicílio ou residência do réu, a natureza da infração, a distribuição, a conexão ou continência, a prevenção e pela prerrogativa de função.

XI. Prevê, ainda, o CPP, que a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

XII. Não se verifica no presente feito nenhuma exceção à regra constante no artigo 70, do CPP, motivo pelo qual, a competência deve ser declinada à Comarca de Boa Vista/RR, vez que o flagrante de porte ilegal de arma, ou seja, o local do crime, foi uma Comunidade Indígena que faz parte do Município de Boa Vista/RR.

XIII. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 11 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

036 - 0000044-43.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000044-1

Réu: Antonio José da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/03/2016 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

037 - 0000568-74.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000568-2

Réu: Paulo César Justo Quartiero e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 27/01/2016 às 09:00 horas.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

038 - 0000569-59.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000569-0

Réu: Genival Costa da Silva e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 27/01/2016 às 10:30 horas.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Ação Penal

039 - 0001214-55.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001214-6

Réu: Ezedequias Maria de Paula

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/03/2016 às 15:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0001242-23.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001242-7

Réu: Alenilson Semem Peixoto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/03/2016 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000662-56.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000662-5

Réu: Romario Cicero da Silva Dasopoulos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/03/2016 às 16:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0001172-69.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001172-4

Réu: Alberto Simplicio Batista e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/03/2016 às 15:20 horas.

Advogados: Daniele de Assis Santiago, Sérgio Cordeiro Santiago

043 - 0001369-24.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001369-6

Réu: Jozelio Gomes dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/03/2016 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000090-32.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000090-4

Réu: Geovane Laranjeira de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/03/2016 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 12/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Ação Penal

045 - 0000301-68.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000301-5

Réu: Ronne Von Guimarães Brandão e outros.

I. Solicite-se o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 84, independente de cumprimento, uma vez que as defesas dos acusados desistiram das oitivas das referidas testemunhas.

II. Após, ao MPE, conforme determinado em audiência para manifestação acerca do declínio de competência.

Pacaraima/RR, 12 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito respondendo pela

Comarca de Pacaraima/RR

Advogados: Marcos Antonio Jóffily, José Fábio Martins da Silva, Jose Vanderi Maia

Ação Penal Competên. Júri

046 - 0001324-20.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001324-1

Réu: José Antônio Alves Pereira

I. Antes de designar nova data para audiência ao MPE para se manifestar acerca do paradeiro das testemunhas Eliane da Silva Gomes e Antonio Carlos Ramos dos Santos, uma vez que as mesmas não foram encontradas quando procuradas pelo oficiais de justiça para intimação das audiências anteriores.

Pacaraima/RR, 09 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Advogados: Nilter da Silva Pinho, Cleber Bezerra Martins

Relaxamento de Prisão

047 - 0000556-26.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000556-4

Réu: Ricardo de Souza Lima

RICARDO DE SOUZA LIMA, ajuizou o presente pedido de revogação da prisão preventiva, por meio de Advogado, que por sua vez não juntou aos autos instrumento procuratório.

O Ministério Público Estadual pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 08/09).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que nos autos da Ação Penal nº. 0045.15.000254-6, o pedido formulado pelo causídico fora desentranhado do feito em razão da falta de instrumento procuratório, assim, necessária a extinção do feito sem resolução do mérito.

De se destacar o que dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

"Art. 267 Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:
(...)

VI quando, por não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Ante ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Ciência ao Ministério Público Estadual.

P. R. I. C.

Pacaraima/RR, 12 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Ação Penal

048 - 0000079-08.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000079-4

Réu: Domicio Pereira da Silva Filho

I. Compulsando os autos, verifica-se que o Ministério Público Estadual apresentou como novo endereço das testemunhas a serem ouvidas os mesmos que já existiam quando da expedição da Carta Precatória, onde não foram encontrados conforme certidões de fls. 121 e 123.

II. Ao MPE para manifestação.

Pacaraima/RR, 09 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): David Souza Maia

Prisão em Flagrante

049 - 0000529-43.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000529-1

Réu: Gabriel Adolfo Velez Velez

O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no dia 01/10/2015, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP.

O Réu foi apresentado para realização da audiência de custódia (fls.

25/26), onde a Autoridade Judicial concedeu liberdade provisória ao acusado.

Após o término do plantão os presentes autos foram encaminhados a esta Comarca de Pacaraima/RR.

Ante ao exposto, por já terem sido tomadas as medidas cabíveis no presente feito, extingo-o sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Ciência ao Ministério Público e a DPE.

Solicite-se à Autoridade Policial o encerramento do inquérito policial, no prazo legal, juntando cópia da presente sentença, bem como da ata da audiência de custódia.

Após, arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 10 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000530-28.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000530-9

Réu: Jhon Eduard Quintero Jaramillo

O auto de flagrante foi lavrado pela autoridade competente no dia 04/10/2015, caracterizando o estado de flagrância previsto no art. 302, do CPP.

O Réu foi apresentado para realização da audiência de custódia (fls. 06/07), onde a Autoridade Judicial concedeu liberdade provisória ao acusado.

Após o término do plantão os presentes autos foram encaminhados a esta Comarca de Pacaraima/RR.

Ante ao exposto, por já terem sido tomadas as medidas cabíveis no presente feito, extingo-o sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Ciência ao Ministério Público e a DPE.

Solicite-se à Autoridade Policial o encerramento do inquérito policial, no prazo legal, juntando cópia da presente sentença, bem como da ata da audiência de custódia.

O passaporte do acusado deverá constar como apreendido nos autos do Inquérito Policial até ulterior deliberação.

Após, arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 10 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 12/11/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Cumprimento de Sentença

051 - 0000669-19.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000669-4

Autor: Marcos Antonio Duarte

Réu: Rosimayre Patrícia Aires da Silva

I. Arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 11 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

Juizado Criminal

Expediente de 12/11/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Termo Circunstanciado

052 - 0000284-37.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000284-0
Indiciado: L.S.M.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em face de LEONARDO DA SILVA MATOS, para apurar a suposta prática da contravenção prevista no artigo 19, da Lei 3.668/41.

Diversas foram as tentativas para realização de audiência preliminar, no entanto, todas foram infrutíferas.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos denota-se que os fatos se deram no dia 17/10/2011.

O crime em tela, conforme previsão do artigo 109, incisos VI, do Código Penal Brasileiro, prescreve em 03 (três) anos.

Da data do fato (17/10/2011) até a presente (11/11/2015), já se passaram mais de 04 (quatro) anos, sem que o processo tenha chegado ao seu fim, bem como, sem ter ocorrido qualquer causa interruptiva da prescrição.

O art. 107, IV, do Código Penal Brasileiro, estabelece que extingue-se a punibilidade do agente pela prescrição, assim como resta claramente caracterizado nos presentes autos.

Ante ao exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, todos do Código Penal Brasileiro, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE sobre o presente fato.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 11 de novembro de 2015.

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela
Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000004-RR-N: 008
000155-RR-B: 003
001269-RR-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000451-11.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000451-4
Indiciado: A.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000449-41.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000449-8
Réu: Max José Azevedo
Distribuição por Sorteio em: 11/11/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

003 - 0000616-63.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000616-9
Réu: Denilson Spies
Audiência REDESIGNADA para o dia 25/11/2015 às 09:00 horas.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Carta Precatória

004 - 0000341-12.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000341-7
Réu: Augusto Ribeiro Paulino
Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

005 - 0000170-55.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000170-0
Réu: Iracir Salazar Pereira e outros.
Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000133-28.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000133-8
Réu: Amarildo da Silva Costa
Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

007 - 0000225-40.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000225-5
Réu: Enoque dos Santos Silva
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000076-20.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000076-2
Réu: Jadeson Mendes Silva
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

009 - 0000155-86.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000155-1
Réu: Orlando Jeferson da Silva
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

Juizado Criminal

Expediente de 11/11/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Termo Circunstanciado

010 - 0000646-98.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000646-6

Indiciado: A.S.S.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000271-29.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000271-9

Indiciado: J.T.A.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 11/11/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Proc. Apur. Ato Infracion

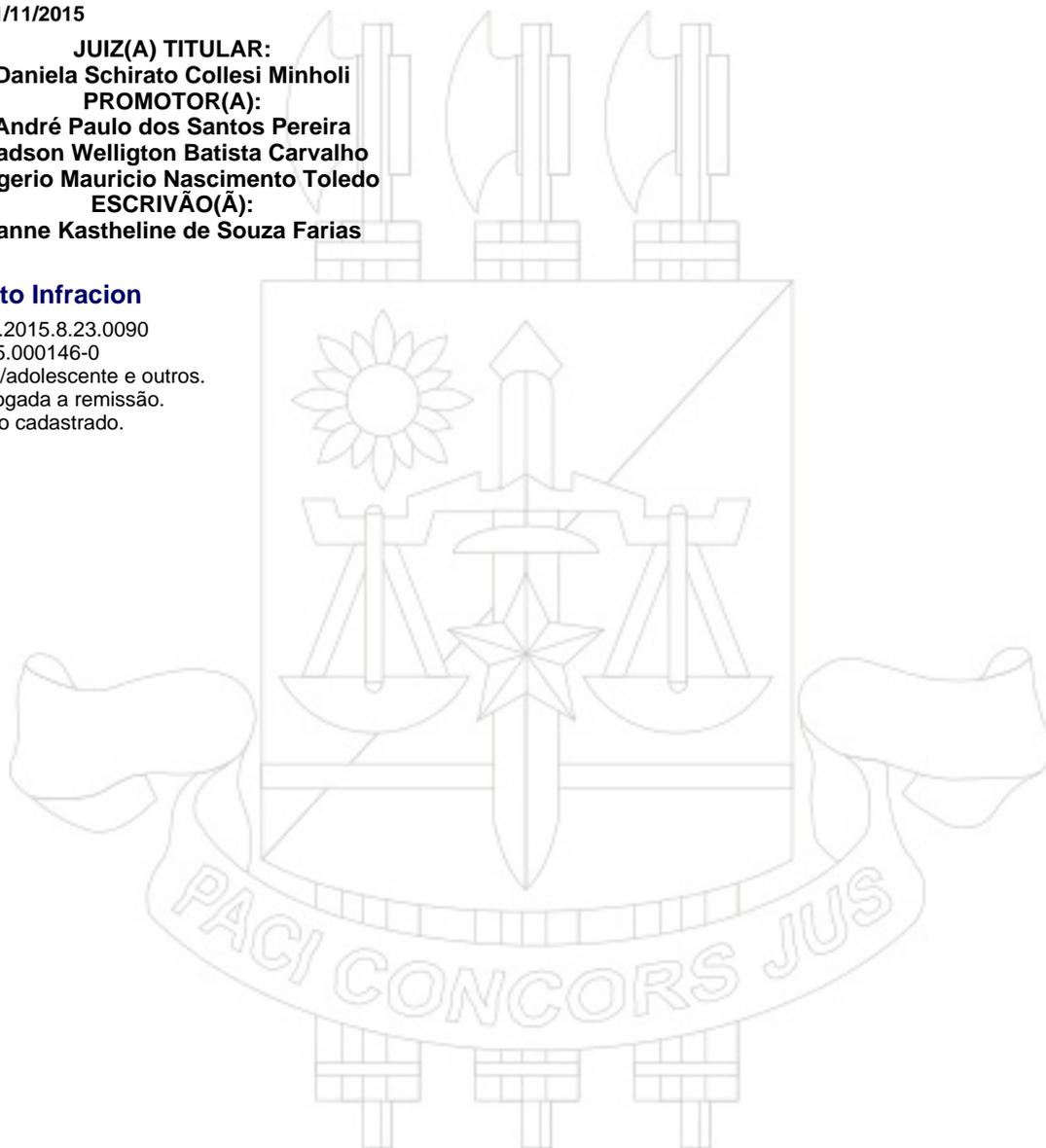
012 - 0000146-27.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000146-0

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.



2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 12/11/2015

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0835686-86.2014.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** Maria das Graças Pequeno**Defensor Público:** Christianne Gonzalez Leite - OAB 160D-RR**Requerido(a):** Agnafa Marques PequenoO JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA
COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Agnafa Marques Pequeno**, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1775, §1º, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe, definitivamente, curadora a **Sra. Maria das Graças Pequeno**. Limites da curatela: a interdição privará a incapaz de, sem curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1.782 do Código Civil. Todavia, não poderá a curadora por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencente à interdita, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º. Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro de interdição no assento original de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se termo de curatela, constando as observações acima, intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I., Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2015. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dez de novembro de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 12/11/2015

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0703269-77.2011.8.23.0010**AÇÃO:** CIVIL PÚBLICA**AUTOR:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**RÉU:** BIOSOL AGROINDUSTRIA S.A E OUTROS**ADVOGADO(A):**

FINALIDADE: CITAR OS RÉUS BIOSOL AGROINDUSTRIA S.A – CNPJ Nº 09.256.105/0001-80 E ANTONIO DA CONCEICAO – CPF Nº 164.261.502-15, OU NA PESSOA DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, PARA CIÊNCIA DE TODOS OS TERMOS E ATOS DA AÇÃO SUPRA, PARA QUE, QUERENDO, INTERPONHA DEFESA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. OBSERVE-SE QUE, NÃO SENDO CONTESTADA, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 319 DO CPC.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 12 (DOZE) dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 12/11/2015

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA ANTONIA DE SOUSA LIMA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

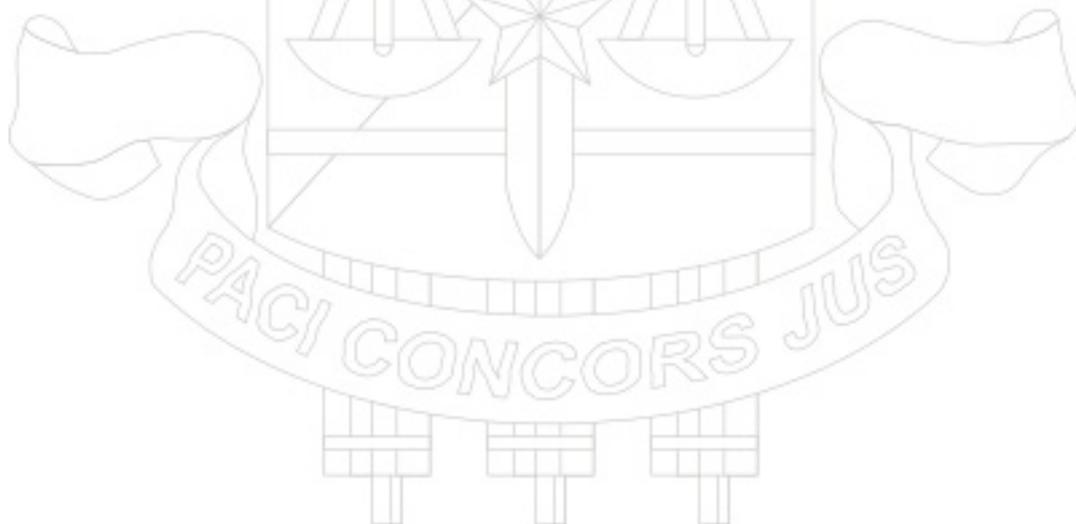
O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0818691-95.2014.8.23.0010, AÇÃO MONITÓRIA, em que figura como parte autora LIRA & CIA LTDA e como requerida MARIA ANTONIA DE SOUSA LIMA. Como se encontra em lugar incerto e não sabido a requerida, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 4.444,70, ou a entrega da coisa, se for o caso, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Fica a parte advertida de que neste prazo poderá oferecer embargos e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou não sendo embargada a ação ou rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o Título Executivo Judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 12 dias de novembro de 2015.

OTONIEL ANDRADE PEREIRA
Diretor de Secretaria



2ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 12/11/2015.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

PROCESSO Nº **0010.11.008752-4**.
RÉU(S): **MAIRO RIBEIRO DA SILVA**

O MM. Juiz Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.11.008752-4, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 150, §1º e 137 c/c art. 29, ambos do Código Penal. Como não foi possível proceder a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido formulado na denúncia, razão por que **absolvo** o acusado **MAIRO RIBEIRO DA SILVA**, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal... Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Boa Vista-RR, 09 de fevereiro de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos doze dias do mês de novembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Substituto.

Elton Pacheco Rosa
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

PROCESSO Nº 0010.01.014372-4.
RÉU(S): RAIMUNDO DE ABREU DA COSTA

O MM. Juiz Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.01.014372-4, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 155, *caput*, do Código Penal. Como não foi possível proceder a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC e normas já citadas. PRI. Com o trânsito, arquivem-se, com baixas e anotações. Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2015. Rodrigo Delgado – Juiz Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos doze dias do mês de novembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Substituto.

Elton Pacheco Rosa
Diretor de Secretaria



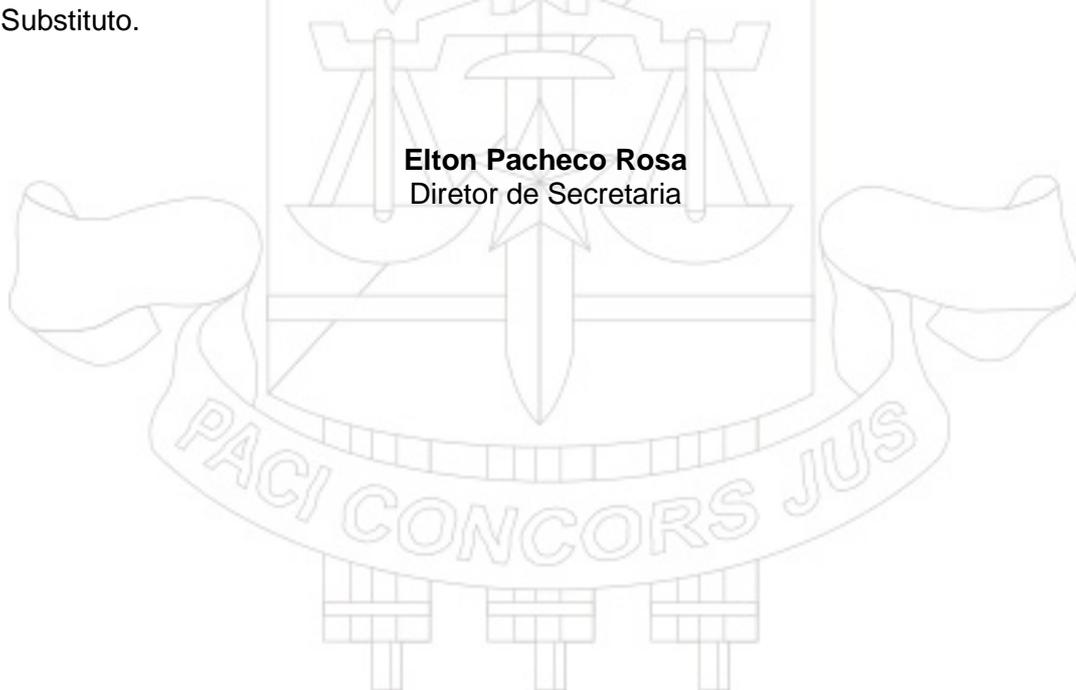
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

PROCESSO Nº **0010.11.013603-2**.
RÉU(S): **ASTROGILDO TEIXEIRA**

O MM. Juiz Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.11.013603-2, movida pela Justiça Pública em face do(a) acusado(a) denunciado(a) pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Como não foi possível proceder a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para que tome ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, e ainda com o art. 110, todos do CPB, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de Astrogildo Teixeira, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se e se registre. Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos doze dias do mês de novembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Substituto.

Elton Pacheco Rosa
Diretor de Secretaria



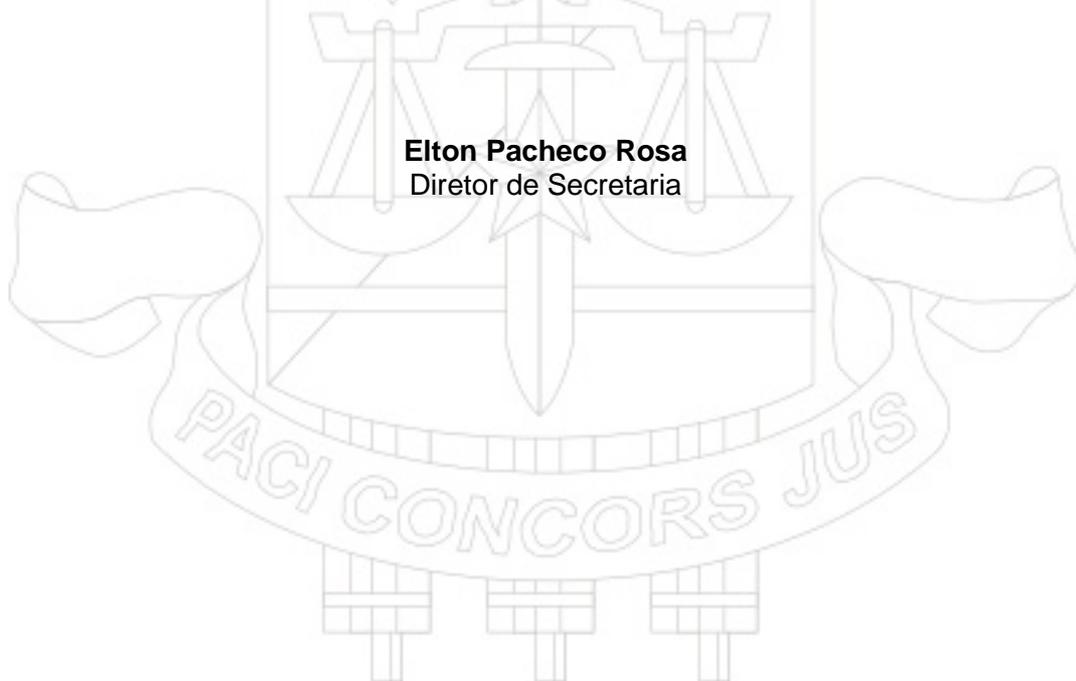
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

PROCESSO Nº **0010.12.000512-8**
RÉU(S): **ARLENE BANDEIRA FREITAS**

O MM. Juiz Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **ARLENE BANDEIRA FREITAS**, brasileira, solteira, estudante, nascida em 04/03/1992, natural de Imperatriz/MA, filha de José Batista Pereira Freitas e Domingas Regina de Souza Bandeira Freitas, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, foi sentenciada e condenada nos autos da **Ação Penal nº 0010.12.000512-8**, inclusive ao pagamento da pena de multa estipulado em 10 dias-multa, valendo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, segundo o valor vigente da época. Como não foi possível sua intimação pessoal, fica a ré INTIMADA através deste Edital, a comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, **a fim de efetuar o pagamento da pena de multa**. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos doze dias do mês de novembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Substituto.

Elton Pacheco Rosa
Diretor de Secretaria



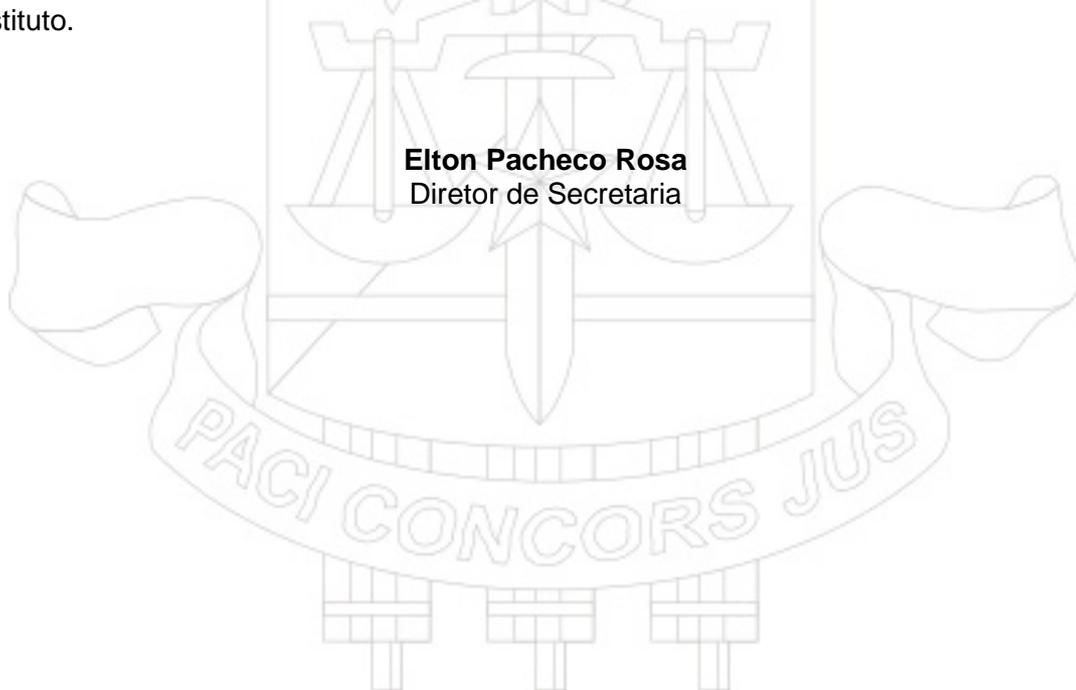
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

PROCESSO Nº **0010.12.000613-4**
RÉU(S): **SEBASTIÃO EVANGELISTA DA SILVA**

O MM. Juiz Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **SEBASTIÃO EVANGELISTA DA SILVA**, brasileiro, casado, servidor público federal, nascido em 08/01/1965, natural de Boa Vista/RR, filho de João Evangelista da Silva e Neuza do Carmo da Silva, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, foi sentenciado e condenado nos autos da **Ação Penal nº 0010.12.000613-4**, inclusive ao pagamento da pena de multa estipulado em 25 dias-multa, valendo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, segundo o valor vigente da época. Como não foi possível sua intimação pessoal, fica a ré INTIMADO através deste Edital, a comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, **a fim de efetuar o pagamento da pena de multa**. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos doze dias do mês de novembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Substituto.

Elton Pacheco Rosa
Diretor de Secretaria

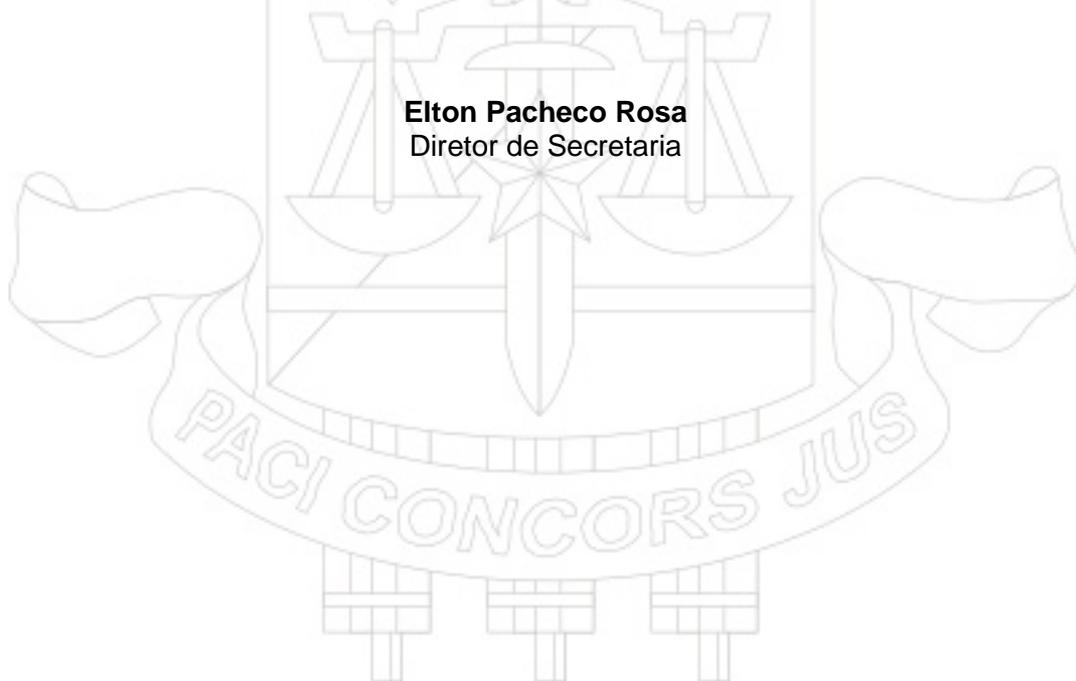


EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 10 (DEZ) DIASPROCESSO Nº **0010.13.004883-7**RÉU(S): **ALEXANDRE JACKSON REIS GUARDA**

O MM. Juiz Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **ALEXANDRE JACKSON REIS GUARDA**, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido em 24/01/1993, filho de Moisés Luiz Guarda e Maria José de Almeida Reis, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, foi sentenciado e condenado nos autos da **Ação Penal nº 0010.13.004883-7**, inclusive ao pagamento da pena de multa estipulado em 15 dias-multa, valendo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, segundo o valor vigente da época. Como não foi possível sua intimação pessoal, fica o réu INTIMADO através deste Edital, a comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, **a fim de efetuar o pagamento da pena de multa**. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos doze dias do mês de novembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Substituto.

Elton Pacheco Rosa
Diretor de Secretaria



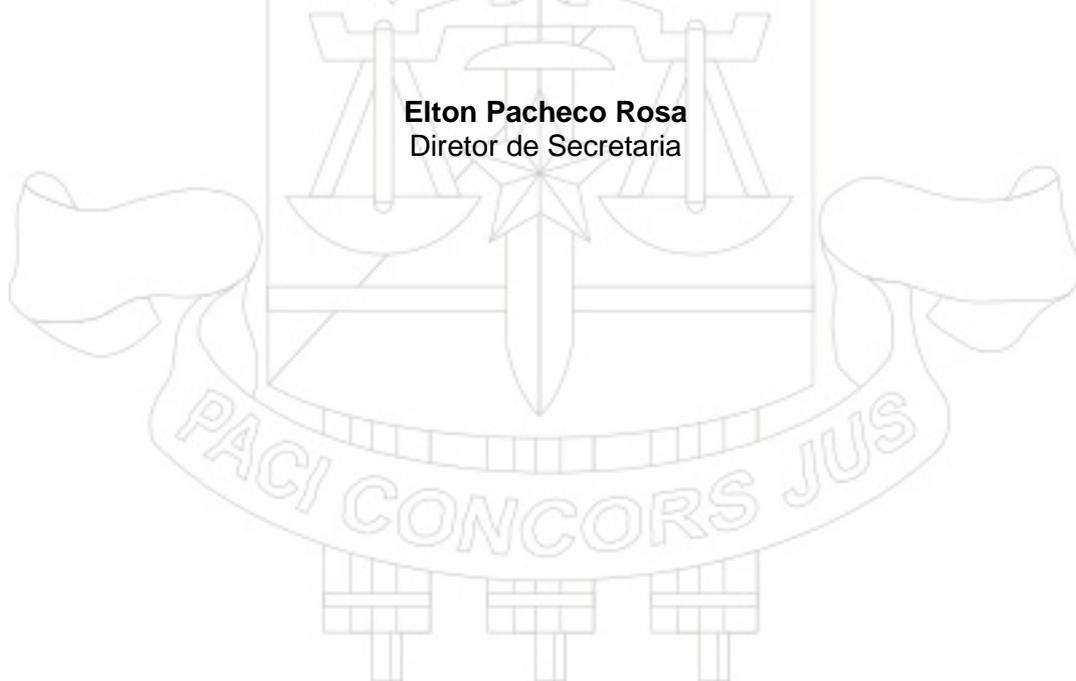
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

PROCESSO Nº **0010.08.180793-4**
RÉU(S): **MANOEL WESKLEY MUNIZ ARAÚJO**

O MM. Juiz Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **MANOEL WESKLEY MUNIZ ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido em 19/12/1983, natural de Itarema/CE, filho de Francisco Cecílio Araújo e Marta Cecília Araújo, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, foi sentenciado e condenado nos autos da **Ação Penal nº 0010.08.180793-4**, inclusive ao pagamento da pena de multa estipulado em 10 dias-multa, valendo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, segundo o valor vigente da época. Como não foi possível sua intimação pessoal, fica o réu INTIMADO através deste Edital, a comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, **a fim de efetuar o pagamento da pena de multa**. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos doze dias do mês de novembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Substituto.

Elton Pacheco Rosa
Diretor de Secretaria



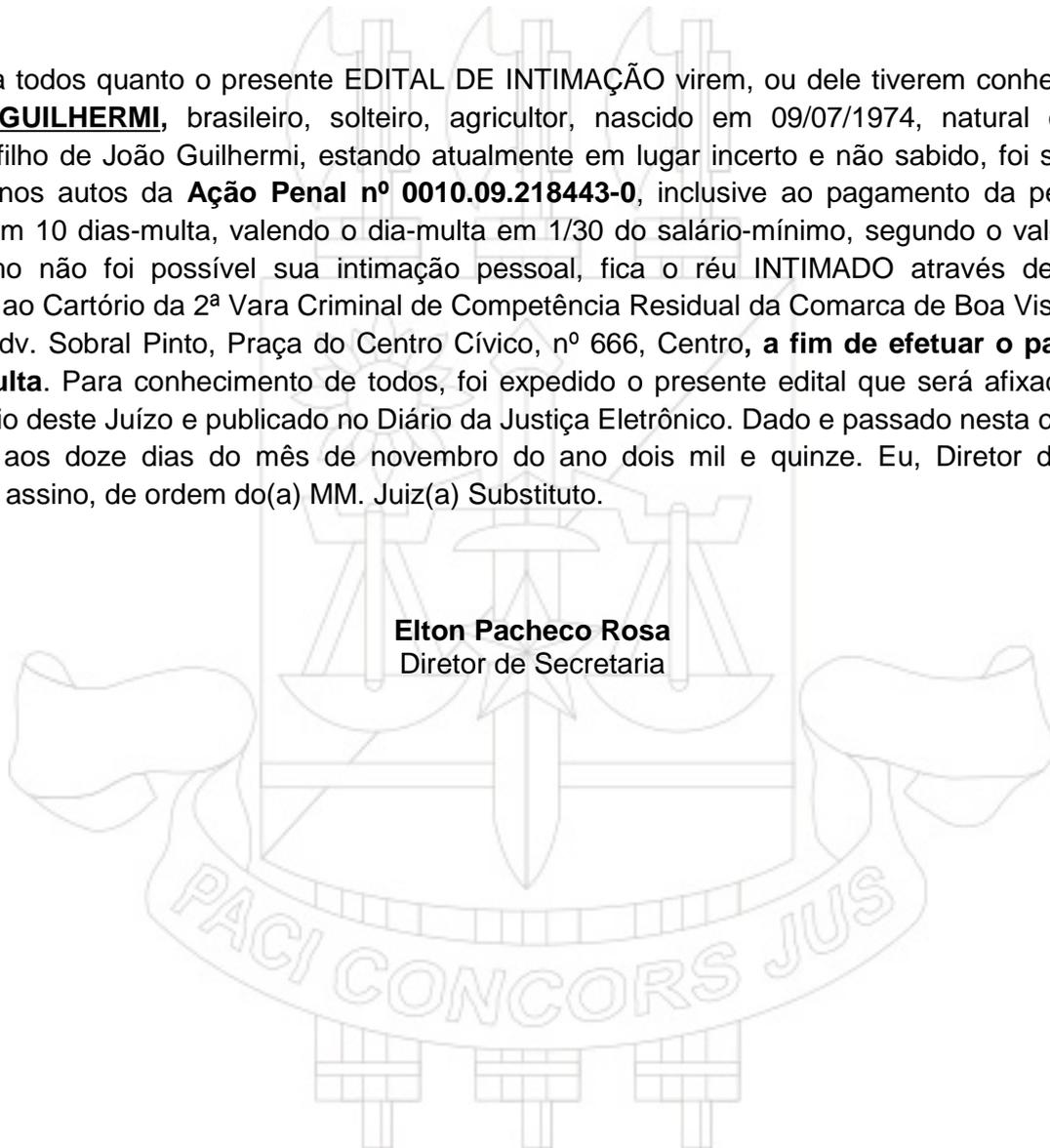
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

PROCESSO Nº **0010.09.218443-0**
RÉU(S): **VANDINEI GUILHERMI**

O MM. Juiz Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **VANDINEI GUILHERMI**, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido em 09/07/1974, natural de Pérola D'Oeste/PR, filho de João Guilhermi, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, foi sentenciado e condenado nos autos da **Ação Penal nº 0010.09.218443-0**, inclusive ao pagamento da pena de multa estipulado em 10 dias-multa, valendo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, segundo o valor vigente da época. Como não foi possível sua intimação pessoal, fica o réu INTIMADO através deste Edital, a comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, **a fim de efetuar o pagamento da pena de multa**. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos doze dias do mês de novembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Substituto.

Elton Pacheco Rosa
Diretor de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

PROCESSO Nº **0010.05.103363-6**
RÉU(S): **MANOEL PEREIRA DE SÁ**

O MM. Juiz Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **MANOEL PEREIRA DE SÁ**, brasileiro, convivente, motorista, nascido em 11/02/1961, natural de Barra do Corda/MA, filho de Filomeno Batista de Sá e Cicera Pereira de Sá, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, foi sentenciado e condenado nos autos da **Ação Penal nº 0010.05.103363-6**, inclusive ao pagamento da pena de multa estipulado em 120 dias-multa, valendo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, segundo o valor vigente da época. Como não foi possível sua intimação pessoal, fica o réu INTIMADO através deste Edital, a comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, **a fim de efetuar o pagamento da pena de multa**. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos doze dias do mês de novembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Substituto.

Elton Pacheco Rosa
Diretor de Secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

PROCESSO Nº **0010.15.008573-5**
RÉU(S): **LEANDRO EDUARDO DA SILVA**

O MM. Juiz Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **LEANDRO EDUARDO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 05/06/1994, natural de Boa Vista/RR, filho de José Milton da Silva e Maria Consolata Queiroz Eduardo, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, foi sentenciado e condenado nos autos da **Ação Penal nº 0010.15.008573-5**, inclusive ao pagamento da pena de multa estipulado em 20 dias-multa, valendo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo, segundo o valor vigente da época. Como não foi possível sua intimação pessoal, fica o réu INTIMADO através deste Edital, a comparecer ao Cartório da 2ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, localizado no Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, **a fim de efetuar o pagamento da pena de multa**. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos doze dias do mês de novembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Substituto.

Elton Pacheco Rosa
Diretor de Secretaria



EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.14.010692-2**
RÉU(S): **ANTONIO ELTON BATISTA DA SILVA**

O MM. Juiz Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

ANTÔNIO ELTON BATISTA DA SILVA, brasileiro, casado, nascido aos 23.01.1991, natural de Grajaú/MA, filho de Wilson Vieira da Silva e Francinez Gomes Batista da Silva, RG 422134-6 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da Ação Penal nº **0010.14.010692-2**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 306 e 309, do Código de Trânsito Brasileiro**, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este **fica CITADO(A)** e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos doze dias do mês de novembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Substituto.

Elton Pacheco Rosa
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.14.014473-3**
RÉU(S): **GENILSON RODRIGUES DUTRA**

O MM. Juiz Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

GENILSON RODRIGUES DUTRA, brasileiro, casado, autônomo, nascido aos 24.04.1986, natural de Santa Luzia/MA, filho de José Osmar Silva Dutra e Waldenir Rodrigues Dutra, RG 254.515 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da Ação Penal nº **0010.14.014473-3**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 306 c.c art. 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro**, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica **CITADO(A)** e **INTIMADO(A)**, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos doze dias do mês de novembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Substituto.

Elton Pacheco Rosa
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.15.008312-8**
RÉU(S): **HALISSON CABRAL LEMES**

O MM. Juiz Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

HALISSON CABRAL LEMES, brasileiro, solteiro, encarregado de setor de produção, nascido aos 01.11.1991, natural de Boa Vista/RR, filho de Celso Antunes Lemos e Maria Alice Cabral, RG 335.813-5 SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da Ação Penal nº **0010.15.008312-8**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro**, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este **fica CITADO(A)** e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos doze dias do mês de novembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Substituto.

Elton Pacheco Rosa
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.14.002723-5**
RÉU(S): **EDIPO RODRIGUES DIAS**

O MM. Juiz Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

EDIPO RODRIGUES DIAS, brasileiro, solteiro, pensionista, nascido aos 22/07/1988, natural de Votuporanga/SP, filho de Leonice Rodrigues Dias, RG 326.897-7 SSP/RR e CPF nº 367.624.508-30, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da Ação Penal nº **0010.14.002723-5**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 129, §9º do Código Penal Brasileiro**, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este **fica CITADO(A)** e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos doze dias do mês de novembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Substituto.

Elton Pacheco Rosa
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.15.007323-6**
RÉU(S): **CLEMILTON RODRIGUES DA SILVA**

O MM. Juiz Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

CLEMILTON RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, divorciado, agricultor, natural de Juazeiro/BA, nascido aos 29/06/1963, filho de Pedro Bernardino da Silva e Maria Ducarmo Rodrigues da Silva, RG 117014106 SSP/BA, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da Ação Penal nº **0010.15.007323-6**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 305 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro**, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este **fica CITADO(A)** e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos doze dias do mês de novembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Substituto.

Elton Pacheco Rosa
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.14.004813-2**
RÉU(S): **ORNELA DUARTE DA SILVA**

O MM. Juiz Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

ORNELA DUARTE DA SILVA, brasileira, solteira, estudante, nascida aos 20/04/1993, filha de Valdir Correa da Silva e Lindalva Duarte dos Santos, RG 331.844-3 SSP/RR e CPF nº 034.191.472-01, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da Ação Penal nº **0010.14.004813-2**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 299, primeira parte, do Código Penal Brasileiro**, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este **fica CITADO(A)** e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos doze dias do mês de novembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Substituto.

Elton Pacheco Rosa
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.15.013353-5**
RÉU(S): **ARIELTON SOARES DE OLIVEIRA**

O MM. Juiz Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

ARIELTON SOARES DE OLIVEIRA, brasileiro, união estável, natural de Boa Vista/RR, filho de Alberto Soares e Laurita Soares de Oliveira, CPF nº 446.989.832-87, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da Ação Penal nº **0010.15.013353-5**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 64 da Lei nº 9.605/98**, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este **fica CITADO(A)** e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos doze dias do mês de novembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Substituto.

Elton Pacheco Rosa
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.15.003082-2**
RÉU(S): **MARCELO AUGUSTO SIQUEIRA MARTINS**

O MM. Juiz Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

MARCELO AUGUSTO SIQUEIRA MARTINS, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 22/05/1993, natural de Porto Xavier/RS, filho de Olival Lopes Martins e Maira Siqueira Martins, RG 2098236538 SSP/RS e CPF nº 300.094.205-0, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da Ação Penal nº **0010.15.003082-2**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro**, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este **fica CITADO(A)** e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos doze dias do mês de novembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Substituto.

Elton Pacheco Rosa
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.14.017562-0**
RÉU(S): **JOSIAS SANTANA LIMA**

O MM. Juiz Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

JOSIAS SANTANA LIMA, brasileiro, solteiro, nascido aos 09/04/1974, natural de Santa Luzia/MA, filho de Maria das Graças Santana Lima, RG 211.370 SSP/RR e CPF nº 675.058.642-20, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da Ação Penal nº **0010.14.017562-0**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 306, §1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro**, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este **fica CITADO(A)** e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos doze dias do mês de novembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Substituto.

Elton Pacheco Rosa
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº **0010.14.012362-0**
RÉU(S): **SIDNEY ANTONIO VASCONCELOS DE SOUZA**

O MM. Juiz Substituto, Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

SIDNEY ANTONIO VASCONCELOS DE SOUZA, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 22/03/1972, natural de Manaus/AM, filho de Antonio Pereira de Souza e Jovelina Pereira Vasconcelos, RG 135.806SSP/RR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos da Ação Penal nº **0010.14.012362-0**, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) acima discriminado(a) em razão de ter sido Denunciado(a) pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do **art. 306, §1º, I do Código de Trânsito Brasileiro**, não sendo possível a sua intimação pessoal, com este **fica CITADO(A)** e INTIMADO(A), com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos doze dias do mês de novembro do ano dois mil e quinze. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Substituto.

Elton Pacheco Rosa
Diretor de Secretaria

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 12/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.003283-9
Vítima: ANA CAROLINE RODRIGUES DE SOUSA
Réu: LUIZ DA COSTA LIMA

FINALIDADE: Proceder as INTIMAÇÕES, como se encontrarem as partes **ANA CAROLINE RODRIGUES DE SOUSA** e **LUIZ DA COSTA LIMA** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-as para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…) Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(…). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 12/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.004766-9
Vítima: FRANCISCA ELIZÂNGELA NOGUEIRA
Réu: RAIMUNDO EDSON DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder as INTIMAÇÕES, como se encontrarem as partes **FRANCISCA ELIZÂNGELA NOGUEIRA** e **RAIMUNDO EDSON DE OLIVEIRA** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-as para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(...)Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 20 de julho de 2015. Parima Dias Veras – Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 12/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.017498-7
Vítima: MARIA NEIDE PACHECO DE FREITAS
Réu: MARCELO ALVES DO NASCIMENTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **MARCELO ALVES DO NASCIMENTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(...) Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVD/FCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 12/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000607-9

Vítima: ELIZETE CESAR

Réu: MANOEL VIEIRA ALAGOAS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontrar a parte **ELIZETE CESAR** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-as para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “(...) **Pelo exposto, REJEITO as aduções preliminares de ausência e/ou insuficiência de provas como requisito para a concessão liminar de Medida Protetiva de Urgência e, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, e INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, na forma da decisão liminar proferida, ante a falta de elementos para análise de matéria adstrita do direito de família, em sede de medidas protetivas de urgência. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 26 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 12/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.017554-7

Vítima: ALZENIR SILVA AGUIAR

Réu: CELSO AGUIAR DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CELSO AGUIAR DE OLIVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, 1, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência parcial e liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury– Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 10/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.003395-8
Vítima: THIANE LOPES PACHECO
Réu: EDVAN SILVA SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **THIANE LOPES PACHECO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAÜTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS de urgência liminarmente concedidas, e MANTIDO O INDEFERIMENTO dos demais pleitos, em razão da ausência de elementos para análise da matéria àqueles pertinentes, adstrita ao direito de família, que devem ser apresentados em ação c juízo apropriados. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury– Juíza de Direito Titular 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 12/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.012890-0

Vítima: ALDENORA ZEFERINO DA SILVA

Réu: DÊNIS DE ALMEIDA RIBEIRO

FINALIDADE: Proceder as INTIMAÇÕES, como se encontrarem as partes **ALDENORA ZEFERINO DA SILVA e DÊNIS DE ALMEIDA RIBEIRO** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-as tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…) Pelo exposto, em face da superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento; REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 1º de junho de 2015. Maria Aparecida Cury– Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 12/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000533-7

Vítima: GLEIDIS SOUTO DE MORAES

Réu: HARLISSON LIMA BISPO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **GLEIDIS SOUTO DE MORAES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…) Pelo exposto, em face da ocorrência de AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, e REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 25 de junho de 2015. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI – Juíza de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 12/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.013463-9

Vítima: LILIANE SILVA CORRÊA

Réu: RENIS DE SOUZA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LILIANE SILVA CORRÊA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(...)Pelo exposto, em face da superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento; REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 08 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury– Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 12/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.017688-7

Vítima: KEIDE MACIEL

Réu: MARLON DE OLIVEIRA MENEZES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **KEIDE MACIEL** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe e querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...)Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, JULGO PREJUDICADO O OBJETO DOS PRESENTES AUTOS em razão de concessão de medidas protetivas em procedimento diverso, posteriormente autuado e já decidido, na forma alhures escandida, pelo que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS LIMINARMENTE CONCEDIDAS, bem como DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 02 de julho de 2015. Parima Dias Veras - Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 12/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.016515-9
Vítima: GIOVANA RAMOS DE MORAES
Réu: JONAS JOSÉ DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JONAS JOSÉ DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir:“(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas que perdurarão até o final decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 12/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.017530-7

Vítima: MILCIMAR MONTES PEREIRA

Réu: EZIVAN PEREIRA ARAÚJO

FINALIDADE: Proceder as INTIMAÇÕES, como se encontrarem as partes **MILCIMAR MONTES PEREIRA e EZIVAN PEREIRA ARAÚJO** atualmente em lugares incertos e não sabidos, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-as para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...) Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV e VI, do CPC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 1º de junho de 2015. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 12/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000585-7

Vítima: ARIELLA DE ALMEIDA GOMES

Réu: HERBSON ANDRADE LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ARIELLA DE ALMEIDA GOMES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...) Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV e VI, do CPC. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 12/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.020240-8

Vítima: LUCIANA LEAL DOS SANTOS

Réu: ALCIONE LEAL DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ALCIONE LEAL DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe e querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)" "(...) **Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV e VI, do CPC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 12/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013631-7

Vítima: LISA MARY PICKLER ALBANO

Réu: MARCUS ANTONIO DE PAIVA ALBANO JUNIOR

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LISA MARY PICKLER ALBANO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de ausência DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da extinção do feito principal em que se apurava a pretensão punitiva estatal, em que se sustentava a cautelar, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento cautelar, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV e VI, do CPC. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 22 de maio de 2015. Patrícia Oliveira dos Reis - Juíza substituta respondendo pelo 1º JVDFCM."**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 12/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.009156-8

Vítima: FRANCILENE ARAÚJO DA SILVA

Réu: ADEILSON DOS SANTOS DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANCILENE ARAÚJO DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC.(…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 23 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

PACI CONCORS JUS

Expediente de 12/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.002443-7
Vítima: SUELY DE OLIVEIRA FERNADES LIMA
Réu: ANTONIO CESÁR MOURA LIMA JUNIOR

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SUELY DE OLIVEIRA FERNADES LIMA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...) Pelo exposto, ante a superveniente ocorrência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente os autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETVIAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2015. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 12/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.020169-9

Vítima: MARCIA EDITE SILVA PORTO

Réu: MAURO MUSSATO GOMES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MAURO MUSSATO GOMES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (…)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 20 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 12/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000650-9

Vítima: MARIZA CARDOSO DA SILVA

Réu: RAIMUNDO DA SILVA SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIZA CARDOSO DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...)Pelo exposto, ante a ausência DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não atendeu ao chamado processual, nem compareceu ao juízo para fornecer elementos nos autos e dar andamento no feito, deixo de apreciar o pedido, no que, de logo DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV e VI, do CPC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 20 de julho de 2015. Parima Dias Veras – Juiz de Direito respondendo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 12/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.004781-8

Vítima: JOANELIA DE LAMEIDA DANIEL

Réu: FRANCIMAR LITLE SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOANELIA DE LAMEIDA DANIEL** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 08 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 10/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.011171-6

Vítima: MARIA ANTONIA ALVES NOLETA

Réu: WAGNER RICHARD MANGABEIRA BATISTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIA ANTONIA ALVES NOLETA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...) Pelo exposto, em consonância com manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVD/FCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 10/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.001218-4

Vítima: CLAUDIA DA CONCEIÇÃO SOUSA

Réu: OSCIMAR ALVES DE SOUSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CLAUDIA DA CONCEIÇÃO SOUSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...) Pelo exposto, em consonância com manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 10/11/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.002361-4
Vítima: JANGLEIDE PINTO DA SILVA EDUARDO
Réu: FELIPE SEVERINO PINTO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JANGLEIDE PINTO DA SILVA EDUARDO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA em face da falta de interesse de agir da parte requerente, que não promoveu os atos a seu cargo visando o prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 20 de outubro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de novembro de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 12NOV15

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 1179 - DG, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **ADOLFO ECHECHURRY CRUZ**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 12NOV15, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial ao referido município, Processo nº 688/15 – DA, de 11 de novembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1180 - DG, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de São Luiz-RR, para o município de Boa Vista-RR, no dia 13NOV15, com pernoite, para realizar o transporte do material de expediente e para a revisão do veículo oficial pertencente a Promotoria de Justiça de São Luiz-RR, Processo nº 689/15 – DA, de 11 de novembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1181 - DG, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º e § 3º, do art. 2º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder Recesso Forense aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Alessandra Macedo de Lima	06	-	30/11 a 05/12/15
Célia Maria Bombonati	09	-	26/11 a 04/12/15

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1182 - DG, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 12 (doze) dias de férias à servidora **DÉBORAH PRISCILA BOSSAN**, a serem usufruídas no período de 16 a 27NOV15, conforme Processo nº 845/15 – D.R.H, de 10/11/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1183 - DG, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ANTONIA DA SILVA BEZERRA**, 08 (oito) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 299-DG, de 26MAR15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5478, de 27MAR15, a serem usufruídas no período de 16 a 23NOV15, conforme Processo nº 838/15 – DRH, 06/11/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 377 - DRH, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar no período de 20OUT a 03NOV2015 – 15 (quinze) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **IRIS PEREIRA BENTO**, concedida por meio da Portaria nº 311 – DRH, de 15SET2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5587, de 16SET2015, conforme Processo nº 697/2015 SAP/DRH/MPRR/2015, de 14SET2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 387 - DRH, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar no período de 29OUT a 22NOV2015 – 25 (vinte e cinco) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, concedida por meio da Portaria nº 327 – DRH, de 30SET2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5598, de 01OUT2015, conforme Processo nº 719/2015 SAP/DRH/MPRR/2015, de 21SET2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 12/11/2015

EDITAL 326

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **BRENDHA HILLS DE OLIVEIRA SANCHES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

